



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO CONFORME ART 74 E 145
DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.
Redenção-PA, em 07/06/2023

Barbara Oliveira da Silva
Matricula Funcional nº 104070

LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 07 DE JUNHO DE 2023.

Institui o Código Tributário do Município de Redenção – PA, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO, ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município, as normas gerais de direito tributário veiculadas pela Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 – Normas Gerais do ISSQN, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, e demais leis tributárias específicas, bem como os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais atuais do segmento, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Redenção - PA.

**LIVRO PRIMEIRO
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO**

Art. 2º Integram o Sistema Tributário do Município os seguintes tributos:

I - os Impostos sobre:

- a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) os Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- c) a Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos -

ITBI.

II - as Taxas:

- a) em razão de atividades decorrentes do Poder de Polícia do Município;
- b) em razão da prestação de serviços públicos municipais específicos e divisíveis ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - a Contribuição de Melhoria, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária;

IV - a Contribuição para o custeio do serviço de Iluminação Pública - CIP.

§ 1º Para os serviços que não comportam a cobrança de taxas, o Executivo estabelecerá preços públicos que, por natureza, não se submetem à disciplina jurídica dos tributos.

§ 2º Preço público é tipo de receita originária que tem, por fonte de recurso, o próprio setor público.

Art. 3º Os tributos elencados no artigo anterior serão tratados no Livro Segundo deste Código.



TÍTULO II DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 4º A expressão “legislação tributária municipal” compreende as leis, os decretos, as instruções normativas, as portarias e as súmulas administrativas vinculantes que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 5º Somente a lei, no sentido material e formal, pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota de tributo e da sua base de cálculo;
- V - a instituição de penalidades para ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou dispensa ou redução de penalidades.

Art. 6º Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a simples atualização monetária de seus elementos quantitativos.

Parágrafo único. A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º O Prefeito regulamentará por Decreto e o Secretário Municipal, por Instrução Normativa, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pela Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e legislação complementar federal posterior;
- III - as disposições desta Lei e das demais leis municipais pertinentes à matéria tributária;
- IV - a jurisprudência majoritária quanto à matéria regulamentada, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

- I - dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II - acrescentar ou ampliar disposições legais;
- III - suprimir ou limitar as disposições legais;
- IV - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A superveniência de Decreto que trate de matéria anteriormente regulamentada por Instrução Normativa suspenderá a eficácia desta.

Art. 8º Quando for o caso, a instituição ou aumento de tributos obedecerá aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, respectivamente previstos nas alíneas "b" e "c", do inciso III, do artigo 150, da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. Estão adstritas à observância do *caput* deste artigo as leis que reduzem ou extinguem isenções e outros benefícios fiscais.

TÍTULO III DAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS

Art. 9º É vedado ao Município:

I - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

II - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos;

d) livros, jornais, periódicos, bem como o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A imunidade das pessoas políticas de direito constitucional interno abrange a administração direta, as autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as empresas públicas e as sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos.

§ 2º Não fazem jus à imunidade de que trata o § 1º deste artigo as empresas públicas e as sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica, bem como os concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos.

§ 3º A imunidade dos templos de qualquer culto é subjetiva e alcança todos os imóveis de propriedade da entidade religiosa mantenedora, sujeitando-se à comprovação dos seguintes requisitos:

I - tratar-se de organização religiosa, nos termos da lei civil;

II - não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 4º A imunidade dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e assistência social condiciona-se à comprovação dos seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 5º As imunidades previstas nos parágrafos 3º e 4º deste artigo compreendem apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados às finalidades essenciais das entidades.

§ 6º A regra do parágrafo anterior abarca os aluguéis de imóveis e demais rendimentos que as entidades recebam no desempenho de atividades não relacionadas aos seus objetivos estatutários, desde que comprovadamente revertidos para seus fins institucionais.

§ 7º Para o reconhecimento da imunidade em favor das entidades de assistência social exige-se ainda o atributo da generalidade do acesso dos beneficiários, independentemente de contraprestação.

§ 8º A imunidade prevista na alínea "d" do inciso II, do *caput* deste artigo, é objetiva e de interpretação restrita, não alcançando a impressão e a distribuição dos livros, jornais e periódicos, exceto o próprio papel destinado à impressão e os filmes fotográficos.

§ 9º Considera-se livro a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato ou acabamento.

§ 10. São equiparados a livro:

I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;

V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;

VII - livros em meio digital, magnético e óptico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;

VIII - livros impressos em Sistema Braille.

§ 11. As entidades isentas e imunes não estão desobrigadas da apresentação de livros contábeis e fiscais não relacionados neste artigo.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10. Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de repressão e prevenção de fraudes serão exercidas pelos órgãos afetos e subordinados à Secretaria Municipal da Fazenda, segundo as atribuições constantes na Lei de Organização Administrativa do Município e nos respectivos Regimentos Internos.

Parágrafo único. Aos órgãos referidos neste artigo também se reserva a denominação de “Fisco”.

Art. 11. Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, orientarão e assistirão tecnicamente os contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Parágrafo único. As orientações e assistências técnicas mencionadas no *caput* poderão ser oferecidas e prestadas inclusive em ambiente virtual, conforme disposto em Decreto ou Instrução Normativa.

TÍTULO V DOS DIREITOS E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 12. Os direitos e garantias do contribuinte disciplinados no presente Título serão reconhecidos pela Administração Fazendária Municipal, sem prejuízo de outros decorrentes de normas gerais de direito tributário, da legislação municipal e dos princípios e normas veiculados pela Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste Título, a terminologia “contribuinte” abrange todos os sujeitos passivos tributários, inclusive os terceiros eleitos pela legislação municipal como responsáveis tributários.

Art. 13. A Fazenda Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da justiça, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 14. No desempenho de suas atribuições, a Administração Fazendária Municipal pautará sua conduta de modo a assegurar o menor ônus possível aos contribuintes, tanto no procedimento administrativo, como no processo judicial.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE

Art. 15. São direitos do contribuinte:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos tributários em que tenha a condição de interessado, deles ter vista, obter cópias dos documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração escrita e fundamentada do órgão competente;

IV - receber comprovante pormenorizado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos;

V - ser informado dos prazos para pagamento das prestações a seu cargo, inclusive multas, com a orientação de como proceder, bem como das hipóteses de redução do respectivo montante;

VI - não ter recusada, em razão da existência de débitos tributários pendentes, autorização para a emissão de documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades;

VII - ser posto no mesmo plano da Administração Fazendária Municipal no que se refere a pagamentos, reembolsos e atualização monetária;

VIII - gozar do benefício da espontaneidade quando da apresentação de obrigações acessórias, antes de notificado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO III
DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA MUNICIPAL

Art. 16. Excetuado o requisito da tempestividade, é vedado estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa, principalmente a exigência de depósito recursal para a tramitação do contencioso tributário.

Art. 17. É igualmente vedado à Administração Fazendária Municipal:

I - condicionar a prestação de serviço ao cumprimento de exigências burocráticas que não possuam previsão legal;

II - instituir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários não previstos na legislação tributária, ou criá-los fora do âmbito de sua competência.

Art. 18. Os contribuintes deverão ser intimados ou notificados sobre os atos do processo de que resultem a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades, até a última fase das decisões administrativas.

Art. 19. A existência de processo administrativo ou judicial, em matéria tributária, não poderá impedir o contribuinte de fruir benefícios e incentivos fiscais.

Art. 20. O termo de início da ação fiscal deverá obrigatoriamente circunscrever precisamente seu objeto, vinculando a Administração Fazendária Municipal.

Art. 21. Sob pena de nulidade, os atos administrativos da Administração Fazendária Municipal deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, especialmente quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam recursos em processos administrativos tributários;
- IV - decorram de remessa necessária;
- V - importem anulação, suspensão, extinção ou exclusão de ato administrativo tributário.

§ 1º A motivação há de ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza poderá ser utilizado meio vinculante que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

TÍTULO VI DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES

Art. 22. Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 1º Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária, na acepção do disposto nesta Lei, e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 2º A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 23. Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 24. Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 25. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos municipais previstos na Constituição Federal de 1988 e criados por lei municipal específica.

§ 1º A competência tributária é indelegável, enquanto a capacidade tributária ativa, representada pelas atribuições de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária, pode ser conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º Permite-se também ao agente público designado pelo Secretário Municipal da Fazenda, ou a pessoas de direito privado, os encargos ou as funções de efetuar a cobrança e a arrecadação de tributos, ou de simplesmente recebê-los para posterior transferência ao Fisco.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 26. Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos da lei, ao pagamento de tributos de competência do Município.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em lei.

Art. 27. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município que não configurem obrigação principal.

Art. 28. Salvo os casos expressamente previstos em Lei Complementar, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Pública Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II
Da Solidariedade

Art. 29. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas em lei.

§ 1º A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2º Entende-se por interesse comum, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a situação em que duas ou mais pessoas pratiquem o fato gerador da mesma obrigação tributária.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 30. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade dos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica os demais.

Seção III
Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 31. Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às taxas pela prestação de serviços e às contribuições referentes a tais bens subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título aquisitivo a prova de sua quitação.

Parágrafo único. Nos casos de arrematação em hasta pública, adjudicação e aquisição pela modalidade de venda por propostas nos processos falimentares, a sub-rogação ocorrerá sobre o respectivo preço.

Art. 32. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo falecido até a data da abertura da sucessão.

Art. 33. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 34. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo de estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão.

judicial: § 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação

I - em processo de falência;

judicial. II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação

§ 2º. Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de quaisquer de seus sócios;

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Art. 35. Em todos os casos de responsabilidade *inter vivos* previstos nos artigos anteriores, o alienante continuará responsável pelo pagamento do tributo solidariamente ao adquirente, ressalvada a hipótese do artigo 31, quando do título de transferência do imóvel constar a certidão negativa de débitos tributários.

Parágrafo único. Os sucessores tratados nos artigos 31 ao 34 desta Lei responderão pelos tributos, juros e multas moratórias, atualização monetária e demais encargos correlatos, ressalvadas as multas de caráter punitivo.

Seção IV

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 36. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

curatelados;

estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 37. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. A mera inadimplência, por si só, não permite a responsabilização das pessoas mencionadas neste artigo.

Seção V **Da Responsabilidade por Infrações**

Art. 38. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária municipal independe da intenção do agente ou do responsável, ou ainda da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 39. A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 36, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 40. Por ser personalíssima, a responsabilidade por infrações não se transfere aos responsáveis tributários.

Art. 41. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, juros e multa de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo depender de apuração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º A denúncia espontânea acompanhada do parcelamento não produzirá os efeitos previstos pelo *caput* deste artigo.

§ 3º A exclusão da responsabilidade por infrações também será aplicada às obrigações tributárias acessórias.

CAPÍTULO V
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO - DTE

Art. 42. Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE - como meio oficial de comunicação eletrônica entre o Fisco e o sujeito passivo, obrigatório às pessoas jurídicas contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, e facultado aos Microempreendedores Individuais (MEIs) e às pessoas físicas, destinado, dentre outras finalidades, a:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, inclusive do lançamento de tributos;

II - encaminhar intimações, termos de notificação ou autuação por débitos fiscais e multas por descumprimento de obrigações acessórias;

III - expedir avisos em geral.

§ 1º Poderão ser realizados por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, dentre outros serviços disponibilizados pela Secretaria Municipal da Fazenda:

I - consulta de débitos, de pagamentos efetuados e de situação cadastral;

II - apresentação de requerimentos, impugnações e recursos;

§ 2º O sistema de Domicílio Tributário Eletrônico observará o seguinte:

I - o recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu cadastro no sistema do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE - disponível no sítio eletrônico oficial do Município;

II - será permitido acesso ao sistema através de Certificado Digital para contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, ou por meio de login e senha ou código de acesso para contribuintes dos demais tributos;

III - efetuado o cadastro, as comunicações da Secretaria Municipal da Fazenda ao sujeito passivo serão feitas por intermédio do Domicílio Tributário Eletrônico, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal;

IV - a comunicação feita por intermédio do Domicílio Tributário Eletrônico será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

V - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica do teor da comunicação;

VI - nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

VII - a consulta deverá ser feita pelo sujeito passivo em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada tacitamente realizada na data do término desse prazo;

VIII - no interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

IX - a expedição de avisos por meio do domicílio eletrônico não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos desta Lei.

§ 3º A recusa ou ausência de credenciamento ao DTE, nos termos e prazos legalmente previstos, ensejará multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis.

Art. 43. O sujeito passivo poderá, no prazo estabelecido na notificação ou aviso, enviar eletronicamente documentos digitais para juntada aos autos.

§ 1º O teor e a integridade dos documentos digitalizados serão de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.

§ 2º Os documentos digitalizados enviados pelo interessado terão valor de cópia simples.

§ 3º A apresentação do original do documento digitalizado poderá ser exigida a critério da autoridade tributária.

§ 4º Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Art. 44. Os contribuintes não obrigados à adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE - deverão declarar os respectivos domicílios tributários quando da inscrição no Cadastro Fiscal do Município.

§ 1º Na falta de eleição, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos e fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, quaisquer de suas repartições localizadas no município.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em quaisquer dos incisos do § 1º deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo contribuinte quando a sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitarem ou dificultarem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.



TÍTULO VII DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. Os créditos da Fazenda Pública Municipal possuem natureza tributária e não tributária, e serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

Parágrafo único. Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

Art. 46. A Dívida Ativa pode ser Tributária ou Não Tributária:

I - Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas;

II - Dívida Ativa Não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como:

a) os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação;

b) custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados;

c) os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia;

d) decorrentes de contratos em geral;

e) outras obrigações legais.

Parágrafo único. A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e aos juros de mora.

Art. 47. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 48. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 49. Os créditos regularmente constituídos somente se modificam ou se extinguem, ou têm a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA



Seção I Do Lançamento

Art. 50. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário e não tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 51. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 52. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento direto: quando sua iniciativa competir exclusivamente à Fazenda Pública Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de prestar informações e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração: quando for efetuado pelo Fisco após a apresentação das informações do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, prestar à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato indispensável a sua efetivação.

§ 1º O lançamento por arbitramento não é modalidade de lançamento, mas tipo de lançamento de ofício no qual a administração não possui elementos necessários para realizar a quantificação do crédito, mas fundamenta-se no artigo 148 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), quando ausentes os elementos necessários para determinação da base de cálculo e aferição do montante devido.

§ 2º A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da sua obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutiva de sua ulterior homologação expressa ou tácita.

§ 4º Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação praticados, pelo sujeito passivo ou terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 5º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou na sua graduação.

§ 6º É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação expressa do pagamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem pronunciamento da Secretaria Municipal da Fazenda, considerar-se-á tacitamente homologado aquele, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 53. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

a) quando não for prestada declaração por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não prestá-lo satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

h) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou a omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial;

i) nos demais casos expressamente designados em lei.

II - lançamento aditivo ou suplementar: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em quaisquer das suas fases de execução;

III - lançamento substitutivo: quando houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Seção II
Da Fiscalização



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 54. Com a finalidade de obter elementos que lhes permitam, com precisão, determinar a natureza e o montante dos créditos tributários, efetuar a homologação dos lançamentos e verificar a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados, as autoridades tributárias poderão:

I - exigir a exibição dos livros de escrituração contábil e dos documentos que embasaram os lançamentos contábeis respectivos, bem como dos comprovantes de atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituem matéria tributável;

III - apreender coisas móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas na legislação tributária;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para:

a) prestar informações escritas ou verbais sobre atos ou fatos que caracterizam ou possam caracterizar obrigação tributária;

b) comparecer à sede do órgão tributário e prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados à obrigação tributária de sua responsabilidade.

§ 1º Ocorrendo o descumprimento das exigências dispostas nos incisos acima e na impossibilidade da realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e/ou responsáveis, o agente público competente deverá requisitar o auxílio da força pública e/ou requerer ordem judicial.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 3º Para os efeitos da legislação tributária municipal, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 55. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Pública Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, as casas bancárias, as caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII - os síndicos ou quaisquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX - os responsáveis por repartições do governo federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI - as empresas concessionárias de energia elétrica, água e esgoto, telefonia fixa e móvel.

XII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo e ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja constitucional ou legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 56. Sem prejuízo do disposto na legislação administrativa, civil e penal, é vedada a divulgação por qualquer meio, para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros, e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo:

I - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da Justiça;

II - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

III - as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo, a quem se refere a informação, por prática de infração administrativa;

IV - as informações relativas a:

- a) representações fiscais para fins penais;
- b) inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
- c) parcelamento ou moratória.

V - a divulgação de informações contidas no Cadastro Informativo Municipal - CADIM.

Art. 57. A autoridade que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização deverá lavrar os termos necessários ao registro do início do procedimento fiscal, na forma da lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período ou prazo superior, desde que de forma justificada, ressalvados os casos de urgência e emergência solicitados pelas autoridades competentes por meio de ordem de serviço, sob pena de responsabilidade funcional.



Seção III **Da Cobrança e do Recolhimento**

Art. 58. A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão nas formas disciplinadas por cada espécie tributária e nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal divulgado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 59. O pagamento não importa em automática quitação do crédito fiscal, valendo o comprovante de pagamento como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 60. O Município poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território deste ou de outro Município, neste último caso quando o número de contribuintes nele domiciliados justificar a medida, visando ao recebimento de tributos ou penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

Art. 61. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá levar a protesto as Certidões de Dívida Ativa antes do ajuizamento da execução fiscal, observado o disposto no artigo 94 desta Lei.

CAPÍTULO III **DA SUSPENSÃO DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA**

Seção I **Das Modalidades de Suspensão**

Art. 62. Suspendem a exigibilidade dos créditos de natureza tributária e não tributária:

I - a moratória;

II - o depósito judicial do seu montante integral, nos termos dos artigos 539 e seguintes da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

III - o depósito administrativo do seu montante integral, com rito processual previsto nos artigos 208 a 212 desta Lei;

IV - as impugnações, nos termos definidos nos artigos 199 a 205 desta Lei;

V - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

VI - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial;

VII - a sentença ou acórdão ainda não transitados em julgado, que acolham a pretensão do sujeito passivo tributário;

VIII - o parcelamento, de acordo com as normas processuais previstas nos artigos 213 a 220 desta Lei.

§ 1º A suspensão da exigibilidade do crédito não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes, exceto na hipótese de expressa determinação judicial.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º As hipóteses de suspensão previstas neste artigo decorrentes de decisão judicial apenas impedem a cobrança do tributo discutido e seus acessórios, restando íntegro o direito de fiscalização e constituição do crédito respectivo, com a aplicação de juros e multas moratórias e correção monetária, para fins de prevenção da decadência.

Seção II
Da Moratória

Art. 63. A moratória é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e sua concessão implica a extensão do prazo para adimplemento da obrigação tributária.

§ 1º A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 64. A moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral, por lei, que pode delimitar expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em caráter individual, por despacho de autoridade administrativa, observados os requisitos legais e a requerimento do sujeito passivo.

Art. 65. A Lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e os seus vencimentos.

II - na concessão em caráter individual deverão ser especificadas as formas e as garantias para a concessão do favor;

III - o número de prestações não excederá a 48 (quarenta e oito) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês;

IV - o não pagamento de três prestações implicará o cancelamento automático da moratória, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na Dívida Ativa para cobrança executiva.

Art. 66. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

II - sem imposição de penalidades nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computará para o efeito de prescrição do direito à cobrança dos créditos.

Seção III
Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 67. Cessam os efeitos suspensivos relacionados à exigibilidade dos créditos de natureza tributária e não tributária:

I - pela extinção dos créditos de natureza tributária e não tributária, por quaisquer das formas previstas no artigo 68 desta Lei;

II - pela exclusão dos créditos de natureza tributária e não tributária, por quaisquer das formas previstas no artigo 83 desta Lei;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - pela cassação da medida liminar ou tutela antecipada concedida em ações judiciais;

V - pelo descumprimento da moratória ou do parcelamento.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Das Modalidades de Extinção

Art. 68. Extinguem os créditos de natureza tributária e não tributária:

I - o pagamento;

II - a compensação, conforme procedimento específico previsto nesta Lei;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a dação em pagamento de bens imóveis;

X - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

XI - a decisão judicial transitada em julgado.

Seção II
Do Pagamento



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 69. As formas e os prazos para o pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à legislação tributária municipal serão estabelecidos por normas específicas que disciplinam cada modalidade tributária, sendo permitida a fixação da data do vencimento por meio de ato infralegal.

Parágrafo único. Quando a legislação tributária específica for omissa quanto à data de vencimento, o pagamento do crédito tributário deverá ser realizado até 30 (trinta) dias após a data da notificação do sujeito passivo acerca da sua constituição.

Art. 70. O pagamento poderá ser efetuado em moeda corrente nacional.

Parágrafo único. Os boletos bancários somente serão considerados liquidados após a sua compensação.

Art. 71. O pagamento de um crédito tributário e/ou não tributário não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção III **Da Compensação**

Art. 72. Fica autorizada a compensação de créditos tributários líquidos, certos e vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º A compensação será efetuada mediante processo administrativo previsto nesta Lei e extinguirá o crédito de natureza tributária e não tributária, sob condição resolutiva de sua posterior homologação.

§ 2º O prazo para homologação tácita da compensação pleiteada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data de início do processo administrativo.

§ 3º Relativamente aos débitos que se pretendeu compensar, quando não ocorrer a homologação, o pedido do sujeito passivo constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência desses créditos tributários e/ou não tributários.

Art. 73. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Seção IV **Da Transação**

Art. 74. Lei municipal específica poderá autorizar o Poder Executivo a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminar litígio, conseqüentemente extinguindo o crédito de natureza tributária ou não tributária a ele referente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A lei autorizadora estipulará as condições e garantias sob as quais se dará a transação, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Seção V
Da Remissão

Art. 75. Lei municipal específica poderá conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 76. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a não ajuizar ações que almejem créditos cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos para sua cobrança.

Seção VI
Da Prescrição

Art. 77. A ação para a cobrança dos créditos prescreve em 5 (cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordena a citação;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, inclusive o pedido de compensação.

§ 2º Opera-se a prescrição intercorrente se, da decisão judicial que ordenar o arquivamento da execução fiscal, tiver transcorrido o prazo quinquenal.

Seção VII
Da Decadência

Art. 78. O direito da Secretaria Municipal da Fazenda de constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Seção VIII
Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 79. Extingue os créditos de natureza tributária e não tributária a conversão em renda do depósito judicial ou administrativo, nos termos dos incisos II e III do artigo 62 desta Lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Seção IX
Da Homologação do Lançamento

Art. 80. Extinguem os créditos de natureza tributária e não tributária a homologação do lançamento na forma do § 3º do artigo 52 desta Lei, observadas as disposições dos seus §§ 4º ao 6º.

Seção X
Da Consignação em Pagamento

Art. 81. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário nos casos de:

I - recusa de recebimento ou de subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

Parágrafo único. O procedimento da consignação obedecerá ao previsto nos artigos 539 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Seção XI
Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 82. Extinguem os créditos de natureza tributária e não tributária a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a que não mais possa ser contestada dentro da própria Administração, bem como a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Das Modalidades de Exclusão

Art. 83. Excluem os créditos de natureza tributária e não tributária:

I - a isenção;



II - a anistia.

§ 1º O projeto de lei que contemple quaisquer das modalidades previstas nos incisos I e II deste artigo deverá estar acompanhado das justificativas exigidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A exclusão dos créditos não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II **Da Isenção**

Art. 84. A isenção concedida expressamente para determinado tributo não se aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros institutos posteriores à concessão.

Art. 85. A isenção pode ser:

I - em caráter geral, concedida por lei, que pode delimitar expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município.

II - em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade competente segundo as normas que regem o processo administrativo tributário municipal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

III - de ofício, por ato do Secretário Municipal da Fazenda, desde que o beneficiário preencha os requisitos previstos em lei para a concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 66 desta Lei.

§ 3º A decisão concessiva da isenção tem caráter meramente declaratório, retroagindo os seus efeitos ao período em que o contribuinte, comprovadamente, já se encontrava em condições de gozar do benefício.

Art. 86. A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo único. Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Art. 87. A concessão de isenção dependerá da inexistência de débitos anteriores de qualquer natureza, exceto quando legislação específica dispuser de forma distinta.



Seção III Da Anistia

Art. 88. A anistia, assim entendida como o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 89. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até um determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º A anistia, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade competente nos termos do processo administrativo tributário, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível a regra do artigo 66 desta Lei.

Art. 90. A concessão da anistia apaga todos os efeitos punitivos do ato cometido, inclusive a título de antecedente quando da imposição ou gradação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas por sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

TÍTULO VIII DA DÍVIDA ATIVA

Art. 91. Constitui Dívida Ativa do Município aquela proveniente de crédito de natureza tributária ou não tributária regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento fixado pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo administrativo.

Art. 92. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º Exceto nos casos legalmente previstos, é vedado receber os créditos inscritos em Dívida Ativa com desconto ou dispensa da obrigação principal e/ou acessória.

§ 3º A fluência de juros e multa moratória e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 93. O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome, o telefone e o e-mail do devedor e, sendo o caso, dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio e a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros e multa moratória acrescidos dos demais encargos previstos em lei;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso;

VI - a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa deverá conter todos os requisitos mencionados nos incisos acima, sob pena de nulidade.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objetos da cobrança.

§ 4º O registro da Dívida Ativa e a expedição das respectivas certidões poderão ser feitos, a critério da Administração Fazendária, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e rol em folhas soltas, ou ainda por meio eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 94. A cobrança dos créditos definidos no artigo 91 desta Lei será procedida, após a inscrição na Dívida Ativa, pelos seguintes meios:

I - por via de protesto;

II - por via judicial.

III - por via administrativa, pelo órgão tributário.

§ 1º As três vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, encaminhar imediatamente para a Procuradoria do Município a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao protesto.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Encaminhada a certidão de Dívida Ativa para cobrança por meio de protesto ou execução judicial, cessará a competência da Secretaria Municipal da Fazenda para agir ou decidir quanto a ela, competindo privativamente à Procuradoria do Município defender a regularidade do crédito tributário, devendo prestar informações solicitadas pelo órgão tributário e pelas autoridades judiciárias.

§ 3º A Certidão de Dívida Ativa poderá ser levada a protesto seja a natureza do crédito tributária ou não tributária.

Art. 95. O Poder Executivo Municipal poderá cancelar os créditos inscritos em Dívida Ativa nos seguintes casos:

I - quando julgados nulos em sentença judicial;

II - quando a inscrição for efetuada indevidamente, desde que referido cancelamento seja devidamente fundamentado pelo departamento competente e autorizado pelo Secretário Municipal da Fazenda;

III - quando houver expurgo dos alcançados pela prescrição, nos termos do artigo 174 da Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem deu causa à prescrição;

IV - quando o valor consolidado dos créditos for inferior ao dos respectivos custos de cobrança, conforme estabelecido em lei específica.

TÍTULO IX DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 96. A prova de quitação do tributo será feita por Certidão Negativa de Débito (CND) expedida à vista do requerimento do interessado, desde que apresentadas todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art. 97. A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 1º Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida, podendo ser emitida a Certidão Positiva de Débitos - CPD, se assim desejar o requerente.

§ 2º Será fornecida ao sujeito passivo Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa - CPD/EN, que terá os mesmos efeitos da CND, nas seguintes hipóteses:

I - existência de débitos não vencidos;

II - existência de débitos em curso de cobrança executiva garantida por penhora;

III - existência de débitos em curso de cobrança administrativa garantida por arrolamento de bens;

IV - existência de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de uma das medidas previstas no artigo 62 desta Lei.

Art. 98. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal ou administrativa que couber e é extensiva a quantos tenham colaborado, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

§ 2º A expedição de certidão negativa com erro, nos casos em que o contribuinte é devedor de créditos tributários, não elide a responsabilidade deste, devendo a Administração Tributária anular o documento e cobrar imediatamente o crédito correspondente.

Art. 99. A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, se posteriormente apurado.

Parágrafo único. A regra do *caput* não atinge o adquirente de imóveis quando conste do título de transferência a certidão negativa de débitos, permanecendo, neste caso, apenas a responsabilidade do alienante.

Art. 100. O prazo de validade da certidão é de 30 (trinta) dias a contar da data de sua emissão.

TÍTULO X
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. A imposição de penalidades:

I - não exclui:

- a) o pagamento do tributo;
- b) a fluência dos juros e da multa moratória;
- c) a correção monetária do débito;
- d) a multa punitiva.

II - não exime o infrator:

- a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;
- b) de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 102. As multas serão cumuláveis quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação acessória e principal.

Parágrafo único. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação acessória pelo mesmo infrator em razão de um só fato, impor-se-á somente a penalidade mais gravosa.

Art. 103. Na reincidência, a infração será punida com multa em dobro e, a cada reincidência, aplicar-se-á essa penalidade acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Entende-se por reincidência, para fins desta Lei, o cometimento de nova infração depois de tornar-se definitiva a decisão administrativa que tenha confirmado a autuação anterior.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 104. As práticas ilícitas e as suas respectivas penalidades estão disciplinadas no Livro Segundo deste Código.

**CAPÍTULO II
DA COMUNICAÇÃO PARA FINS PENAIS**

Art. 105. A comunicação relativa à prática de crimes ambientais, de crimes contra a ordem econômica e tributária, especialmente fraude, simulação, adulteração de documentos, dentre outros crimes detectados pelos órgãos fiscalizadores, deverá ser encaminhada pelo órgão competente ao Ministério Público até 30 (trinta) dias após a lavratura do Auto de Infração.

**TÍTULO XI
DOS PRAZOS**

Art. 106. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou multas.

Art. 107. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único. Quando os prazos fixados não recaírem nos dias de expediente normal, considerar-se-á prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

**TÍTULO XII
DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Art. 108. Os créditos da Fazenda Pública Municipal de qualquer natureza serão atualizados monetariamente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. Na hipótese de extinção desse índice, será adotado aquele que o tiver substituído.

Art. 109. Serão atualizados anualmente os valores dos tributos fixados em cada lei específica, bem como os preços financeiros e as multas isoladas de qualquer espécie.

Parágrafo único. Os créditos parcelados, bem como a base de cálculo estimada do ISSQN, serão atualizados monetariamente todo dia 1º de cada ano, proporcional e respectivamente à data em que for firmado o termo de parcelamento e regularmente lançada a estimativa no exercício anterior.

Art. 110. Os créditos vencidos sofrerão correção mensal pelo IPCA, com base nos coeficientes de atualização.

Parágrafo único. A atualização de que trata o *caput* terá início a partir do vencimento do tributo e será aplicada todo dia 20 de cada mês, tomando-se como base a variação da inflação verificada nos meses anteriores.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 111. A atualização dos débitos da Fazenda Pública Municipal para com terceiros observará os mesmos critérios fixados nos artigos anteriores.

TÍTULO XIII
DOS JUROS MORATÓRIOS

Art. 112. Os créditos da Fazenda Pública Municipal de qualquer natureza, não pagos no seu vencimento, sofrerão a incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor principal.

TÍTULO XIV
DAS MULTAS

Art. 113. Os créditos da Fazenda Pública Municipal de qualquer natureza, não pagos no seu vencimento, sofrerão a incidência de multa moratória sobre o valor monetariamente atualizado na forma dos incisos citados abaixo:

- I - multa de 2% se o atraso for inferior a 31 dias;
- II - multa de 4% se o atraso estiver entre 31 e 60 dias;
- III - multa de 6% se o atraso estiver entre 61 e 90 dias;
- IV - multa de 8% se o atraso estiver entre 91 e 120 dias;
- V - multa de 10% se o atraso estiver entre 121 e 150 dias;
- VI - multa de 15% se o atraso estiver entre 151 dias e 2 anos;
- VII - multa de 20% se o atraso for superior a 2 anos.

Art. 114. Os créditos da Fazenda Pública Municipal de qualquer natureza, não pagos no seu vencimento, decorrentes de qualquer ação fiscal ou lançamento de ofício revisor, sofrerão a incidência de multa sobre o valor monetariamente atualizado na forma dos incisos citados abaixo:

- I - multa de 4% se o atraso for inferior a 31 dias;
- II - multa de 8% se o atraso estiver entre 31 e 60 dias;
- III - multa de 12% se o atraso estiver entre 61 e 90 dias;
- IV - multa de 16% se o atraso estiver entre 91 e 120 dias;
- V - multa de 20% se o atraso estiver entre 121 e 150 dias;
- VI - multa de 30% se o atraso estiver entre 151 dias e 2 anos;
- VII - multa de 40% se o atraso for superior a 2 anos.

Art. 115. Quando em decorrência de ação fiscal se configurar sonegação, adulteração, falsificação ou emissão de documentos fiscais, com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço, ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento, será aplicada multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto monetariamente atualizado.

Parágrafo único. Será cobrada multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto monetariamente atualizado dos contribuintes que, quando obrigados, deixarem de recolher no prazo regulamentar o imposto retido dos prestadores de serviços.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 116. O valor resultante das multas previstas no artigo 114 desta Lei sofrerá redução de 40% (quarenta por cento) para pagamento à vista, e redução de 20% (vinte por cento) para pagamento parcelado, caso o contribuinte manifeste interesse no período compreendido entre a data da ciência do Auto de Infração e o termo final do prazo para apresentação de impugnação ao lançamento.

§ 1º Transcorrido o período previsto no *caput* sem efetivação do pagamento das multas aplicadas, será concedida a redução de 20% (vinte por cento) para pagamento à vista, e 10% (dez por cento) para pagamento parcelado, caso o contribuinte manifeste interesse até o termo final do prazo para interposição de recurso contra a decisão de primeira instância.

§ 2º Não serão concedidas as reduções previstas neste artigo quando interposto recurso contra a decisão de primeira instância ou após a inscrição do crédito em Dívida Ativa.

TÍTULO XV **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

Art. 117. Este Título regula o Processo Administrativo Tributário, definindo princípios, competências e normas de direito administrativo a ele aplicáveis.

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 118. O Processo Administrativo Tributário, para os efeitos desta Lei, compreende o conjunto de atos praticados pela Administração Tributária visando à determinação, exigência ou dispensa do crédito de natureza tributária e não tributária, assim como à fixação do alcance de normas de tributação sobre casos concretos ou, ainda, à imposição de penalidades ao sujeito passivo da obrigação.

Parágrafo único. O conceito delineado no *caput* compreende os processos de controle, outorga e punição, e mais especificamente os que versem sobre:

- I - lançamento tributário e não tributário;
- II - imposição de penalidades;
- III - impugnação do lançamento;
- IV - consulta em matéria tributária e não tributária;
- V - restituição ou compensação de tributo pago indevidamente;
- VI - suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário e não tributário;
- VII - reconhecimento administrativo de imunidades e isenções;
- VIII - arrolamento de bens.

Art. 119. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, celeridade, contraditório, segurança jurídica e eficiência.

CAPÍTULO II **DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO SUJEITO PASSIVO**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 120. São direitos do sujeito passivo, no âmbito do Processo Administrativo Tributário:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão simplificar, na medida do possível e dentro das exigências legais, o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos na repartição, obter cópias com custo ao solicitante de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - produzir as provas pertinentes ao deslinde do caso;

V - fazer-se assistir, facultativamente, por procurador.

Art. 121. São deveres do sujeito passivo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos;

V - tratar com respeito e urbanidade os servidores e autoridades.

CAPÍTULO III **DA CAPACIDADE E DO EXERCÍCIO FUNCIONAL**

Art. 122. As funções referentes ao cadastramento, lançamento, controle da arrecadação e à fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias e com poder de polícia, bem como as medidas de prevenção e repressão a fraudes competem, privativamente, à Secretaria Municipal da Fazenda, por meio de seus órgãos tributários e dos agentes a estes subordinados, independentemente da denominação jurídica do cargo por eles ocupado.

§ 1º A fiscalização dos tributos municipais compreende a imposição de sanções por infração à legislação tributária e será promovida, privativamente, por Auditores e Fiscais de Tributos do Município.

§ 2º A fiscalização com Poder de Polícia possui caráter coercitivo e ao mesmo tempo educativo e preventivo, de orientação aos profissionais, empresas e outros segmentos sociais quanto à legislação municipal.

§ 3º No exercício de suas funções, o agente fiscal que presidir qualquer diligência de fiscalização se fará identificar por meio idôneo.

Art. 123. O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração à legislação, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o servidor que, da mesma forma, deixar de lavrar a representação, será responsável nos termos da legislação vigente pelo prejuízo causado ao Fisco Municipal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 124. Não serão de responsabilidade do servidor a ação ou omissão que praticar em razão de ordem superior devidamente provada, ou quando não apurar infrações em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu superior imediato.

Parágrafo único. Não será também de responsabilidade do servidor, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isto, já tenha lavrado Auto de Infração por embaraço à fiscalização.

Art. 125. Não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação emitida por autoridade competente, as pessoas relacionadas nos incisos I ao XII do artigo 55 desta Lei ficam obrigadas a prestar as informações solicitadas pelo Fisco e a exibir impressos, documentos, livros, controles, programas e arquivos eletrônicos relacionados com o tributo objeto de verificação fiscal.

CAPÍTULO IV **DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO**

Art. 126. É impedido de decidir no processo administrativo tributário a autoridade administrativa que:

- I - tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;
- II - tenha funcionado a própria autoridade ou, ainda, seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive por afinidade, como perito, testemunha ou procurador;
- III - esteja litigando, judicial ou administrativamente, conjuntamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro, ou em face de algum deles.

Art. 127. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deverá comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave para efeitos disciplinares.

Art. 128. Poderá ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 129. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO V **DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO**

Seção I **Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo**

Art. 130. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido do interessado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 131. O requerimento inicial do interessado deverá conter os seguintes dados:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - identificação do interessado ou de quem o represente;
- III - domicílio do interessado ou local para recebimento de comunicações;
- IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;
- V - data e assinatura do interessado ou de seu representante.

Art. 132. É vedado à Administração recusar-se a conhecer do requerimento, por motivos de insuficiência ou irregularidade na documentação apresentada, sem antes convocar o interessado para suprir as faltas verificadas no prazo de até 10 (dez) dias.

Art. 133. Os atos do processo administrativo serão realizados preferencialmente em meio eletrônico, exceto nas situações em que for inviável ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico cujo prolongamento possa causar danos relevantes à celeridade do processo.

Parágrafo único. No caso das exceções previstas no *caput*, os atos processuais poderão ser praticados segundo as regras aplicáveis aos processos físicos, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado.

Art. 134. O interessado terá pleno e irrestrito conhecimento do inteiro teor do feito também pela via eletrônica e poderá encaminhar documentos digitais para juntada aos autos.

§ 1º O teor e a integridade dos documentos digitalizados serão de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.

§ 2º Os documentos digitalizados enviados pelo interessado terão valor de cópia simples.

§ 3º A Administração Tributária poderá exigir, a seu critério, até que decaia o seu direito de rever os atos praticados no processo, a exibição do original de documento enviado eletronicamente pelo interessado ou digitalizado no âmbito dos órgãos ou das entidades.

Art. 135. Os atos do processo deverão realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Art. 136. Os atos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão do processo administrativo eletrônico, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

Art. 137. O interessado poderá desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

Parágrafo único. A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.



Art. 138. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando esgotada sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato posterior.

Art. 139. São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - as pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou de interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas, quanto a direitos ou interesses difusos;

V - os delatores de infrações cometidas contra o Fisco e/ou as normas municipais.

Seção II **Do Processo Administrativo Fiscal - PAF**

Art. 140. O Processo Administrativo Fiscal - PAF - terá início com a lavratura do Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF - por agente competente, cientificado o sujeito passivo, mandatário ou seu preposto.

§ 1º A autoridade administrativa lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, fixando obrigatoriamente, sob pena de nulidade, o prazo máximo para a conclusão da fiscalização, podendo ser prorrogado mediante a apresentação de justificativa.

§ 2º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto a fatos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 141. O fiscalizado ou infrator será notificado do início do procedimento fiscal por meio eletrônico:

I - pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, observado o disposto nos artigos 42 e 43 desta Lei;

II - via endereço eletrônico constante no Cadastro Fiscal do Município, até a implementação do DTE.

Parágrafo único. Excepcionalmente, as notificações poderão ser realizadas pessoalmente ou por intermédio de preposto, empregado ou funcionário, por via postal com aviso de recebimento ou por publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 142. Os documentos ou bens apreendidos poderão ser devolvidos a critério da autoridade fiscal, mediante recibo, devendo ser anexados aos processos os arquivos digitalizados que sirvam como prova.

§ 1º O termo de apreensão conterà a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Caso haja a nomeação de depositário fiel, sua assinatura também constará no termo de apreensão.

Art. 143. Caso o fiscalizado ou infrator não confirme ciência no sistema eletrônico no prazo de 10 (dez) dias contados do envio da notificação, esta será considerada automaticamente realizada no 1º dia útil após o término do prazo.

Art. 144. A exigência do crédito tributário e não tributário será formalizada em Auto de Infração, se for o caso.

Parágrafo único. Da legislação que decorrer mais de uma infração, e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 145. A Administração Tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento realizado pelo estabelecimento em determinado período.

§ 1º No levantamento fiscal poderão ser usados quaisquer indícios, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação e aquisição de mercadorias ou equipamentos utilizados na execução da prestação dos serviços, bem como outros elementos informativos.

§ 2º Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Pública dispuser de novos elementos para refazê-lo, conforme critérios estabelecidos nesta Lei e em regulamentos específicos.

§ 3º As ordens de serviços indicarão prazo de 90 (noventa) dias para conclusão dos procedimentos fiscais, podendo o mesmo ser prorrogado, desde que devidamente autorizado pelo Diretor do Departamento de Fiscalização de Tributos.

Seção III **Do Monitoramento**

Art. 146. O Departamento de Fiscalização de Tributos poderá realizar o monitoramento das atividades prestacionais para que se obtenham informações referentes às suas atividades, movimentação econômica, volume de receita e demais dados necessários ao controle da arrecadação e fiscalização.

§ 1º O Monitoramento deverá ser desempenhado pelos agentes fiscais, que notificarão o sujeito passivo e especificarão o período a ser monitorado, atividades desempenhadas e fundamentação legal.

§ 2º As visitas deverão ocorrer diariamente, durante 30 (trinta) dias consecutivos, no intuito de verificar se o contribuinte em apreço está emitindo corretamente as Notas Fiscais de Prestação de Serviços correspondentes às operações tributáveis.

§ 3º Os demais procedimentos relativos ao Monitoramento serão estabelecidos em regulamento específico.

Seção IV **Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 147. O contribuinte que, por duas ou mais vezes, praticar a mesma infração à legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser submetido a Regime Especial de Fiscalização.

§ 1º O Regime Especial de Fiscalização poderá também ser instituído quando, através de documentos, ficarem comprovados fatos qualificados em lei como dolo, fraude, simulação ou falsificação de documentos fiscais, comerciais ou contábeis, bem como pagamento de imposto com movimentação incompatível ao porte do estabelecimento.

§ 2º A medida poderá consistir na vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento, ou outros meios passíveis para realização do acompanhamento fiscal.

§ 3º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá baixar normas complementares às medidas previstas no parágrafo anterior.

§ 4º A Competência para instituir o Regime Especial de Fiscalização será do Diretor do Departamento de Fiscalização de Tributos.

§ 5º O Secretário Municipal da Fazenda poderá estabelecer, por meio de regulamento específico, outras exigências necessárias à execução do Regime Especial de Fiscalização, segundo os interesses da Fazenda Pública Municipal.

Seção V
Do Encerramento da Fiscalização

Art. 148. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização documentará, por termo, o encerramento do procedimento.

Parágrafo único. O termo de fiscalização deverá mencionar a data da conclusão das diligências de fiscalização e conterá breve relatório do que foi examinado e constatado, referindo-se às notificações e autos eventualmente expedidos, além de outras informações de interesse da Administração Tributária.

Seção VI
Da Comunicação dos Atos do Processo

Art. 149. No interesse da Administração Tributária, o órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo tributário dará ciência ao contribuinte, por meio de notificações e/ou intimações, para apresentação de documentos ou esclarecimentos necessários ao andamento processual.

Art. 150. As intimações e notificações serão, preferencialmente, efetuadas por meio eletrônico:

I - pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, observado o disposto nos artigos 42 e 43 desta Lei;

II - via endereço eletrônico constante no Cadastro Fiscal do Município, até a implementação do DTE.

§ 1º A notificação ou intimação feita por meio eletrônico será considerada realizada em caráter pessoal para todos os efeitos legais, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município ou o envio por via postal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Excepcionalmente, as notificações e/ou intimações serão realizadas pessoalmente, mediante assinatura do contribuinte no instrumento notificador, por via postal com aviso de recebimento ou por publicação no Diário Oficial do Município.

§ 3º Não sendo possível a notificação e/ou intimação pessoal do contribuinte, poderá ser feita na pessoa de seu mandatário e/ou preposto com poderes suficientes.

§ 4º Para produzir efeitos, a notificação e/ou intimação por via postal independe do seu recebimento efetivo por parte do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele informado.

§ 5º Na hipótese de notificação ou intimação realizada pessoalmente, caso o contribuinte se recuse a assinar o seu recebimento, sua negativa será suprida por certidão escrita de quem o notificar, devendo o agente fiscal deixar uma cópia ao notificado e/ou intimado de todo o procedimento fiscal.

Art. 151. Considera-se efetuada a notificação ou intimação do Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF:

I - se realizada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), no dia e hora em que o contribuinte confirmar ciência no sistema ou, caso não o faça no prazo de 10 (dez) dias contados do envio da notificação/intimação, esta será considerada automaticamente realizada no 1º dia útil após o término do prazo;

II - na hipótese do inciso II do artigo 150 desta Lei, na data em que for confirmado o recebimento da notificação ou intimação ou, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após o seu envio.

III - se realizada de maneira pessoal, na data do seu recebimento;

IV - se realizada por via postal, na data do seu recebimento;

V - se realizada por Diário Oficial, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da publicação.

Seção VII **Da Carga Processual**

Art. 152. Os interessados têm direito à vista do processo e à obtenção de certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos pelos direitos ao sigilo, à privacidade, à honra e à imagem.

§ 1º Poderá ser realizada a carga do processo, pelo contribuinte e, quando patrocinado, por advogado devidamente constituído, podendo estes retirarem os autos da repartição, devolvendo-os em até 2 (dois) dias.

§ 2º Para retirar o processo da repartição, o advogado ou contribuinte deverá requerer por escrito, responsabilizando-se pessoalmente pela integralidade e incolumidade do processo; em se tratando de advogado, o requerimento deverá estar acompanhado da procuração.

§ 3º Em caso de atraso na devolução da carga realizada, será aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao contribuinte.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º Na procuração outorgada pelo interessado ao seu advogado deverá constar expressamente o poder específico de retirar os autos da repartição, e o interessado responderá solidariamente com o seu advogado pela integralidade e incolumidade do processo.

CAPÍTULO VI
DAS NULIDADES

Art. 153. É nulo o ato que nasça afetado de vício insanável, material ou formal, especialmente:

- I - os atos e termos lavrados por agente incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com omissão do direito de defesa;
- III - os atos e termos que violem literal disposição da legislação ou se fundem em prova que se apure falsa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou decorram.

§ 2º A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar ou revisar o ato, determinando os atos alcançados pela declaração e as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

CAPÍTULO VII
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 154. O auto de infração, lavrado com precisão, clareza e sem rasuras, deverá conter:

- I - a qualificação do autuado e, quando existir, o número de inscrição do cadastro municipal;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato gerador;
- IV - a base de cálculo e a alíquota, quando for o caso;
- V - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- VI - o valor do crédito tributário e/ou crédito não tributário;
- VII - a disposição legal com o respectivo prazo para cumprimento ou impugnação, observadas as disposições do parágrafo único do artigo 200 desta Lei;
- VIII - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo e o número de matrícula.

Art. 155. As incorreções ou omissões verificadas no Auto de Infração não constituem motivos para a nulidade do processo, desde que nele constem os elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do sujeito passivo.

§ 1º Os erros porventura existentes no Auto de Infração, considerados como tal os decorrentes de somas, de cálculos ou de capitulação da infração ou da multa, constatados antes da decisão de primeira instância, poderão ser corrigidos pelo próprio



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

autuante, ou seu chefe imediato, sendo o contribuinte cientificado dessa correção, por escrito, e devolvido o prazo previsto para impugnação, se for o caso.

§ 2º Estando o processo em fase de julgamento, os vícios materiais ou formais insanáveis ensejarão a nulidade do Auto de Infração, devendo ser determinados o arquivamento do processo administrativo correspondente e a instauração de nova ação fiscal, se for o caso.

§ 3º Quando exames posteriores e diligências realizados no curso do processo resultarem em agravamento da exigência inicial, será lavrado novo Auto de Infração ou, se cabível, emitida intimação de lançamento complementar, notificando-se o sujeito passivo para impugnação da matéria agravada no prazo legal.

CAPÍTULO VIII **DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Art. 156. Ao Departamento do Contencioso Fiscal compete o julgamento, em primeira instância, dos processos administrativos resultantes das ações de fiscalização realizadas pelo Município no exercício do Poder de Polícia, o qual atuará como unidade da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º A decisão de primeira instância em processos administrativos de natureza tributária e não tributária serão proferidas pelo responsável do referido departamento.

§ 2º Em eventuais casos de impedimento ou suspeição do julgador da Primeira Instância Administrativa, o Secretário Municipal da Fazenda nomeará julgador substituto.

Art. 157. A autoridade julgadora, a qual compete a decisão de primeira instância, não ficará adstrita às alegações das partes, cabendo-lhe julgar de acordo com as suas convicções, ou ainda converter o julgamento em diligência para o fim de obter informações ou documentos complementares.

Art. 158. O despacho que proferir decisão de primeira instância será elaborado de forma objetiva e sucinta, contendo breve relatório do pedido e parte dispositiva, compreendendo a decisão e seus fundamentos jurídicos.

CAPÍTULO IX **DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Seção I **Do Recurso de Ofício**

Art. 159. Das decisões de primeira instância parcial ou totalmente contrárias à Fazenda Pública Municipal, inclusive pela desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício.

Parágrafo único. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Art. 160. O recurso de ofício será interposto no próprio despacho que decidir do procedimento em primeira instância administrativa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 161. Subindo o processo em grau de recurso ordinário, e sendo também o caso de recurso de ofício não interposto, o órgão julgador de 2ª instância tomará conhecimento pleno do processo como se tivesse havido tal recurso.

Seção II
Do Recurso Voluntário

Art. 162. Contra a decisão de primeira instância administrativa poderá ser interposto, no prazo de 15 (quinze) dias da sua intimação, recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, objetivando reformá-la total ou parcialmente.

§ 1º O recurso será formulado por meio de requerimento fundamentado perante a autoridade que proferiu a decisão, a qual, juntando-o ao expediente respectivo, determinará as medidas necessárias para o correspondente encaminhamento ao órgão de segundo e último grau.

§ 2º No recurso interposto pelo recorrente somente serão aceitas as matérias já discutidas em primeiro grau de jurisdição, salvo as matérias de ordem pública ou de ofício.

Art. 163. O Conselho tem sede e circunscrição no Município e vincula-se administrativamente à Secretaria Municipal da Fazenda.

Seção III
Do Conselho Municipal de Contribuintes

Subseção I
Da Competência

Art. 164. Compete ao Conselho de Contribuintes:

I - julgar os recursos interpostos contra decisões de primeira instância administrativa que versem sobre lançamentos de impostos, taxas e contribuições, imunidades, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, e aplicação de penalidades de qualquer natureza;

II - representar ao Prefeito Municipal, propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação tributária municipal objetivando, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Pública Municipal;

III - aprovar e alterar o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes através da votação de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Subseção II
Da Organização

Art. 165. O Conselho Municipal de Contribuintes compõe-se de:

I - Presidência e Vice-Presidência;

II - Colegiado Julgador;

III - Secretaria.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 166. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Contribuintes serão eleitos bianualmente, na primeira sessão do ano, dentre os membros efetivos, e o farão por maioria absoluta dos votos.

Art. 167. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por 7 (sete) membros, sendo 4 (quatro) representantes do Poder Executivo e 3 (três) representantes dos contribuintes, com igual número de suplentes, e reunir-se-á nos prazos fixados pelo Regimento Interno.

§ 1º O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, permitidas novas reconduções.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo terá aplicabilidade somente após o término do mandato em curso.

Art. 168. Os Conselheiros representantes dos contribuintes, em número de 3 (três), deverão possuir graduação nas áreas correlatas e serão nomeados pelo Prefeito dentre os indicados por meio de lista tríplice pelas entidades representativas das seguintes classes:

- I - advogados;
- II - contadores;
- III - comerciantes;
- IV - industriais;
- V - engenheiros;
- VI - médicos;
- VII - corretores de imóveis;
- VIII - economistas;
- IX - administradores.

Art. 169. Os Conselheiros representantes da municipalidade, em número de 4 (quatro), deverão possuir graduação em nível superior, bem como reconhecida experiência em matéria tributária.

Parágrafo único. Os Conselheiros representantes da municipalidade serão nomeados pelo Prefeito e selecionados da seguinte forma:

- I - 03 (três) indicados pelo Secretário Municipal da Fazenda;
- II - 01 (um) sorteado dentre os servidores que preencherem os requisitos constantes no *caput* deste artigo.

Art. 170. As nomeações dos Conselheiros deverão processar-se antes do término do mandato anterior.

Art. 171. Os Conselheiros prestarão compromisso de bem e fielmente cumprir a legislação tributária antes da atuação no primeiro julgamento, perante o Prefeito ou seu representante, por quem serão empossados.

Parágrafo único. Os Suplentes, quando convocados, prestarão o compromisso disposto no *caput* perante o Presidente do Conselho.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 172. Considerar-se-á vago o cargo quando o Conselheiro não assumir as funções no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação das respectivas nomeações.

Art. 173. Perderá o mandato, após deliberação do Conselho, o Conselheiro que:

I - usar, de qualquer forma, meios ilícitos para retardar o exame e julgamento de processos ou que, no exercício da função, praticar atos de favorecimento;

II - reter processos ou requerimentos em seu poder por mais de 15 (quinze) dias além dos prazos previstos para relatar ou proferir voto, sem motivo justificado;

III - faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no mesmo exercício, salvo por motivos justificados;

IV - for punido, em decisão final, em processo administrativo ou em processo penal, por infração patrimonial ou contra a Administração Pública, com sentença transitada em julgado.

Art. 174. Os Conselheiros efetivos, em suas faltas e impedimentos por tempo igual ou superior a 15 (quinze) dias, serão substituídos pelos Conselheiros Suplentes, para isso convocados pelo Presidente do Conselho, observada a ordem de suplência e a procedência de sua representação.

Art. 175. Verificando-se vacância de cargo de Conselheiro efetivo no decorrer do mandato, assumirá o respectivo suplente até a conclusão do mandato.

Parágrafo único. A vacância da suplência será comunicada ao Secretário Municipal da Fazenda para fins de convocação do novo suplente.

Art. 176. O Conselho de Contribuintes terá uma Secretaria Geral para atender aos serviços administrativos e executar os trabalhos de expediente em geral, competindo-lhe fornecer todos os elementos e prestar as informações necessárias ao funcionamento do Conselho.

Parágrafo único. A estrutura administrativa e as atribuições da Secretaria serão definidas pelo Presidente do Conselho.

Subseção III
Da Presidência e da Vice-Presidência

Art. 177. Ao Presidente do Conselho compete:

I - dirigir os trabalhos do Conselho e presidir as sessões;

II - proferir no julgamento, quando for o caso, o voto de desempate;

III - determinar o número de sessões;

IV - convocar sessões extraordinárias;

V - fixar dia e hora para a realização das sessões;

VI - distribuir os processos e requerimentos aos Conselheiros;

VII - despachar o expediente do Conselho;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

VIII - despachar os pedidos que encerrem matéria estranha à competência do Conselho, inclusive recursos não admitidos pela lei, determinando a devolução dos processos e requerimentos à origem;

IX - representar o Conselho nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a um ou mais Conselheiros;

X - dar exercício aos Conselheiros;

XI - convocar os suplentes para substituir os Conselheiros efetivos em suas faltas e impedimentos;

XII - conceder licença aos Conselheiros nos casos de doenças ou outro motivo relevante, nas formas e nos prazos previstos;

XIII - apreciar os pedidos dos Conselheiros relativos à justificação de ausência às sessões ou à prorrogação de prazo para retenção de processos e requerimentos;

XIV - promover o andamento dos processos e requerimentos distribuídos aos Conselheiros cujo prazo de retenção tenha se esgotado;

XV - Comunicar ao Secretário Municipal da Fazenda, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, o término do mandato dos membros do Conselho e de seus suplentes;

XVI - apresentar, até a data de 30 de março, ao Secretário Municipal da Fazenda, relatórios dos trabalhos realizados pelo Conselho no exercício anterior;

XVII - fixar o número mínimo de processos e requerimentos em pauta de julgamento para abertura e funcionamento das sessões;

XVIII - solicitar ao Secretário Municipal da Fazenda a designação e substituição de funcionários para o exercício de atividades inerentes às funções administrativas do Conselho;

XIX - outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno do Conselho.

Parágrafo único. As licenças por motivo de doença poderão ser concedidas pelo Presidente por tempo indeterminado; nos demais casos, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sendo que os afastamentos por tempo superior a esse prazo serão concedidos pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 178. Ao Vice-Presidente do Conselho, além das atribuições normais de Conselheiro, compete:

I - substituir o Presidente do Conselho nos casos de vacância, faltas e impedimentos;

II - outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno do Conselho.

Art. 179. Nas faltas e impedimentos concomitantes do Presidente e do Vice-Presidente, a Presidência do Conselho será exercida em caráter de substituição pelo Conselheiro mais idoso.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se quando da vacância do cargo de Vice-Presidente do Conselho.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 180. O pedido de licença do Presidente do Conselho será dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda.

Subseção IV
Dos Conselheiros

Art. 181. Aos Conselheiros compete:

- I - relatar os processos que lhes forem distribuídos;
- II - proferir voto nos julgamentos;
- III - efetuar, se necessário, diligências ou vistorias junto aos contribuintes para melhor análise dos processos e requerimentos;
- IV - observar os prazos para restituição dos processos e requerimentos em seu poder;
- V - solicitar vistas de processos e requerimentos, com adiamento do julgamento, para exame e apresentação de voto em separado;
- VI - sugerir medidas de interesse do Conselho;
- VII - outras atribuições que lhes forem conferidas pelo Regimento Interno do Conselho.

Art. 182. Os processos e requerimentos serão distribuídos para seus relatores por meio de sorteio realizado pelo Presidente, os quais elaborarão relatório que será apresentado até a realização da sessão de julgamento.

Parágrafo único. A distribuição dos processos e requerimentos poderão utilizar outros critérios que visem à celeridade dos julgamentos, ficando tais escolhas a critério do Presidente.

Subseção V
Das Deliberações

Art. 183. O Conselho deliberará com a presença mínima de 4 (quatro) membros, devendo a decisão ser proferida por maioria simples.

§ 1º As sessões de julgamento serão públicas, salvo quando o caso envolver algum tipo de sigilo, competindo à parte interessada requerer que a audiência tramite em "segredo de justiça", cuja decisão caberá ao Presidente.

§ 2º A ausência de um Conselheiro não impede o prosseguimento das sessões, desde que se mantenha o número mínimo para funcionamento, constando-se a ocorrência nas respectivas atas.

Art. 184. O Conselho realizará sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º As sessões ordinárias realizar-se-ão em dia e hora designados pela Presidência, publicando-se a pauta no Diário Oficial do Município com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência.

§ 2º A pauta indicará dia, hora e local das sessões de julgamento.

§ 3º A publicação da pauta no Diário Oficial do Município vale como notificação do recorrente e da Fazenda Municipal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º As partes serão intimados de eventual adiamento do julgamento na respectiva sessão, independentemente de nova publicação.

§ 5º As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 2 (dois) dias, independentemente de publicação em Diário Oficial do Município, caso não se trate de julgamento de recurso.

Art. 185. Após a publicação da pauta no Diário Oficial do Município, fica vedado a qualquer das partes a juntada de novos documentos ou alegação de fatos novos em relação aos recursos constantes daquela.

Subseção VI
Da Secretaria

Art. 186. Compete ao Presidente do Conselho propor ao Secretário Municipal da Fazenda a estrutura administrativa do Conselho.

Art. 187. São atribuições da Secretaria:

- I - preparar o expediente para despachos do Presidente;
- II - encaminhar aos Conselheiros os processos que lhes forem distribuídos, dando a respectiva baixa quando devolvidos;
- III - elaborar informações estatísticas;
- IV - preparar o expediente de frequência dos Conselheiros;
- V - preparar e encaminhar a julgamento ou a despacho do Presidente os processos, requerimentos e expedientes relativos a questões fiscais;
- VI - transcrever relatórios e votos conforme determinado pelo Presidente do Conselho;
- VII - receber a correspondência do Conselho, inclusive processos e requerimentos;
- VIII - distribuir e acompanhar o andamento de processos, requerimentos e expedientes até solução final, dando baixa dos autos para o cumprimento de decisões;
- IX - preparar atas e cuidar do expediente do Conselho;
- X - manter em ordem a jurisprudência do Conselho;
- XI - fazer publicar no Diário Oficial do Município os atos necessários ao expediente do Conselho;
- XII - comunicar ao Presidente sobre o não cumprimento dos prazos por Conselheiros e partes;
- XIII - cumprir e fazer cumprir as determinações do Conselho.

Subseção VII
Das Prerrogativas e Vedações aos Conselheiros

Art. 188. O Conselho poderá convocar, para esclarecimento, agentes fiscais ou dirigir-se para tal fim a qualquer repartição.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 189. É proibido ao Conselheiro se manifestar e proferir voto em processos ou requerimentos em que:

I - seja parte interessada;

II - participou como mandatário do contribuinte;

III - decidiu em primeira instância administrativa;

IV - atuou ou postulou como procurador do contribuinte;

V - o contribuinte ou qualquer dos sócios seja seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou na linha colateral até segundo grau;

VI - o contribuinte seja cliente de escritório ou sociedade de profissionais da qual faça parte como sócio, associado, empregado ou possua qualquer vínculo;

VII - seja funcionário, sócio quotista, acionista, procurador ou membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal da recorrente, ou com esta possua qualquer vínculo;

VIII - na condição de servidor do Município, seja autor do feito ou tenha, em qualquer fase do processo, feito apreciação de mérito sobre a causa em julgamento.

Parágrafo único. O Conselheiro impedido deverá arguir o fato junto ao Presidente do Conselho, sob pena de nulidade dos atos praticados sob impedimento.

Art. 190. O Presidente do Conselho, a pedido devidamente fundamentado do Secretário Municipal da Fazenda, poderá dar prioridade a julgamento de processos e requerimentos sempre que se fizer necessário resguardar o interesse da municipalidade ou do contribuinte.

Art. 191. O Conselho Municipal de Contribuintes reger-se-á pelo seu Regimento Interno, que poderá ser alterado pelo próprio Conselho sempre que houver necessidade, observado o quórum legalmente previsto.

Art. 192. Para cada membro efetivo do Conselho Municipal de Contribuintes será pago, a título de gratificação, o valor correspondente a R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por sessão de julgamento realizada na forma do Regimento Interno do Conselho e demais disposições deste Código Tributário Municipal.

Art. 193. O valor da gratificação de que trata o artigo anterior deverá ser reajustado a cada 2 (dois) anos, sempre que se iniciar um novo mandato, com base no IPCA acumulado no mesmo período.

Art. 194. O custeio das despesas e a designação dos funcionários administrativos necessários ao funcionamento do Conselho serão de responsabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO X **DAS NORMAS COMUNS ÀS DECISÕES DAS DUAS INSTÂNCIAS DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 195. As inexatidões materiais existentes nas decisões, devidas ao lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculos, poderão ser retificadas de ofício, desde que não afetem o decidido em seu mérito, mediante representação de servidor ou a requerimento do interessado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 196. Nenhum processo administrativo será encaminhado ao arquivo sem despacho da autoridade competente para decidir ou promover-lhe a devida preparação.

Art. 197. O órgão julgador de quaisquer das instâncias deverá, sob pena de nulidade da decisão, apreciar todas as questões suscitadas pelas partes, inclusive as de ordem constitucional, aplicando-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil naquilo que for compatível.

Parágrafo único. Também poderá ser arguida a nulidade das decisões que não constarem a previsão disposta no parágrafo único do artigo 200 desta Lei.

Art. 198. Não se admitirá pedido de reconsideração das decisões proferidas por qualquer grau de jurisdição administrativa.

CAPÍTULO XI
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

Seção I
Das Impugnações ao Lançamento

Art. 199. A impugnação do lançamento de natureza tributária e não tributária, tempestiva e conhecida, instaura a fase litigiosa do procedimento e suspende a exigibilidade do crédito de natureza tributária e não tributária nos limites da matéria impugnada.

Parágrafo único. Considera-se não impugnada a matéria ou parte desta que não tenha sido objeto de contestação expressa por parte do impugnante.

Art. 200. A impugnação deverá ser apresentada pelo contribuinte, sob pena de revelia e confissão, nos seguintes prazos:

- I - 30 (trinta) dias para os lançamentos tributários;
- II - 15 (quinze) dias para os lançamentos não tributários.

Parágrafo único. Decorrido o prazo para impugnação sem que o contribuinte tenha feito ou cumprida a exigência, serão considerados verdadeiros os fatos lançados no Auto de Infração, ficando o departamento responsável por lavrar e assinar o respectivo Termo de Revelia e, por conseguinte, enviar o processo administrativo ao departamento competente para promover a imediata inscrição na Dívida Ativa, sem a necessidade de notificar sobre a referida inscrição.

Art. 201. A impugnação mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação e a legitimação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões que possui.

Art. 202. Não será conhecida a impugnação em quaisquer das seguintes hipóteses:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

I - quando intempestiva ou se já ocorrida a coisa julgada administrativa;

II - quando apresentada por quem não seja legitimado;

III - quando, subscrita por representante legal ou procurador, não esteja instruída com a documentação hábil que comprove a representação ou o mandato, ou haja dúvida sobre a autenticidade da assinatura do outorgante no instrumento correspondente, podendo ser exigido o reconhecimento de firma por tabelião;

IV - quando através da peça de impugnação não se possa identificar o impugnante ou determinar o objeto recorrido;

V - quando o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico.

Art. 203. O contribuinte deverá apresentar sua impugnação preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 204. As impugnações deverão ser apresentadas de uma só vez, sobre toda matéria que o contribuinte reputar necessária, instruídas com os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 205. Ao contribuinte impugnante deverá ser fornecido recibo eletrônico de protocolo.

Art. 206. O responsável pelo departamento fiscalizador competente, ao receber a impugnação tempestiva, deverá juntá-la ao processo com os documentos que a acompanham, encaminhando-a ao agente fiscal autor do Auto de Infração impugnado no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 207. Recebido o processo, o agente fiscal que tiver lavrado o Auto de Infração impugnado apresentará contestação fiscal às razões da impugnação e encaminhará o processo para julgamento de primeira instância no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade funcional.

Seção II

Do Depósito Administrativo

Art. 208. É facultado ao sujeito passivo da obrigação tributária municipal depositar administrativamente o montante do crédito tributário, em moeda corrente no País ou cheque, sempre que preferir discutir a legitimidade de sua cobrança em:

I - reclamações e recursos contra lançamentos;

II - defesas e recursos contra autos de infração.

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente será eficaz com o resgate deste pelo sacado.

Art. 209. O depósito deverá ser integral, dele surtindo os seguintes efeitos:

I - impedimento ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário, se este efeito já não decorrer do procedimento administrativo instaurado;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

II - impedimento ou suspensão da fluência de atualização monetária e encargos moratórios;

III - manutenção dos descontos concedidos pela legislação tributária, consoante seja efetuado dentro do prazo fixado para pagamento com benefício.

Art. 210. O montante do crédito será depositado em instituição financeira conveniada com o Município de Redenção, em conta remunerada individual a ser fornecida pelo sujeito ativo da obrigação tributária.

§ 1º Na ocasião do depósito, deverá o sujeito passivo especificar qual o crédito tributário consignado, descrevendo ainda a medida administrativa já impetrada ou em vias de interposição.

§ 2º O valor depositado poderá ser resgatado pelo sujeito passivo a qualquer momento, mediante prévia autorização do órgão administrativo competente para o julgamento da lide.

§ 3º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, cessarão os efeitos do depósito previstos no artigo 209.

Art. 211. A conversão do depósito em renda a favor da Administração Municipal operar-se-á após 30 (trinta) dias da intimação da decisão administrativa definitiva desfavorável ao sujeito passivo da obrigação, desde que este, no mesmo prazo, não recorra ao Poder Judiciário.

§ 1º Em caso de decisão parcialmente desfavorável ao sujeito passivo, será convertida em renda somente a parcela que lhe seja correspondente.

§ 2º Compete ao depositante informar à Administração Tributária que ajuizou a ação judicial, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão do depósito em renda.

Art. 212. O contribuinte poderá optar pelo depósito judicial, devendo ser observado, neste caso, o procedimento traçado nos artigos 539 e seguintes do Código de Processo Civil.

Seção III **Do Parcelamento**

Art. 213. Os débitos fiscais de natureza tributária e/ou não tributária, já vencidos, poderão ser pagos parcelados até o número máximo de 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento constituirá confissão irretratável da dívida, ficando o interessado obrigado a desistir ou a renunciar aos recursos administrativos ou às ações judiciais propostas, sob pena de indeferimento ou cancelamento do parcelamento.

Art. 214. Às pessoas físicas será disponibilizado atendimento presencial, na Secretaria Municipal da Fazenda, para fins de parcelamento de seus débitos fiscais, o qual será deferido mediante:

I - apresentação de documento de identificação do contribuinte;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

II - assinatura do contribuinte no termo de parcelamento;

III - apresentação de procuração, pública ou particular, com reconhecimento de firma e poderes específicos para negociação de parcelamento, quando representado por terceiro.

Parágrafo único. Será facultada às pessoas físicas a realização de parcelamento por meio eletrônico na forma do artigo 215 desta Lei.

Art. 215. As pessoas jurídicas deverão requerer o parcelamento de seus débitos fiscais por meio eletrônico, observadas as seguintes disposições:

I - o contribuinte interessado deverá realizar cadastro prévio no sítio eletrônico oficial do Município mediante preenchimento dos dados necessários;

II - realizado o cadastro, o contribuinte receberá, no endereço eletrônico (e-mail) informado, senha provisória para acesso ao sistema, a qual deverá ser trocada pelo contribuinte no primeiro acesso, sendo a senha de uso pessoal e intransferível;

III - finalizado o cadastro e realizado o acesso, o sistema exibirá os débitos passíveis de parcelamento, bem como o número de parcelas permitidas, cabendo ao contribuinte selecionar as opções desejadas;

IV - confirmada a seleção e os demais dados, o sistema fará a geração automática do termo de parcelamento e do boleto relativo à primeira parcela.

V - ao realizar o parcelamento e pagamento da primeira parcela, o contribuinte estará se declarando ciente de que tais atos implicam reconhecimento da dívida para todos os efeitos legais.

§ 1º Enquanto não realizado o pagamento da primeira parcela, não haverá homologação do parcelamento.

§ 2º O requerimento de parcelamento na modalidade online é ato personalíssimo, não cabendo cadastramento de procurador, sendo o contribuinte responsável por eventual fornecimento de senha a terceiros.

§ 3º Em nenhuma hipótese será permitida a visualização de débitos não vinculados ao contribuinte logado no sistema.

Art. 216. O débito fiscal será consolidado na data da lavratura do termo de acordo, observadas as seguintes disposições:

I - o total do débito será atualizado monetariamente, com o acréscimo de multa e juros moratórios;

II - será acrescido nas parcelas vincendas, a título de juros remuneratórios, o montante de 1% (um por cento) ao mês calculado sobre o valor consolidado do débito.

Art. 217. O valor da primeira parcela corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor do débito consolidado na forma do artigo anterior e os valores das demais parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 80,00 (oitenta reais) para pessoas físicas e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta e reais) para as pessoas jurídicas.

Art. 218. O vencimento da primeira parcela, ou mesmo da parcela única, dar-se-á em 15 dias da data do termo de parcelamento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Dar-se-á o acordo como cancelado em não havendo pagamento da primeira parcela no prazo de 5 dias após o vencimento, devendo, assim, o débito voltar a ser cobrado e atualizado conforme os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Dar-se-á o acordo como cancelado, de ofício, sem notificação prévia ao sujeito passivo, na hipótese do não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas ou alternadas, ou se existente parcela vencida há mais de 90 (noventa) dias.

Art. 219. Poderão ser parcelados inclusive os débitos fiscais já ajuizados, independentemente da fase processual em que se encontrem.

§ 1º O parcelamento somente será deferido ou mantido se o sujeito passivo expressamente renunciar ou desistir de qualquer defesa judicial sobre o débito parcelado.

§ 2º Os honorários advocatícios devidos serão recolhidos em guia separada, podendo ser parcelados nos prazos e forma estabelecidos nesta seção.

Art. 220. Será permitido o reparcelamento, em caso de inadimplência de parcelamento anteriormente realizado, desde que haja o pagamento de 30% (trinta por cento) do total dos créditos consolidados.

Seção IV Da Restituição e da Compensação

Art. 221. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas e/ou compensadas, no todo ou em parte, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 222. A restituição total ou parcial de tributos deverá ser feita no valor recolhido indevidamente, acrescido somente de correção monetária.

§ 1º Somente o contribuinte terá legitimidade ativa para requerer a restituição ou compensação de tributos, cujo pedido será formulado à autoridade tributária competente instruído com os documentos que comprovem o seu crédito.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

§ 3º A correção monetária de que trata o *caput* deste artigo não será devida na hipótese de pagamento indevido ou a maior derivado de erro cometido pelo próprio contribuinte, ou quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação contra a Fazenda Pública.

Art. 223. Poderá o contribuinte optar pela compensação de seus créditos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

com eventuais débitos tributários e não tributários que possua para com o Fisco, observado o disposto no § 1º do artigo anterior.

§ 1º A compensação poderá ser realizada com eventuais créditos de terceiros.

§ 2º Na compensação com créditos de terceiros, deverá ser firmada cessão de crédito, por escrito, pelo seu titular em favor do contribuinte interessado.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o cedente do crédito deverá ser intimado pela autoridade competente para confirmar expressamente a cessão em favor do interessado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da compensação.

Art. 224. O direito de pleitear a restituição e/ou compensação decai com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 221, da data da extinção do crédito tributário ou do pagamento antecipado, no caso de lançamento por homologação;

II - na hipótese do inciso III do artigo 221, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou rescindido a ação condenatória.

Art. 225. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição/compensação.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Seção V

Da Dação em Pagamento de Bens Imóveis

Art. 226. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordo sobre créditos de qualquer natureza, já vencidos, quando demonstrados o interesse coletivo e a conveniência para o Município.

§ 1º A satisfação de quaisquer créditos, tributários ou não, poderá ser feita mediante dação em pagamento de bens imóveis livres e desembaraçados.

§ 2º Serão recebidos bens imóveis a título de dação em pagamento de créditos do Município de Redenção, bem como suas obrigações acessórias, inscritos ou não em Dívida Ativa, desde que registrados em nome do sujeito passivo, seus sócios ou diretores.

§ 3º O proprietário do imóvel objeto de dação em pagamento não receberá qualquer outro tipo de ressarcimento que não a quitação do crédito.

§ 4º Somente poderão ser objeto de acordo os bens imóveis situados no território do Município de Redenção.

Art. 227. Será constituída, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, Comissão com o fim específico de avaliar e emitir parecer sobre a viabilidade da aceitação do imóvel oferecido como pagamento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A comissão prevista no *caput* será constituída de, no mínimo, 3 (três) membros, os quais deverão pertencer ao quadro de servidores públicos municipais e ser registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia ou Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

§ 2º Na avaliação do imóvel, a comissão deverá levar em consideração o preço de mercado, depreciações futuras previsíveis e demais fatores que tenham impacto no valor do bem.

Art. 228. Quando o valor do crédito tributário for maior que a avaliação, o contribuinte poderá saldar o remanescente do débito com pagamento em dinheiro à vista ou parcelado nos termos desta Lei.

§ 1º O Município, em hipótese alguma, fará qualquer tipo de devolução de valores referentes à diferença entre o valor do crédito e o definido pela avaliação.

§ 2º O Município somente aceitará imóveis em dação por até 90% (noventa por cento) do valor avaliado pela comissão, ficando a diferença de 10% (dez por cento) destinada a cobrir as despesas do Município com posteriores procedimentos de licitação para eventual venda do imóvel.

Art. 229. Para a formalização do processo de dação em pagamento, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - Certidão do imóvel expedida pelo Cartório de Registros de Imóveis com data de lavratura não superior a 30 (trinta) dias a contar da apresentação;

II - Certidão Negativa de débitos estaduais e federais;

III - Certidão Negativa de ônus sobre o imóvel;

IV - Laudo de Vistoria do Departamento Municipal de Postura e Edificações atestando que o imóvel encontra-se desocupado;

V - Relatório e parecer da Comissão de Avaliação opinando pela aceitação ou não do imóvel em dação.

Parágrafo único. Cumpridas todas as etapas previstas, o procedimento será encaminhado ao Prefeito para celebração, ou não, do acordo.

Art. 230. Entabulado o acordo, o contribuinte deverá proceder, no prazo de 30 (trinta) dias, com todas as providências para transferência da propriedade do bem perante as serventias extrajudiciais, ficando as custas e emolumentos a seu encargo.

Art. 231. O débito, tributário ou não, somente será considerado quitado e receberá baixa após a lavratura de escritura pública e do conseqüente registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. A quitação será dada mediante documento próprio assinado pela autoridade fazendária competente.

Art. 232. A mera proposta de acordo ou instauração do procedimento preparatório não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito, nem autoriza a Procuradoria-Geral do Município a sustar o andamento de eventual Ação de Execução Fiscal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 233. Demais dispositivos necessários ao aperfeiçoamento do negócio jurídico pretendido, no silêncio do contido nesta Lei, serão regulamentados mediante Decreto.

Seção VI
Do Reconhecimento Administrativo de Isenções, Imunidades e outros Benefícios Fiscais

Art. 234. Nas hipóteses em que a concessão de isenção, imunidade ou outro benefício fiscal de qualquer natureza dependa de reconhecimento administrativo, deverá haver requerimento expreso pelo interessado em procedimento administrativo tributário específico.

§ 1º A análise do pedido de reconhecimento administrativo subordina-se a que o requerimento mediante o qual se processa seja instruído com os elementos comprobatórios do preenchimento das condições legais exigidas, nos moldes em que disciplinado para cada caso pela Administração Tributária.

§ 2º No curso do procedimento poderão ser determinadas diligências ou perícias necessárias à sua instrução, cabendo ao interessado, sob pena de arquivamento sumário, franquear aos agentes para tanto designados o exame de sua documentação, arquivos e outros elementos pertinentes, bem como prestar as informações e declarações dele exigidas.

§ 3º As isenções, imunidades ou outros benefícios fiscais, uma vez reconhecidos administrativamente, deverão retroagir à data em que o interessado já apresentava os requisitos legais exigidos para a concessão de tais benefícios, cabendo a ele a comprovação passada da situação.

§ 4º O disposto no presente artigo aplica-se igualmente, no que for cabível, ao reconhecimento administrativo da não incidência tributária.

Art. 235. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das condições exigidas para o reconhecimento administrativo ou o desaparecimento das que o tenha motivado, será o ato concessivo de benefício fiscal invalidado ou suspenso, conforme o caso.

Art. 236. O reconhecimento administrativo de isenção, imunidade ou benefício fiscal não gera direito adquirido e será obrigatoriamente invalidado ou suspenso, conforme o caso, por ato de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de encargos moratórios:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; ou

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Seção VII
Do Processo de Consulta

Art. 237. O sujeito passivo, os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado, observado o seguinte:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

I - a consulta deverá ser apresentada por escrito;

II - a consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza, indicando e delimitando precisamente o seu objeto;

III - o contribuinte não poderá, enquanto estiver aguardando resposta, ser autuado por fato relacionado à consulta, desde que a tenha formulado antes do vencimento do tributo.

Art. 238. A Administração Fazendária não fará retroagir o seu novo entendimento jurídico, acerca de determinada matéria, em prejuízo de contribuintes que pautaram a sua conduta nos estritos termos de exegese anteriormente adotada.

§ 1º O disposto no *caput* não afasta o direito de a Administração Fazendária anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

§ 2º Os contribuintes têm o direito à igualdade entre as soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, se fundadas em idêntica norma jurídica.

Art. 239. Não será admitida a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 237 desta Lei;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei;

VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexactidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Seção VIII

Do Processo de Reconhecimento da Prescrição de Créditos Tributários

Art. 240. A prescrição de créditos tributários poderá ser requerida pelo contribuinte ou reconhecida de ofício pela autoridade tributária, mediante instauração de processo administrativo específico para apuração de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

§ 1º O processo administrativo será instruído com os seguintes documentos:

I - documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado, quando a prescrição for requerida pelo contribuinte;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

II - extrato e/ou outro documento emitido pelo setor competente da Secretaria Municipal da Fazenda que especifique o crédito e a respectiva data de lançamento;

III - certidão ou relatório, emitido pelo setor competente da Secretaria Municipal da Fazenda, que ateste a ocorrência ou não de quaisquer das causas interruptivas ou suspensivas da prescrição previstas na legislação tributária;

IV - decisão proferida pela autoridade julgadora definida no § 2º deste artigo.

§ 2º Competirá à autoridade designada pelo Secretário Municipal da Fazenda proferir decisão pelo deferimento, parcial deferimento ou indeferimento da prescrição.

§ 3º Contra a decisão administrativa caberá recurso, em última instância, ao Secretário Municipal da Fazenda, devendo ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias a contar da notificação do sujeito passivo.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 05 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior.

Seção IX **Do Arrolamento de Bens**

Art. 241. O sujeito passivo que possua débitos exigíveis poderá, antes do ajuizamento da execução fiscal correspondente, arrolar bens próprios ou de terceiros, para fins exclusivos de obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa - CPD/EN, conforme o disposto no artigo 97, § 2º, desta Lei.

§ 1º O arrolamento de bens será considerado como antecipação da penhora, tendo cabimento apenas quando a Procuradoria do Município não tiver ajuizado a respectiva execução fiscal.

§ 2º O arrolamento deverá recair preferencialmente sobre bens imóveis do próprio sujeito passivo.

§ 3º O arrolamento só poderá ser realizado em bens móveis próprios ou em bens de terceiros quando, respectivamente, o sujeito passivo não tiver bens imóveis livres e desembaraçados ou quando não possuir outros bens para dar em garantia.

§ 4º Na hipótese de o arrolamento recair sobre bens pertencentes a terceiro, este deverá ser intimado para anuir expressamente sobre a garantia, vinculando o bem arrolado inclusive quanto à cobrança judicial.

§ 5º Caso os bens arrolados sejam deteriorados, alienados ou sofram qualquer tipo de gravame, o sujeito passivo deverá comunicar a Administração Fazendária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perder o direito ao fornecimento da CPD/EN.

§ 6º O descumprimento, por parte do sujeito passivo, da comunicação tratada no parágrafo anterior, ensejará o automático ajuizamento de medida cautelar fiscal, regida pela Lei Federal nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, para fins de decretação judicial de indisponibilidade dos bens do devedor e/ou do terceiro que se vinculou no processo administrativo de arrolamento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 7º O sujeito passivo poderá requerer a substituição dos bens arrolados, cuja apreciação ficará a critério da Administração Fazendária.

§ 8º Na execução fiscal, a Procuradoria do Município poderá aceitar outros bens à penhora quando, então, o arrolamento perderá seus efeitos.

§ 9º O bem arrolado deverá ser posteriormente convertido em penhora, exceto na hipótese do parágrafo anterior ou em caso de decisão judicial em contrário.

§ 10 Os bens arrolados deverão ser especificados em sua quantidade, conservação, qualidade e título de propriedade, com as provas documentais correspondentes.

TÍTULO XVI
DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 242. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário - CI;
- II - o Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM;
- III - o Cadastro Informativo Municipal - CADIM.

§ 1º O Cadastro Imobiliário - CI - compreende o registro de todas as unidades imobiliárias situadas no território deste Município, independentemente da sua tipologia, categoria de uso ou da tributação incidente.

§ 2º O Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM - compreende as pessoas físicas e jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam quaisquer atividades habitualmente, individualmente ou em sociedade, assim sujeitas a tributos federais, estaduais ou municipais, ainda que isentas ou imunes.

§ 3º O Cadastro Informativo Municipal - CADIM - compreende informações quanto a pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Direita e Indireta do Município, na forma prevista em regulamento.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 243. O cadastro imobiliário tem por finalidade registrar todas as unidades imobiliárias situadas no território deste Município, independentemente da sua tipologia, categoria de uso ou da tributação incidente.

§ 1º O cadastro imobiliário municipal é composto por:

- I - cadastro das unidades imobiliárias autônomas;
- II - cadastro de condomínios edilícios.

§ 2º Para fins desta Lei, entende-se por unidades imobiliárias autônomas aquelas que, podendo ser desmembradas, tenham autonomia de uso.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Considera-se condomínios edifícios as edificações ou conjunto de edificações de um ou mais pavimentos construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, com partes que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos, destinadas a fins residenciais ou não residenciais.

Art. 244. Todas as unidades imobiliárias existentes neste Município deverão ser obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário, mesmo que sejam imunes, isentas ou quando não sujeitas à incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 1º Para fins cadastrais, a obrigação a que se refere o *caput* estende-se também a todos os condomínios edifícios.

§ 2º A inscrição cadastral é o procedimento destinado a promover o cadastramento das unidades imobiliárias e dos condomínios edifícios no cadastro imobiliário.

§ 3º O proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, bem como o representante legal do condomínio edifício, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a inscrição ou alteração de dados no cadastro imobiliário, contado do ato ou fato que lhe deu origem.

§ 4º A inscrição no Cadastro Imobiliário, sua retificação, alteração ou baixa serão efetuadas com base em informações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, em levantamentos efetuados *in loco* por servidores lotados na Secretaria Municipal da Fazenda, e em informações produzidas por outros órgãos da Administração Municipal, pelos Cartórios de Notas, de Registro de Imóveis e pelas empresas dedicadas a atividades imobiliárias.

Art. 245. O proprietário de imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, bem como o representante legal de condomínio edifício fica obrigado a realizar a atualização cadastral da unidade imobiliária ou do condomínio edifício na forma, prazo e condições estabelecidas em regulamentação específica.

Art. 246. O recadastramento imobiliário ocorrerá segundo os procedimentos previstos em regulamentação específica.

Art. 247. Aos contribuintes que solicitarem o recadastramento na forma e prazo estabelecidos, será concedido desconto de 10% (dez por cento) no valor do IPTU lançado no exercício seguinte ao do recadastramento.

Parágrafo único. A concessão e a manutenção de quaisquer isenções e descontos relativos ao IPTU ficam condicionadas à realização do recadastramento do imóvel e dos dados cadastrais do sujeito passivo no cadastro imobiliário no prazo estabelecido em regulamentação específica.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES MOBILIÁRIOS - CCM

Art. 248. A inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM - será solicitada pelo contribuinte ou seu representante legal.

Art. 249. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam quaisquer atividades habitualmente, individualmente



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

ou em sociedade, assim sujeitas a tributos federais, estaduais ou municipais, ainda que isentas ou imunes, ficam obrigadas, antes de iniciarem suas atividades, a inscreverem-se no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM - da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º Ficará também obrigada à inscrição de que trata este artigo aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território municipal atividade sujeita à tributação.

§ 2º A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos.

§ 3º A inscrição será feita:

I - de ofício;

II - através de requerimento, por meio eletrônico, do contribuinte ou de seu representante legal, devendo ser anexados os seguintes documentos:

a) Contrato Social, Declaração de Firma Individual, Estatuto Social, Alterações Contratuais, Atas e outros;

b) Certidão de Registro do Imóvel, Contrato de Locação ou Contrato de Arrendamento Mercantil;

c) Contrato de prestação de serviços firmado com Contador.

d) Documentos Pessoais e Certificado de Microempreendedor Individual, caso o requerente seja Microempreendedor Individual - MEI.

§ 4º Fica o Poder Público Municipal autorizado a conceder Alvará Provisório com prazo de vigência de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 5º A expedição do Alvará Provisório condiciona-se ao pagamento dos respectivos tributos.

§ 6º A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 10 (dez) dias contados da modificação.

§ 7º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá, a qualquer tempo, exigir dos inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM - que se faça o recadastramento conforme critérios estabelecidos em regulamento específico.

§ 8º Para efeito da paralisação ou baixa da atividade no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM - da Secretaria Municipal da Fazenda, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição, no prazo de 10 (dez) dias contados da ocorrência, eventual transferência, venda do estabelecimento, mudanças, paralisação ou o encerramento da atividade.

§ 9º A simples anotação, no formulário de inscrição, de ter o contribuinte cessado sua atividade não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade porventura existentes.

§ 10. A inscrição fiscal não tem força de licenciamento para recolhimento da taxa de licença pelo Poder de Polícia.

§ 11. A inscrição não faz presumir aceitação, pela Secretaria Municipal da Fazenda, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais poderão ser verificados para fins de lançamento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 12. As paralisações temporárias das atividades do contribuinte deverão ser comunicadas no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da sua ocorrência, e anotada em sua Ficha de Informações Cadastrais - FIC.

§ 13. No caso de encerramento das atividades da empresa, a baixa deverá ser solicitada por meio eletrônico pelo próprio contribuinte, representante legal ou contador responsável ao órgão competente, devendo ser comunicada no prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, quando deverá ser realizado Levantamento Fiscal para apuração da situação de regularidade do mesmo.

§ 14. A solicitação de baixa na hipótese prevista no parágrafo anterior importará responsabilidade solidária, quanto a eventuais débitos tributários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 15. No caso de alteração de endereço, a atualização junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM - deverá ser promovida antes ou durante a mudança efetiva.

§ 16. A inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM - poderá ter sua forma, modelo e numeração aprovada em regulamento.

§ 17. Fica a Secretaria Municipal da Fazenda autorizada a formalizar e conceder a inscrição de forma automática, através do recebimento de arquivos e informações digitais por meio do REGIN (Sistema de Registro Integrado), conforme disposto em legislação específica.

Art. 250. A autoridade tributária poderá cancelar ou suspender, de ofício, mediante despacho fundamentado, a inscrição da pessoa jurídica:

I - que, tendo sido declarada inapta perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), não tenha regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes;

II - que esteja extinta, cancelada ou baixada no respectivo órgão de registro;

III - inexistente de fato, assim entendida aquela que:

a) não for localizada no endereço cadastrado, bem como não forem localizados os integrantes de seu quadro societário, o responsável ou o seu preposto;

b) se encontre com as atividades paralisadas por período igual ou superior a 2 (dois) anos.

Art. 251. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 10 (dez) dias a contar da data em que ocorreram, as alterações que se verificarem quanto às declarações apresentadas.

Parágrafo único. Fica a Secretaria Municipal da Fazenda autorizada a processar e conceder alterações na inscrição de forma automática, através do recebimento de arquivos e informações digitais por meio do REGIN (Sistema de Registro Integrado), conforme disposto em legislação específica.

Art. 252. A baixa da atividade no Cadastro Fiscal não implica a quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. A baixa referida no *caput* não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 2º. As inscrições não movimentadas no período de 2 (dois) anos poderão ser desativadas de ofício, suspendendo-se, a partir de então, os lançamentos tributários, bem como as autorizações e emissões de documentos de qualquer ordem.

§ 3º. A situação de inatividade prevista no parágrafo anterior poderá ser revertida mediante provocação do contribuinte, que justificará a não movimentação de seu cadastro em período passado.

§ 4º. Admitir-se-á a baixa retroativa do cadastro fiscal desde que inexistam indícios de fato geradores de tributos relativamente a período anterior ao do requerimento do encerramento.

§ 5º. Havendo documentos ou registros que supostamente indiquem a continuidade da atividade pelo contribuinte, caberá a este provar inequivocamente o contrário.

§ 6º. Fica a Secretaria Municipal da Fazenda autorizada a processar e efetuar a baixa de inscrição no cadastro municipal de forma automática, através do recebimento de arquivos e informações digitais por meio do REGIN (Sistema de Registro Integrado), conforme disposto em legislação específica.

Art. 253. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, a alteração ou a retificação de ofício não eximem o infrator das multas que couberem.

Art. 254. Para os efeitos deste capítulo, considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

Art. 255. Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

§ 1º Para a existência de dois ou mais estabelecimentos situados em mesmo local é condição necessária que sejam distintos e inconfundíveis, devendo cada um conservar a sua individualidade, mediante a devida identificação da área, dos insumos, das mercadorias, do ativo imobilizado, do material de uso ou consumo e de seus elementos de controle (livros, documentos fiscais e outros).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 256. O cadastro fiscal do Município é autônomo e independente de quaisquer outras inscrições fiscais e/ou licenças para o exercício de atividades no seu território.

§ 1º A inscrição no cadastro fiscal não importa em licença para o exercício de atividades no Município, sujeita à emissão do respectivo alvará de localização e/ou funcionamento.

§ 2º As inscrições e alterações no cadastro fiscal serão efetuadas sempre previamente à solicitação do alvará de licença, e dele independem.

§ 3º Na hipótese em que as atividades sejam praticadas sem o alvará correspondente, o cadastro fiscal permanecerá ativo e os tributos devidos incidirão até que o estabelecimento seja interdito pelo setor competente da Prefeitura.

§ 4º Fica a Secretaria Municipal da Fazenda autorizada a conceder a Licença para Localização e a Licença para Funcionamento de forma automática e imediata, através do recebimento de arquivos e informações digitais por meio do REGIN (Sistema de Registro Integrado), para as atividades cujo grau de risco seja considerado baixo, observado o disposto em legislação específica.

CAPÍTULO IV
DA INSCRIÇÃO DO MEI
NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES MOBILIÁRIOS - CCM

Art. 257. O cadastro do Microempreendedor Individual - MEI - junto ao Município será realizado após o início de operação da atividade do MEI, observadas as disposições constantes na Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, na Resolução CGSIM nº 059, de 12 de agosto de 2020, e em atualizações posteriores.

§ 1º Poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual que:

I - exerça, de forma independente, apenas as ocupações constantes do Anexo XI da Resolução CGSN nº 140/2018, e atualizações posteriores;

II - possua um único estabelecimento;

III - não participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador;

IV - não contrate mais de um empregado, observado o disposto no artigo 105 da Resolução CGSN nº 140/2018;

V - não se constitua sob a forma de *startup*;

VI - não realize cessão ou locação de mão de obra.

§ 2º Os Microempreendedores Individuais - MEIs - que descumprirem os requisitos legalmente previstos deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, alterar seus cadastros junto à Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 258. Também será analisada pelo Fisco Municipal, a previsão de receitas e despesas, no intuito de verificar se a empresa não ultrapassa o limite da receita



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

bruta prevista no artigo 100 da Resolução CGSN nº 140/2018 e atualizações posteriores, e ainda:

I - se durante o ano-calendário, o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

II - se durante o ano-calendário, o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, foi superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

§ 1º Será considerada como receita auferida pelo MEI que atue como profissional-parceiro de que trata a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, a totalidade da cota-parte recebida do salão-parceiro.

§ 2º Entende-se como independente a ocupação exercida pelo titular do empreendimento, desde que este não guarde, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

§ 3º Considera-se a soma das respectivas receitas brutas, para fins do disposto no *caput*, caso um mesmo empresário tenha mais de uma inscrição cadastral no mesmo ano-calendário, como empresário individual ou MEI, ou atue também como pessoa física, caracterizada, para fins previdenciários, como contribuinte individual ou segurado especial.

Art. 259. O MEI poderá utilizar sua residência como sede do estabelecimento, quando não for indispensável a existência de local próprio para o exercício da atividade, desde que atenda integralmente às exigências legalmente previstas.

Art. 260. A autoridade tributária promoverá vistoria ao local do estabelecimento a fim de proceder as averiguações descritas nos artigos 257 a 259.

Art. 261. O salão-parceiro de que trata a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, não poderá ser MEI.

CAPÍTULO V

DO DESENQUADRAMENTO DE OFÍCIO DO SIMEI E DA EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL

Art. 262. Estará sujeita ao desenquadramento de ofício do MEI a empresa que, além das hipóteses previstas no artigo 100, da Resolução CGSN nº 140/2018 e atualizações posteriores, não atender aos requisitos descritos nos artigos 257 a 259 desta Lei.

§ 1º O MEI é modalidade de microempresa.

§ 2º O MEI não poderá realizar cessão ou locação de mão de obra, sob pena de exclusão do Simples Nacional.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se cessão ou locação de mão de obra a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores, inclusive o MEI, para realização de serviços contínuos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

relacionados ou não com sua atividade fim, independentemente da natureza e da forma de contratação.

§ 4º Nos casos de desenquadramento do SIMEI, o Fisco Municipal deverá emitir o documento denominado “Termo de Desenquadramento do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI”.

Art. 263. Será excluída de ofício do Simples Nacional a empresa que incorrer nas situações previstas no artigo 84 da Resolução CGSN n.º 140/2018, e atualizações posteriores:

I - a partir das datas de efeitos previstas no inciso II do artigo 81 da Resolução CGSN n.º 140/2018, quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

II - a partir do mês subsequente ao do descumprimento das obrigações a que se refere o § 8º do artigo 6º da Resolução CGSN n.º 140/2018, quando se tratar de escritórios de serviços contábeis;

III - a partir da data dos efeitos da opção pelo Simples Nacional, nas hipóteses em que:

a) for constatado que, quando do ingresso no Simples Nacional, a ME ou a EPP incorria em alguma das hipóteses de vedação previstas no artigo 15 da Resolução CGSN n.º 140/2018; ou

b) for constatada declaração inverídica prestada nas hipóteses do § 4º do artigo 6º e do inciso II do § 3º do artigo 8º da Resolução CGSN n.º 140/2018.

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, hipótese em que a empresa ficará impedida de fazer nova opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses:

a) ter a empresa causado embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, e não ter fornecido informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiver intimada a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

b) ter a empresa resistido à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolva suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

c) ter sido a empresa constituída por interpostas pessoas;

d) ter a empresa incorrido em práticas reiteradas de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006;

e) ter sido a empresa declarada inapta, na forma prevista na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;

f) se a empresa comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

g) se for constatada a falta de Escrituração Contábil Digital (ECD) para a ME e a EPP que receber aporte de capital na forma prevista nos artigos 61-A a 61-D da Lei Complementar nº 123, de 2006;

h) se for constatada a falta de escrituração do Livro Caixa ou a existência de escrituração do Livro Caixa que não permita a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, para a ME e a EPP que não receber o aporte de capital a que se refere a alínea anterior;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

i) se for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

j) se for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, foi superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

k) se for constatado que a empresa, de forma reiterada, não emite documento fiscal de venda ou prestação de serviço, observado o disposto nos artigos 59 a 61 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do artigo 106 da Resolução CGSN n.º 140/2018;

l) se for constatado que a empresa, de forma reiterada, deixa de incluir na folha de pagamento ou em documento de informações exigido pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, informações sobre o segurado empregado, o trabalhador avulso ou o contribuinte individual que lhe presta serviço;

V - a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência, na hipótese de ausência ou irregularidade no cadastro fiscal federal, municipal ou, quando exigível, estadual;

VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do termo de exclusão, se a empresa estiver em débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

§ 1º Na hipótese prevista nos incisos V e VI do caput, a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da ciência da exclusão de ofício, possibilitará a permanência da ME ou da EPP como optante pelo Simples Nacional.

§ 2º O prazo a que se refere o inciso IV do caput será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável na forma do Simples Nacional.

§ 3º A ME ou a EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º, nas hipóteses do inciso I do § 2º do artigo 3º da Resolução CGSN n.º 140/2018, a ME ou a EPP excluída do Simples Nacional ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos tributos, devidos em conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos apenas de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício.

§ 5º Na hipótese das vedações de que tratam os incisos II a XIV, XVI a XXIII e XXV do artigo 15 da Resolução CGSN n.º 140/2018, uma vez que o motivo da exclusão deixe de existir, se houver a exclusão retroativa de ofício no caso do inciso I do caput, o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, limitado, porém, ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir.

§ 6º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "k" e "l" do inciso IV do caput:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais; ou

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

§ 7º Para fins do disposto na alínea “i” do inciso IV do caput, consideram-se despesas pagas as decorrentes de desembolsos financeiros relativos ao curso das atividades da empresa, e inclui custos, salários e demais despesas operacionais e não operacionais.

Art. 264. O não comparecimento do contribuinte, à Secretaria Municipal da Fazenda, para prestar as informações necessárias à concessão dos alvarás de localização e funcionamento caracterizará embaraço à fiscalização, implicando exclusão da empresa do Simples Nacional.

Art. 265. Na hipótese de exclusão do Simples Nacional, a autoridade fiscal deverá emitir o documento denominado “Termo de Exclusão do Simples Nacional”.

Parágrafo único. O desenquadramento do MEI, se for o caso, será promovido automaticamente após o registro da exclusão no Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso (SEFISC).

CAPÍTULO VI
DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO EM RELAÇÃO AO DESENQUADRAMENTO DO SIMEI OU À EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Art. 266. O processo contencioso nos casos de desenquadramento do SIMEI, ou exclusão do Simples Nacional, se inicia com a reclamação apresentada pelo contribuinte no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de ciência do Termo de Desenquadramento do SIMEI ou do Termo de Exclusão do Simples Nacional.

§ 1º O contencioso dos processos de exclusão do SIMEI ou do Simples Nacional que decorrerem de ação fiscal com lançamento de tributo seguirá os trâmites da legislação pertinente.

§ 2º Os processos do contencioso que envolverem lançamento de tributo, exclusão do SIMEI ou do Simples Nacional serão julgados pelo Departamento de Contencioso Fiscal.

Art. 267. A reclamação deverá ser apresentada por meio eletrônico, juntamente com cópia dos seguintes documentos:

- I - Cópia do termo de exclusão do SIMEI ou do Simples Nacional;
- II - Cópia do contrato social ou última alteração contratual consolidada, ou cópia do Certificado de Microempreendedor Individual;
- III - Cópia do CPF e RG do titular ou responsável pela empresa;
- IV - Procuração com firma reconhecida em cartório, no caso de a reclamação ser assinada por procurador.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 268. Recebida a reclamação, a mesma será encaminhada à autoridade fiscal que emitiu o termo de desenquadramento do SIMEI ou de exclusão do Simples Nacional para manifestar-se sobre as razões apresentadas pelo reclamante e juntar os documentos que julgar necessários, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 269. A decisão será proferida no prazo de 90 (noventa) dias contados da data em que foi recebido o processo devidamente instruído.

Parágrafo único. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, cabendo-lhe julgar de acordo com as suas convicções com base na legislação, na doutrina e na jurisprudência pátrias.

Art. 270. Poderá o contribuinte interpor recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de recebimento da decisão de primeira instância.

CAPÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E BENEFÍCIOS FISCAIS DO
MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI

Art. 271. A declaração anual constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes de informações nela prestadas, não sendo obrigatória a notificação de cobrança extrajudicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 272. Assim como o MEI é obrigado a informar à Receita Federal do Brasil - RFB - quando exceder o limite de receita bruta informada na Declaração Anual, deverá informar ao Município sobre seu desenquadramento do SIMEI.

Art. 273. O MEI fica obrigado a manter em boa ordem e guardar os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

Art. 274. Ficam os Microempreendedores Individuais dispensados do pagamento da Taxa de Licença de Localização e Instalação, da Taxa de Verificação de Regularidade do Estabelecimento, da Taxa de Fiscalização da Vigilância Sanitária e da Taxa de Licenciamento Ambiental, permanecendo sujeitos à fiscalização dos órgãos competentes e ficando a emissão dos respectivos alvarás condicionada ao atendimento das exigências legalmente previstas.

Art. 275. Eventuais multas aplicadas ao MEI relacionadas à inexecução de obrigações acessórias previstas nos artigos 364, 365 e 447 desta Lei serão reduzidas em 70% (setenta por cento).

Parágrafo único. A redução de que trata este artigo não se aplica na:

- I - hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;
- II - ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.



**LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE**

**TÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN**

**CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 276. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa ou profissional liberal ou autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador ficando devido o imposto:

I - quando o serviço prestado neste Município se configurar como construção civil, ainda que a sede, o estabelecimento ou o domicílio do prestador se localize em outra cidade;

II - quando os demais serviços constantes da Lista de Serviços forem prestados por empresas ou profissionais estabelecidos ou domiciliados nesta cidade, ainda quando executados em outros Municípios através de empregados ou prepostos.

§ 2º Consideram-se estabelecidas neste Município, para efeitos do inciso II do parágrafo anterior, todas as empresas que aqui mantiverem filial, agência ou representação, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

Art. 277. Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, considera-se prestações de serviços, ainda que esses não se constituam como atividades preponderantes do prestador, o exercício de atividades dispostas na Lista de Serviços abaixo:

LISTA DE SERVIÇOS

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.

6.06 – Aplicação de tatuagens, *piercings* e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, apart-hotéis, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento à distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.

17.05 – Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.08 – Franquia (*franchising*).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 – Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 – Obras de arte sob encomenda.

Seção I
Do Elemento Material

Art. 278. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na lista constante no artigo 277 desta Lei, ainda que não constituam atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto e sua cobrança independem:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;
- V - dos serviços serem ou não executados com a utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas na Lista de Serviços;
- VI - da denominação dada ou da classificação contábil atribuída ao serviço prestado, prevalecendo sempre a sua verdadeira essência;

Art. 279. O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, os juros e os acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;
- IV - os serviços realizados sem a intenção de lucro.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção II **Do Elemento Temporal**

Art. 280. O fato gerador ocorre no momento da execução do serviço, estando compreendida neste conceito a mera disponibilidade jurídica da prestação a que faz jus o tomador.

Art. 281. Nas hipóteses de serviços realizados por etapas, cada fase concluída gerará uma nova incidência.

Seção III **Do Elemento Espacial**

Art. 282. O serviço considera-se prestado e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses abaixo, quando o imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no item 16 da Lista de Serviços;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da Lista de Serviços;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da Lista de Serviços;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º, ambos do artigo 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador do serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 283. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção, parcial ou total, entre outros, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanência no local para exploração econômica de atividade de prestação de serviços.

§ 2º Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

§ 3º Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Seção IV
Dos Elementos Pessoais

Subseção I
Do Sujeito Passivo

Art. 284. O sujeito passivo da obrigação é o prestador do serviço.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Para efeitos deste imposto, considera-se:

I - empresa, todos os que individualmente ou coletivamente assumem os riscos da atividade econômica, admitem, assalariam e dirigem a prestação pessoal de serviços;

II - profissional liberal, todo aquele que exerce, sob forma de trabalho pessoal, habitualmente e por conta própria, serviços que necessitam, por força de lei, de qualificação profissional obtida através de titulação dada por instituição de nível superior;

III - profissional autônomo, todo aquele que exerce, sob forma de trabalho pessoal, habitualmente e por conta própria, serviços que dispensam a qualificação profissional mencionada no inciso anterior.

Art. 285. Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento do imposto:

I - o profissional autônomo ou liberal que utilizar escritório, consultório, ponto de atendimento ou de contato, ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas, empregando mais de 2 (dois) funcionários na execução direta ou indireta de serviços por eles prestados;

II - o profissional autônomo ou liberal que não comprovar a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

III - as empresas culturais, esportivas, educacionais, de saúde e de assistência social que não comprovarem sua regularidade nas seguintes formas:

a) por Lei Municipal que as declara como de utilidade pública;

b) por Certificado de Cadastramento como entidade de assistência social sem fins lucrativos nos órgãos públicos federais reguladores das respectivas atividades.

Subseção II **Dos Responsáveis Tributários**

Art. 286. São responsáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - perante a Fazenda Pública Municipal:

I - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão de obra;

II - os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão de obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros da construção, reconstrução, reforma ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

IV - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na exploração das atividades de diversões públicas, previstas nos itens 12.05, 12.08 e 12.09 da Lista de Serviços, domiciliados neste Município, pelo imposto devido pelos seus locatários;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

V - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos que sejam propriedades de pessoas não estabelecidas no Município, pelo imposto devido pela exploração desses bens;

VI - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividades tributáveis sem estar o prestador de serviços inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

VII - os que efetuarem pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

VIII - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente nas operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

IX - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova da quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

X - os estabelecimentos franqueados que efetuarem qualquer espécie de pagamento pela utilização da marca ou produto do franqueador, independentemente da periodicidade;

XI - o proprietário do veículo alugado para prestação dos serviços de transporte individual ou coletivo de pessoas e de transporte de cargas no território do Município;

XII - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

XIII - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

XIV - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º, do artigo 3º, da Lei Complementar Nacional nº 116/2003;

XV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do artigo 282 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da Lista de Serviços;

XVI - o Município e suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, quando tomadores dos serviços descritos no artigo 277 desta Lei.

§ 1º Os responsáveis tributários ficam obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º A responsabilidade prevista nesta subseção é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º O prestador de serviço é solidariamente obrigado pelo imposto devido, não retido ou retido e não recolhido pelos responsáveis tributários, observando-se o seguinte:

- I - a solidariedade não comporta benefício de ordem;
- II - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.

Subseção III
Dos Substitutos Tributários

Art. 287. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN, na qualidade de contribuintes substitutos, as pessoas jurídicas de direito privado dos seguintes ramos de atividades econômicas, em relação aos serviços por elas tomados:

- I - os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- II - as operadoras de cartão de crédito ou débito, estabelecidas ou não neste Município;
- III - as empresas ou operadoras de processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres (*streaming*);
- IV - as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de uso de bens públicos;
- V - os organizadores ou promotores de quaisquer eventos, shows, feiras, parques, exposições e similares, em relação aos serviços relacionados a tais atividades;
- VI - os *shopping centers*;
- VII - os estabelecimentos prestadores dos serviços de saúde;
- VIII - as empresas e cooperativas que explorem serviços de planos de saúde, assistência médica, odontológica, hospitalar e congêneres;
- IX - as entidades representativas de classes ou profissões regulamentadas, como confederações, federações e conselhos fiscalizadores;
- X - as associações civis com ou sem fins lucrativos, os sindicatos e as cooperativas;
- XI - os condomínios;
- XII - as empresas administradoras de consórcio;
- XIII - as instituições que prestem serviços sociais autônomos, instituídos por lei, tais como SESI, SENAC, SENAI, SESC e SEBRAE;
- XIV - os hotéis;
- XV - os postos de combustíveis;
- XVI - as instituições de ensino.

§ 1º Ato do Secretário Municipal da Fazenda relacionará as pessoas jurídicas de direito privado que atuem nos ramos de atividades econômicas mencionadas nos incisos I ao XVI deste artigo, que serão consideradas contribuintes substitutos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Enquanto não for editado o ato previsto no parágrafo anterior, todas as pessoas jurídicas de direito privado, que atuem nos ramos de atividades econômicas mencionadas nos incisos I ao XVI deste artigo, são consideradas contribuintes substitutos.

§ 3º Todos os serviços tomados pelas empresas e entidades nomeadas como contribuintes substitutos terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN retido, que deverá ser recolhido nas formas e nos prazos legalmente definidos.

§ 4º Não se aplica a substituição tributária prevista nesta subseção quando os serviços forem prestados pelos seguintes contribuintes, desde que estejam devidamente inscritos no Município:

I - que se enquadrarem no regime de recolhimento do imposto por estimativa;

II - autônomos ou liberais e sociedades uniprofissionais sujeitos a regime de tributação fixa.

§ 5º As pessoas físicas e jurídicas que prestarem serviços no Município de Redenção, e nele não estiverem sediadas, terão seu imposto retido pelo tomador do serviço, salvo nas hipóteses legalmente previstas.

Seção V
Dos Elementos Quantitativos

Subseção I
Da Base de Cálculo

Art. 288. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta seção, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço sem nenhuma redução, independentemente de quaisquer disposições constantes na nota fiscal de serviços.

§ 1º Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, o *leasing*, os direitos ou serviços, seja na conta ou não, reembolso a maior, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 2º A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

§ 3º Na falta de preço ou não sendo ele logo conhecido, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços ou o corrente na praça.

§ 4º Quando os casos descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza ou ao número de postes existentes em cada Município.

§ 5º No caso previsto no subitem 17.05 da Lista de Serviços, serão deduzidos da base de cálculo os salários e encargos sociais dos trabalhadores fornecidos pela empresa de mão de obra temporária.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º Para o caso previsto no subitem 13.04 da Lista de Serviços, quando a atividade envolver a confecção de livros, jornais e periódicos, a base de cálculo será composta excluindo-se os custos com o papel de impressão e os filmes fotográficos aplicados no serviço gráfico.

§ 7º O valor dos serviços prestados pelos notários e registradores será a base de cálculo dos serviços públicos, cartorários e notariais, constantes no subitem 21.01 da Lista de Serviços desta Lei, deduzidos os valores destinados ao Estado e outras entidades, por determinação legal.

§ 8º O valor do imposto incidente sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, constantes no subitem 21.01 da Lista de Serviços desta Lei, deve ser acrescido ao preço do serviço por não integrar a base de cálculo.

§ 9º Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão de obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras realizadas, direta ou indiretamente, pelo prestador.

§ 10. Quando se tratar de organização de viagens ou excursões, as agências poderão deduzir do preço contratado os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como à hospedagem dos turistas ou excursionistas a elas vinculadas.

§ 11. No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, a empresa do mesmo titular, sediada no Município, a base de cálculo compreenderá todos os gastos necessários à manutenção desse estabelecimento.

§ 12. No agenciamento de serviços de revelação de filmes, a base de cálculo será a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor pago ao laboratório de revelação.

§ 13. Nos serviços de exibição de filmes cinematográficos, a base de cálculo será a receita dos exibidores, deduzida dos pagamentos efetuados aos distribuidores dos filmes, desde que esses dispêndios sejam tributados pelo Município.

§ 14. Nos serviços típicos de editoras de música, a base de cálculo será igual à diferença entre o total de receita auferida pela editora e o valor repassado ao titular do direito sobre a música.

§ 15. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

§ 16. Na prestação de serviços a que se refere o subitem 10.04, o item 15 e o subitem 17.23 da Lista de Serviços, a base de cálculo do imposto corresponderá às receitas decorrentes de todos os serviços prestados por bancos comerciais, de investimentos, múltiplos e demais instituições financeiras, tais como:

I - administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;

II - abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

manutenção das referidas contas ativas e inativas;

III - locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral;

IV - fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres;

V - cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF - ou em quaisquer outros bancos cadastrais;

VI - emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral, abono de firmas, coleta e entrega de documentos, bens e valores, comunicação com outra agência ou com a administração central, licenciamento eletrônico de veículos, transferência de veículos, agenciamento fiduciário ou depositário, devolução de bens em custódia;

VII - acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas, acesso a outro banco e a rede compartilhada, fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo;

VIII - emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito, estudo, análise e avaliação de operações de crédito, emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres, e serviços relativos à abertura de crédito para quaisquer fins;

IX - arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*);

X - cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento, fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento, emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral;

XI - devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a eles relacionados;

XII - custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários;

XIII - serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio, emissão de registro de exportação ou de crédito, cobrança ou depósito no exterior, emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem, fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio;

XIV - fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres;

XV - compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

XVI - emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo, serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral;

XVII - emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão;

XVIII - serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário;

XIX - transferências de fundos;

XX - consulta em terminal eletrônico;

XXI - fornecimento de segundas vias de quaisquer documentos;

XXII - abono de firmas, serviço de proteção ao Crédito/SPC, recolhimento e remessa de numerários;

XXIII - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

XXIV - agenciamento de créditos ou de financiamentos;

XXV - administração e distribuição de cosseguros;

XXVI - intermediação na liquidação de operações garantidas por direitos creditórios;

XXVII - auditoria e análises financeiras;

XXVIII - fiscalização de projetos econômicos financeiros;

XXIX - consultoria e assessoramento administrativo;

XXX - processamento de dados e atividades auxiliares;

XXXI - resgate de letras com aceite de outras agências;

XXXII - recebimento de tributos e tarifas;

XXXIII - pagamento de vencimentos, salários, pensões e demais benefícios;

XXXIV - administração de crédito educativo e seguro-desemprego;

XXXV - pagamento de contas, tais como: energia elétrica, telefone, água, esgoto e demais pagamentos;

XXXVI - serviços de agenciamento e intermediação em geral;

XXXVII - outros serviços de expediente, secretaria e congêneres não abrangidos nos incisos anteriores;

XXXVIII - outros serviços não especificados nos incisos anteriores, desde que não constituam fato gerador da União.

§ 17. O valor dos impostos, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

§ 18. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado conforme o disposto no artigo 297 desta Lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 19. Quando se tratar de prestação de serviços sob forma de empresa, o imposto será calculado de acordo com base no preço dos serviços prestados, aplicando-se a alíquota correspondente à atividade exercida, de acordo com o Quadro de Alíquotas constante no artigo 290 desta Lei.

§ 20. Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades distintas, subordinadas a mais de uma forma de tributação, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - se uma das atividades for tributável pelas receitas e outra por estimativa e na escrita fiscal estiverem separadas as operações, o imposto relativo à primeira atividade será apurado com base na receita da atividade, sendo devido também o imposto relativo à segunda pela base estimada;

II - se as atividades forem tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por estimativa, deduções ou isenções, o imposto será calculado com base na alíquota correspondente a cada atividade, separadamente;

III - se as atividades forem tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por estimativa, deduções ou isenções, caso na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada, permitido o contraditório, baseado em laudo técnico, antes da emissão do relatório de levantamento fiscal;

IV - no caso dos serviços de arrendamento mercantil, *leasing*, que se trata de operação realizada entre pessoas físicas e jurídicas tendo por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio do arrendatário, a base de cálculo do imposto é o total do movimento econômico, compreendidas as quantias recebidas a título de remuneração, intermediação, assistência técnica e outras, se houver, não se incluindo a parte recebida como reembolso de compromissos financeiros e como prêmio de seguros;

V - o imposto devido pelos hospitais, casas de saúde, sanatórios, maternidades, ambulatórios, prontos-socorros, laboratórios de análises clínicas e congêneres tem por base de cálculo a receita bruta, inclusive os valores relativos ao fornecimento de alimentação, bebidas, medicamentos e outros gêneros ou materiais empregados na prestação de serviços, aplicando-se esta regra, no que couber, aos serviços prestados por bancos de sêmen e congêneres;

VI - os estabelecimentos de ensino de qualquer grau ou natureza terão o imposto calculado sobre o preço do serviço, nele compreendendo:

a) o valor das mensalidades ou anuidades, inclusive as taxas de inscrição ou matrículas cobradas dos alunos;

b) o valor das bolsas de estudos, exceto quando concedidas gratuitamente pelo próprio estabelecimento e devidamente comprovadas;

c) o valor do material escolar, quando incluído na mensalidade, como: livros, cadernos, apostilas e outros materiais, desde que fornecidos onerosamente aos alunos e a terceiros como parte da prestação do serviço de ensino;

d) o valor cobrado pelo transporte dos alunos, quando a instituição mantiver frota própria;

e) o valor cobrado por serviços de fornecimento de documentos diversos expedidos pelo estabelecimento de ensino;

f) o valor cobrado referente a outros serviços vinculados às suas atividades e não compreendido nos itens anteriores.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

VII - o imposto devido pelas empresas funerárias tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

- a) do fornecimento de urnas, véus, esquifes, caixões, ornamentos, coroas, flores e outros paramentos;
- b) do aluguel de capelas;
- c) do transporte de modo em geral;
- d) do desembaraço de certidão de óbito, embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres;
- e) da cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos;
- f) dos planos de convênios funerários;
- g) da manutenção e conservação de jazigos e cemitérios;
- h) do fornecimento de outros artigos ou serviços funerários vinculados às suas atividades e não compreendidos nas alíneas anteriores.

VIII - o imposto devido pelas agências de publicidades tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

- a) do valor das comissões e honorários relativos às veiculações;
- b) do preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;
- c) do preço pela elaboração e inserção de filmes de televisão e outros gêneros;
- d) do preço do assessoramento de relações públicas e de planejamento aplicado à divulgação programada;
- e) do preço de pesquisas de mercado e opiniões;
- f) do preço da produção e serviços de arte executados pela empresa, por terceiros, sem dar a conhecer aos clientes;
- g) do preço de outros serviços remunerados e relacionados com a publicidade e propaganda não previstos nas alíneas anteriores.

IX - a base de cálculo dos serviços de telecomunicações, comunicações e radiofusão será o valor dos serviços prestados a qualquer título a terceiros e que não forem tributados pelo ICMS;

X - a base de cálculo dos serviços previstos no item 3.03 da Lista de Serviços, nos casos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, quando não puder ser calculado com base no valor efetivamente pago, será arbitrada, considerando:

- a) a área cedida, quando no subsolo, na superfície e nas obras de arte;
- b) a extensão em metros lineares do espaço aéreo ocupado;
- c) os valores de referência correspondentes à área ou à extensão fixada em tabela;
- d) o tipo de solução técnica adotada pelo permissionário;
- e) a classificação do sistema viário;
- f) a localização do equipamento na via pública;
- g) o tipo de serviço prestado pelo permissionário;
- h) o compartilhamento de área ou equipamento.

Art. 289. Para efeito de cálculo do imposto serão aplicadas, sobre o preço do serviço, as alíquotas *ad valorem* relacionadas no Quadro de Alíquotas constante no artigo 290 desta Lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A base de cálculo para cobrança de ISSQN sobre serviços prestados por advogado e por sociedades de advogados será por meio de valores fixos em bases anuais, conforme previsto por lei complementar de âmbito nacional, nos termos do Anexo I da presente Lei Municipal.

Subseção II
Das Alíquotas

Art. 290. As alíquotas para cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - são:

I - para as atividades constantes na Lista de Serviços do artigo 277, sobre o preço dos serviços prestados incidirão as alíquotas correspondentes a cada atividade, conforme Quadro de Alíquotas abaixo;

II - para as pessoas físicas não cadastradas neste Município, a alíquota será de 5% (cinco por cento) com base no preço dos serviços prestados;

III - para as pessoas jurídicas não cadastradas neste Município, sobre o preço dos serviços prestados incidirão as alíquotas correspondentes a cada atividade, conforme Quadro de Alíquotas abaixo;

IV - no caso de Nota Fiscal de Serviços Avulsa, a alíquota será de 5% (cinco por cento) com base no preço dos serviços prestados.

| Quadro de Alíquotas | |
|---|-----------------|
| | Alíquota |
| <u>1 – Serviços de informática e congêneres.</u> | |
| 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas. | 4% |
| 1.02 – Programação. | 4% |
| 1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. | 4% |
| 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. | 4% |
| 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. | 4% |
| 1.06 – Assessoria e consultoria em informática. | 4% |
| 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. | 4% |
| 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. | 4% |
| 1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). | 4% |
| <u>2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</u> | |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

| | |
|---|----|
| 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. | 4% |
| <u>3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</u> | |
| 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. | 4% |
| 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. | 4% |
| 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. | 4% |
| 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. | 4% |
| <u>4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</u> | |
| 4.01 – Medicina e biomedicina. | 3% |
| 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. | 3% |
| 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. | 3% |
| 4.04 – Instrumentação cirúrgica. | 3% |
| 4.05 – Acupuntura. | 3% |
| 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. | 3% |
| 4.07 – Serviços farmacêuticos. | 3% |
| 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. | 3% |
| 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. | 3% |
| 4.10 – Nutrição. | 3% |
| 4.11 – Obstetrícia. | 3% |
| 4.12 – Odontologia. | 3% |
| 4.13 – Ortóptica. | 3% |
| 4.14 – Próteses sob encomenda. | 3% |
| 4.15 – Psicanálise. | 3% |
| 4.16 – Psicologia. | 3% |
| 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. | 3% |
| 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. | 3% |
| 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. | 3% |
| 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | 3% |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

| | |
|---|----|
| 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. | 3% |
| 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. | 3% |
| 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. | 3% |
| <u>5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</u> | |
| 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia. | 4% |
| 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. | 4% |
| 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária. | 4% |
| 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. | 4% |
| 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. | 4% |
| 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. | 4% |
| 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. | 4% |
| 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. | 4% |
| 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. | 4% |
| <u>6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</u> | |
| 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. | 4% |
| 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. | 4% |
| 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. | 4% |
| 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. | 4% |
| 6.05 – Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres. | 4% |
| 6.06 – Aplicação de tatuagens, <i>piercings</i> e congêneres. | 4% |
| <u>7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</u> | |
| 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. | 4% |
| 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 5% |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

| | |
|---|----|
| 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. | 4% |
| 7.04 – Demolição. | 4% |
| 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 5% |
| 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. | 4% |
| 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. | 4% |
| 7.08 – Calafetação. | 4% |
| 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. | 4% |
| 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. | 4% |
| 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. | 4% |
| 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. | 4% |
| 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. | 4% |
| 7.16 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. | 4% |
| 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. | 4% |
| 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. | 4% |
| 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. | 4% |
| 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. | 4% |
| 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. | 5% |
| 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. | 4% |
| <u>8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</u> | |
| 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. | 3% |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

| | |
|---|----|
| 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. | 3% |
| <u>9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</u> | |
| 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart - service condominiais, flat, apart - hotéis, hotéis residência, residence - service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). | 4% |
| 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. | 4% |
| 9.03 – Guias de turismo. | 4% |
| <u>10 – Serviços de intermediação e congêneres.</u> | |
| 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. | 5% |
| 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. | 5% |
| 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. | 5% |
| 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). | 5% |
| 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. | 5% |
| 10.06 – Agenciamento marítimo. | 5% |
| 10.07 – Agenciamento de notícias. | 5% |
| 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. | 5% |
| 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. | 5% |
| 10.10 – Distribuição de bens de terceiros. | 5% |
| <u>11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</u> | |
| 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. | 5% |
| 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. | 5% |
| 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas. | 5% |
| 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. | 5% |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

| | |
|---|----|
| 11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento à distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. | 5% |
| <u>12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</u> | |
| 12.01 – Espetáculos teatrais. | 4% |
| 12.02 – Exibições cinematográficas. | 4% |
| 12.03 – Espetáculos circenses. | 4% |
| 12.04 – Programas de auditório. | 4% |
| 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. | 4% |
| 12.06 – Boates, taxi - dancing e congêneres. | 4% |
| 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | 4% |
| 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres. | 4% |
| 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. | 4% |
| 12.10 – Corridas e competições de animais. | 4% |
| 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. | 4% |
| 12.12 – Execução de música. | 4% |
| 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | 4% |
| 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. | 4% |
| 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. | 4% |
| 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. | 4% |
| 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. | 4% |
| <u>13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</u> | |
| 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. | 4% |
| 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. | 4% |
| 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização. | 4% |
| 13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, | 4% |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

| | |
|--|----|
| caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. | |
| 14 – Serviços relativos a bens de terceiros. | |
| 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | 4% |
| 14.02 – Assistência técnica. | 4% |
| 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | 4% |
| 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus. | 4% |
| 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. | 4% |
| 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. | 4% |
| 14.07 – Colocação de molduras e congêneres. | 4% |
| 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. | 4% |
| 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. | 4% |
| 14.10 – Tinturaria e lavanderia. | 4% |
| 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. | 4% |
| 14.12 – Funilaria e lanternagem. | 4% |
| 14.13 – Carpintaria e serralheria. | 4% |
| 14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. | 4% |
| 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. | |
| 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. | 5% |
| 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. | 5% |
| 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. | 5% |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

| | |
|---|----|
| 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. | 5% |
| 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF - ou em quaisquer outros bancos cadastrais. | 5% |
| 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. | 5% |
| 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. | 5% |
| 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. | 5% |
| 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). | 5% |
| 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. | 5% |
| 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. | 5% |
| 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. | 5% |
| 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. | 5% |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

| | |
|--|----|
| 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. | 5% |
| 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. | 5% |
| 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. | 5% |
| 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. | 5% |
| 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. | 5% |
| <u>16 – Serviços de transporte de natureza municipal.</u> | |
| 16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. | 4% |
| 16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal. | 4% |
| <u>17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</u> | |
| 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. | 4% |
| 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres. | 4% |
| 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. | 4% |
| 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra. | 4% |
| 17.05 – Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. | 4% |
| 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. | 4% |
| 17.08 – Franquia (franchising). | 4% |
| 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. | 4% |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

| | |
|--|----|
| 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. | 4% |
| 17.11 – Organização de festas e recepções; buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). | 4% |
| 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. | 4% |
| 17.13 – Leilão e congêneres. | 4% |
| 17.14 – Advocacia. | 3% |
| 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. | 4% |
| 17.16 – Auditoria. | 4% |
| 17.17 – Análise de Organização e Métodos. | 4% |
| 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. | 4% |
| 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. | 4% |
| 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira. | 4% |
| 17.21 – Estatística. | 4% |
| 17.22 – Cobrança em geral. | 4% |
| 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring). | 4% |
| 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. | 4% |
| 17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). | 4% |
| <u>18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</u> | |
| 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. | 5% |
| <u>19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</u> | |
| 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. | 5% |
| <u>20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</u> | |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

| | |
|--|----|
| 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. | 4% |
| 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. | 4% |
| 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. | 4% |
| <u>21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</u> | |
| 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. | 5% |
| <u>22 – Serviços de exploração de rodovia.</u> | |
| 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. | 4% |
| <u>23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</u> | |
| 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. | 4% |
| <u>24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</u> | |
| 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. | 4% |
| <u>25 - Serviços funerários.</u> | |
| 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. | 5% |
| 25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. | 5% |
| 25.03 – Planos ou convênio funerários. | 5% |
| 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. | 5% |
| 25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. | 5% |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

| | |
|--|----|
| <u>26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</u> | |
| 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. | 4% |
| <u>27 – Serviços de assistência social.</u> | |
| 27.01 – Serviços de assistência social. | 4% |
| <u>28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</u> | |
| 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. | 4% |
| <u>29 – Serviços de biblioteconomia.</u> | |
| 29.01 – Serviços de biblioteconomia. | 4% |
| <u>30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.</u> | |
| 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química. | 4% |
| <u>31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</u> | |
| 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. | 4% |
| <u>32 – Serviços de desenhos técnicos.</u> | |
| 32.01 - Serviços de desenhos técnicos. | 4% |
| <u>33 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</u> | |
| 33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. | 4% |
| <u>34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</u> | |
| 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. | 4% |
| <u>35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</u> | |
| 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. | 4% |
| <u>36 – Serviços de meteorologia.</u> | |
| 36.01 – Serviços de meteorologia. | 4% |
| <u>37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</u> | |
| 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. | 4% |
| <u>38 – Serviços de museologia.</u> | |
| 38.01 – Serviços de museologia. | 4% |
| <u>39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.</u> | |
| 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). | 4% |
| <u>40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</u> | |
| 40.01 - Obras de arte sob encomenda. | 4% |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Os contribuintes classificados como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, e enquadrados no regime de recolhimento do Simples Nacional, terão suas alíquotas de incidência fixadas nas tabelas constantes da referida legislação.

Subseção III
Do Regime de Estimativa

Art. 291. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração, tratamento fiscal mais simples e adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pela Administração Tributária.

§ 1º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da Administração Municipal, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.

§ 2º O valor do imposto poderá ser fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda ou lançado pelo próprio contribuinte, sujeito à homologação, a partir de uma base de cálculo estimada, quando:

- I - a atividade for exercida em caráter provisório ou itinerante;
- II - o sujeito passivo for de rudimentar organização e de difícil controle fiscal;
- III - o contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhe, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- IV - o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- V - a pedido do contribuinte, na forma do artigo 292 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso I do parágrafo anterior, consideram-se de caráter provisório e itinerante as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento do mesmo, sob pena de interdição do local independentemente de qualquer formalidade.

§ 5º É considerada rudimentar organização a falta de escrituração contábil regular, conforme critérios estabelecidos em norma específica.

§ 6º A Autoridade Fiscal Tributária fixará a estimativa levando em consideração os seguintes critérios:

- I - o tempo de duração da empresa ou contribuinte;
- II - a natureza do acontecimento;
- III - a atividade exercida no estabelecimento;
- IV - o preço corrente dos serviços prestados;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

V - o volume das receitas em períodos anteriores e sua projeção para períodos posteriores, podendo ser tomadas como base de cálculo as receitas de outros contribuintes de idêntica atividade;

VI - o volume das despesas em períodos anteriores e sua projeção para períodos posteriores, podendo ser tomadas como base de cálculo as despesas de outros contribuintes de idêntica atividade;

VII - a localização do estabelecimento;

VIII - o valor médio dos serviços prestados;

IX - o total de horas trabalhadas multiplicado pelo número de trabalhadores;

X - outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal, se fizerem necessários.

§ 7º As informações referidas no parágrafo anterior poderão ser utilizadas pela Administração Tributária isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.

§ 8º Alternativamente, se cabível seu enquadramento, o contribuinte poderá optar de forma irrevogável e irretroatável para cada exercício, com base em tabela de valores elaborada anualmente pela Secretaria da Fazenda Pública Municipal, pela tributação presumida baseada em rendimento mínimo fixado para cada profissão ou atividade.

§ 9º Apurando-se valores diferentes na fixação do imposto a ser pago pelo regime de estimativa, considerar-se-á a média aritmética do montante obtido.

Art. 292. Para a fixação do valor do imposto a ser pago por estimativa, nos termos do artigo 291, § 2º, inciso V desta Lei, será necessário por parte do contribuinte a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento subscrito pelo contribuinte ou seu representante legal;

II - declaração financeira do contribuinte, correspondente ao Mapa de Apuração de Receitas e Despesas para estimativa;

III - cópia da Declaração de Imposto Renda referente ao ano anterior da estimativa;

IV - Livro Caixa regular, se o for caso.

Art. 293. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa serão obrigados a emitir Notas Fiscais de Prestação de Serviços referentes a cada operação realizada, tributáveis ou não, bem como a manter a efetiva escrituração do Livro de Registro de Serviços Prestados, sob pena de cancelamento do regime de estimativa e aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Os contribuintes submetidos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente e na forma definida em regulamento, ficar dispensados do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 294. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato próprio ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A impugnação prevista no *caput* deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior recolhida na pendência da decisão será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 295. Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 296. A estimativa será feita preenchendo-se o formulário Mapa de Apuração de Despesas e Receitas para Estimativa, conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal da Fazenda, no qual se farão constar as despesas e respectivas receitas do contribuinte no período considerado; para a fixação da base imponible para estimativa, o fisco poderá considerar os valores relativos às receitas ou às despesas.

§ 1º O regime de estimativa terá validade por 01 (um) ano, podendo ser renovado quantas vezes se fizerem necessárias, mediante atualização dos valores expressos e preenchimento anual do Mapa de Apuração de Despesas e Receitas para Estimativa.

§ 2º Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa deverão comparecer, à Secretaria Municipal da Fazenda, até 31 de dezembro ou quando convocados, para renovar, revisar e atualizar o regime em que estiverem enquadrados, sob pena de cancelamento do regime e aplicação das penalidades cabíveis, procedendo-se à tributação na modalidade normal a partir das notas fiscais emitidas.

§ 3º A estimativa será efetivada após observação dos critérios estabelecidos nesta subseção, tomando por base a média, nos últimos 12 (doze) meses, dos valores declarados e/ou apurados constantes do Mapa de Apuração de Despesas e Receitas para Estimativa, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente; no caso de já iniciada a atividade, o enquadramento será feito tomando por base os valores apurados em relação a outros contribuintes que exerçam o mesmo ramo de atividade, em condições semelhantes.

§ 4º Os documentos que servirem de base para apuração de estimativa, seja declarada ou de ofício, deverão ficar arquivados no estabelecimento à disposição da Secretaria Municipal da Fazenda, sob pena de descumprimento de obrigações acessórias.

§ 5º Para estimativa da base de cálculo com fundamento nas despesas, deverão ser acrescidos ao montante apurado os percentuais definidos na tabela abaixo, de acordo com o ramo do contribuinte e conforme itens da Lista de Serviços constante no artigo 277, a título de vantagem remuneratória dos serviços executados:

Tabela Referente à Vantagem Remuneratória do Regime de Estimativa

| Itens da Lista de Serviços | Percentual |
|----------------------------|------------|
| 16 – 26 | 40% |
| 07 – 24 – 27 – 35 – 36 | 50% |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

| | |
|--|------|
| 03 – 08 – 12 – 17 – 18 – 20 – 22 – 23 – 28 – 29 – 30 – 37 – 38 | 60% |
| 01 – 02 – 04 – 05 – 09 – 10 – 11 – 13 – 25 – 31 – 32 – 33 – 34 – 39 – 40 | 80% |
| 06 – 14 – 15 – 19 – 21 | 100% |

§ 6º Havendo serviços enquadrados em mais de um percentual, considera-se o que preponderar.

§ 7º Considera-se preponderante o serviço que representar maior percentual na composição de receita.

§ 8º Observado o disposto nesta Lei e regulamentações existentes, os valores estimados, depois de homologados pela Secretaria Municipal da Fazenda e decorrido o prazo regulamentar para impugnação, serão definitivos, não ensejando posterior crédito tributário e nem restituição.

§ 9º Quando a base de cálculo e respectivo imposto, apurados através do somatório das Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas mensalmente pelo contribuinte, forem superiores à estimativa na forma estipulada nesta Lei, a diferença não será passível de cobrança por parte da Secretaria Municipal da Fazenda e nem irá gerar crédito tributário desde que o contribuinte esteja regularmente inscrito em regime de estimativa homologado pela repartição competente, exceto nos casos em que se comprovar dolo, fraude, simulação, falsificação ou quaisquer modalidades de evasão de receitas praticadas pelo sujeito passivo.

§ 10. Será considerada, por parte do contribuinte, sonegação de receita a prática continuada das seguintes condutas:

- I - a superioridade das despesas sobre a receita;
- II - a falta de emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços;
- III - a sonegação de documentos para apuração da estimativa;
- IV - quaisquer outras fraudes, simulação, dolo, falsificação ou demais modalidades de evasão de receitas praticadas pelo sujeito passivo.

§ 11. No caso de descumprimento de quaisquer itens do parágrafo anterior, ou constatada a prática de quaisquer irregularidades citadas nesta Lei que ensejam o cancelamento do regime de estimativa, ou ainda verificada a inobservância das normas e condições necessárias para o enquadramento no regime de estimativa, será o contribuinte obrigado a recolher, a partir da data do desenquadramento, o imposto devido no regime normal de apuração da base de cálculo através de notas fiscais de serviços prestados, ou através de arbitramento, observados os critérios de enquadramento previstos nesta Lei, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 12. A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa, a qualquer tempo, ainda que não findo o período pré-estabelecido, a critério da Administração Tributária, seja de modo geral, por categoria de estabelecimento, por grupos de atividades ou por contribuinte.

Subseção IV
Do Regime de Tributação Fixa para Autônomos, Liberais e Sociedades Uniprofissionais



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 297. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, seja por Profissionais Autônomos ou Liberais, habitualmente e por conta própria, utilizando escritório, consultório, ponto de atendimento ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas, empregando no máximo 2 (dois) funcionários na execução direta ou indireta do serviço por eles prestados, o imposto será calculado por meio de bases de cálculo fixas, independentemente da quantia paga a título de remuneração do próprio trabalho profissional do prestador do serviço.

§ 1º Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção.

§ 2º Não desqualifica o serviço pessoal a contratação de profissionais para a execução de serviços não relacionados com o objeto da atividade do prestador.

§ 3º Os contribuintes cujas atividades estejam relacionadas na tabela constante no artigo 290, mas não estejam incluídas no Anexo I desta Lei, poderão solicitar o recolhimento por estimativa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

§ 4º Os contribuintes que possuírem mais de 2 (dois) empregados na execução direta ou indireta de serviços por eles prestados equiparar-se-ão à empresa para efeito do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 298. Quando os serviços forem prestados por sociedades uniprofissionais, estas recolherão o imposto em cota fixa, multiplicada pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome destas sociedades.

§ 1º Considera-se sociedade uniprofissional, para fins do disposto neste artigo, a agremiação de trabalho constituída pelos seguintes profissionais:

I - os médicos, inclusive em caso de prestação dos serviços de análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

II - os enfermeiros, os fonoaudiólogos, os protéticos (prótese dentária);

III - os médicos veterinários;

IV - os que prestam serviços de contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres;

V - os agentes de propriedade industrial;

VI - os advogados;

VII - os engenheiros, os arquitetos, os urbanistas e os agrônomos;

VIII - os dentistas;

IX - os economistas;

X - os psicólogos.

§ 2º As sociedades de que trata o parágrafo anterior são aquelas cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e todos eles prestem serviços pessoalmente, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal nos termos do Código Civil.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Excluem-se do disposto no § 2º deste artigo as sociedades que:

- I - possuam como sócia outra pessoa jurídica;
- II - sejam sócias de outras sociedades;
- III - desenvolvam atividade diversa daquelas para as quais os sócios estão habilitados profissionalmente;
- IV - possuam sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;
- V - possuam sócio não habilitado para o exercício pleno do objeto social da sociedade;
- VI - sejam pluriprofissionais, formadas por sócios com habilitações profissionais diferentes.

§ 4º Considera-se profissional habilitado, para fins de cálculo do ISSQN na modalidade fixa das sociedades uniprofissionais, o profissional, empregado ou não, que preste serviços que constituam ou façam parte do objeto social da sociedade.

§ 5º A sociedade exercente de atividade laboratorial não tem direito ao enquadramento em regime de tributação fixa, devendo ser tributada em função do faturamento, independentemente da condição de seus sócios.

Art. 299. Os contribuintes enquadrados no regime de tributação fixa do ISSQN recolherão o imposto conforme valores estabelecidos no Anexo I desta Lei.

Subseção V
Do Lançamento por Arbitramento

Art. 300. O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada sempre que verificadas quaisquer das seguintes hipóteses:

- I - o contribuinte não possuir ou deixar de exhibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo contribuinte;
- III - a ocorrência de dolo, fraude, falsificação ou simulação constatada pelo exame de livros, blocos de notas fiscais de prestação de serviços e documentos diversos do contribuinte, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
- IV - não prestar o contribuinte, após regularmente notificado, os esclarecimentos e/ou os documentos fiscais, contábeis e comerciais exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos e documentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;
- V - o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto por contribuinte não inscrito no órgão competente;
- VI - a prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- VII - a flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

VIII - a prestação de serviços sem a determinação do preço;

IX - quando o contribuinte se encontrar em lugar incerto e não sabido, não tendo o mesmo providenciado a paralisação temporária ou a baixa de suas atividades na forma legalmente prevista;

X - caso as Notas Fiscais de Prestação de Serviços estejam incompletas ou em branco.

§ 1º O arbitramento será feito pelo Fisco e referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem as situações mencionadas nos incisos I ao X deste artigo, devendo ser adotados os seguintes procedimentos:

I - identificação da receita auferida por meio de levantamento do faturamento mensal do contribuinte;

II - identificação da receita por meio de levantamento de gastos, custos e despesas no período.

§ 2º Para fins de arbitramento serão considerados, conforme o caso:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo contribuinte ou por outros que desenvolvam mesma atividade, em condições semelhantes;

II - as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômica financeira do contribuinte;

IV - os preços correntes dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V - os valores dos materiais empregados na prestação dos serviços, bem como valores relativos a despesas com salários, encargos, aluguéis, instalações, energia, água, comunicações, honorários, fretes, seguros, propaganda, fornecedores, comissões, gratificações, retiradas, tributos federais, estaduais e municipais e assemelhados;

VI - a atualização ou deflação de valores conhecidos para apurar base de cálculo desconhecida, podendo ser sobre todos ou parte dos elementos dela componente, conforme definido em regulamento;

VII - os dados obtidos mediante monitoramento da atividade em prazo não inferior a 15 (quinze) dias;

VIII - o valor fixado pelo Município como base de cálculo do ISSQN para autônomos ou liberais, conforme tabela constante no Anexo I desta Lei.

§ 3º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

§ 4º Para arbitramento da base de cálculo com fundamento nas despesas, deverão ser acrescidos ao montante apurado os percentuais definidos na tabela abaixo, de acordo com o ramo do contribuinte e conforme itens da Lista de Serviços constante no artigo 277, a título de vantagem remuneratória dos serviços executados:

Tabela Referente à Vantagem Remuneratória Apurada Através de Arbitramento

| Itens da Lista de Serviços | Percentual |
|----------------------------|------------|
| 16 – 26 | 40% |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

| | |
|---|------|
| 07 – 24 – 27 – 35 – 36 | 50% |
| 03 – 08 – 12 – 17 – 18 – 20 – 22 – 23 – 28 – 29 – 30 – 37 – 38 | 60% |
| 01 – 02 – 04 – 05 – 09 – 10 – 11 – 13 – 25 – 31 – 32 – 33 – 34 – 39 – 40 | 80% |
| 06 – 14 – 15 – 19 – 21 | 100% |

§ 5º Havendo enquadramento em mais de um percentual, deverá ser aplicado o percentual mais elevado.

§ 6º A base de cálculo apurada nos termos do § 4º deste artigo é parcial, devendo ser adicionado o faturamento normal do contribuinte.

§ 7º Não sendo possível o conhecimento mensal ou anual das despesas, deverão ser utilizados os conhecidos, com a atualização monetária ou a deflação dos valores conhecidos relativamente a um, alguns ou a todos os itens de despesas e ainda referentes a um ou vários meses, inclusive exercícios.

§ 8º Para arbitramento da base de cálculo considerando os valores citados no § 2º, inciso V, deste artigo, seja o montante apurado referente ao próprio contribuinte ou a contribuintes que exerçam o mesmo ramo de atividade, será obrigatória a lavratura, pelo agente fiscal, do levantamento financeiro conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 9º O arbitramento na hipótese do inciso I do caput deste artigo, no caso de perda, extravio ou inutilização de notas fiscais de emissão do próprio contribuinte, será feito atribuindo-se, a cada nota fiscal correspondente, o valor da média aritmética atualizada das notas emitidas nos últimos 12 (doze) meses.

§ 10. A perda ou extravio dos livros ou documentos autorizará arbitramento dos valores das operações a que se referiam para cálculo dos tributos sobre elas incidentes, salvo se feita a comunicação no prazo de 10 (dez) dias da data da ocorrência do fato, nos termos do artigo 317, § 4º desta Lei, e se for ainda possível a reconstituição da escrituração.

§ 11. Para o arbitramento previsto no inciso X do caput deste artigo, no caso de notas fiscais incompletas ou em branco, o agente fiscal atribuirá a cada nota fiscal o valor correspondente à maior Nota Fiscal de Serviços Prestados emitida dentro do mesmo mês.

§ 12. Para efeito de arbitramento, presumem-se emitidas as notas fiscais perdidas, extraviadas ou inutilizadas.

§ 13. Na hipótese de extravio, perda ou inutilização de notas fiscais já registradas no livro próprio, prevalecerão os registros sobre o arbitramento se aqueles forem maiores; caso contrário, prevalecerá o arbitramento.

§ 14. O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

§ 15. A iniciativa do arbitramento de receitas e despesas será da autoridade fiscal, podendo o contribuinte se antecipar à ação do Fisco, procedendo ao



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

autoarbitramento da margem de lucro e sua receita bruta, desde que enquadrado em uma das hipóteses autorizadoras.

Subseção VI
Do ISSQN sobre serviços de construção civil, obras hidráulicas e serviços auxiliares

Art. 301. Para fins de incidência do ISSQN, são definidos como serviços:

I - de construção civil:

a) a edificação ou estruturação de prédios destinados à habitação e à instalação de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, bem como a construção ou montagem nos referidos prédios, respectivamente, de estruturas de concreto armado ou metálicas;

b) a terraplanagem, a pavimentação, a construção de estradas, portos, logradouros e respectivas obras de arte, excetuadas as de sinalização, decoração e paisagismo;

c) a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que não tenham funcionamento isolado ao do imóvel;

d) a reparação, a conservação e a reforma dos bens imóveis relacionados nas alíneas "a" e "b" deste inciso.

II - de execução de obras hidráulicas: a construção ou ampliação de barragens, sistema de irrigação e de drenagem, ancoradouros, construção de sistema de abastecimento de água e de saneamento, inclusive a sondagem e a perfuração de poços;

III - auxiliares ou complementares das atividades de construção civil e de execução de obras hidráulicas:

a) a elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia, bem como elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

b) o acompanhamento e a fiscalização da execução de obras de construção civil e obras hidráulicas.

Parágrafo único. Não são considerados serviços de construção civil:

I - a instalação e a montagem de produtos, peças e equipamentos que não se incorporem ao imóvel e/ou tenham funcionamento independente do mesmo;

II - a reparação, a manutenção, a conservação, a lubrificação, a limpeza, a carga e descarga, o conserto, a restauração, a revisão e a reforma de produtos, máquinas, motores, elevadores, equipamentos em geral, peças ou qualquer objeto, mesmo que tenha sido incorporado ao imóvel;

III - a raspagem e calafetagem de assoalhos, inclusive enceramento ou colocação de sinteco ou material semelhante;

IV - quaisquer outros serviços acessórios definidos em outros subitens da Lista de Serviços.

Art. 302. Nas prestações a que se referem os itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, a base de cálculo será o valor total da nota fiscal deduzidos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

I - o valor dos materiais fornecidos e o valor da locação dos equipamentos, desde que discriminadas na nota fiscal;

II - o valor dos serviços de subempreitadas comprovadamente já tributados pelo imposto.

§ 1º Os valores de material ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, fornecidos pela contratada, indispensáveis à execução do serviço, discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, e constantes em contrato, não estão sujeitos à tributação, desde que atendidas as seguintes condições:

- a) comprovação da utilização dos materiais e equipamentos, mediante Planilhas de Custo Demonstrativas, nos serviços constantes na Nota Fiscal;
- b) manutenção, pelo contribuinte, dos registros de compra ou locação dos materiais e equipamentos, nos termos da legislação estadual;
- c) apresentação de cópia autenticada do contrato da obra.

§ 2º Se houver previsão no contrato de fornecimento de material ou equipamento, mas sem discriminação de valores, a base de cálculo do imposto não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, desde que devidamente discriminadas nestes documentos.

§ 3º Na falta de discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, a base de cálculo será o valor bruto, ainda que a discriminação conste em contrato.

§ 4º Havendo discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, mas inexistindo a previsão no contrato para fornecimento de material ou equipamento, a base de cálculo do imposto será o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo.

§ 5º Se não existir no contrato a previsão de fornecimento de equipamento, mas se este for inerente à execução do serviço, a base de cálculo do imposto não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, desde que haja a discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.

§ 6º O percentual de que trata o parágrafo anterior representa o valor relativo aos serviços contidos no valor total da nota fiscal, fatura ou recibo, devendo ser, por conseguinte, aplicado sobre o valor bruto, sem a exclusão das importâncias referentes ao material e à utilização de equipamentos.

§ 7º O fornecimento de ferramentas, automóveis e caminhões não será considerado como de equipamento mecânico.

Art. 303. Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão de obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras realizadas, direta ou indiretamente, pelo prestador.

Art. 304. Nas demolições inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 305. Nas incorporações imobiliárias, a base de cálculo será o preço das cotas de construção das unidades compromissadas antes do "Habite-se", deduzido,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

proporcionalmente, o valor dos materiais e das subempreitadas nos termos do artigo 302 desta Lei.

Art. 306. Os valores mínimos de mão de obra para os serviços de construção civil serão os constantes na Tabela referente ao M² da Mão de Obra na Construção Civil, disposta ao final da presente subseção.

§ 1º Nos casos de demolição, reforma geral em edifícios, sem ampliações de áreas e nas construções de dependências ou edículas, o valor mínimo estabelecido na Tabela referente ao M² da Mão de obra na Construção Civil será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º. Consideram-se pequenos reparos, para fins de enquadramento da edificação na Tabela referente ao M² da Mão de obra na Construção Civil, a substituição ou reparação de piso, revestimento, forro ou telhado.

Art. 307. O proprietário de obra de construção civil deverá, na condição de tomador do serviço, como pré-condição para a obtenção de "Habite-se", apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção civil tributados pelo ISSQN e comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso negativo, responsável pelo pagamento.

Art. 308. Na hipótese de que trata o artigo anterior, será arbitrada a base de cálculo do ISSQN segundo os critérios estabelecidos na Tabela referente ao M² da Mão de obra na Construção Civil, sempre que se verificar a ausência de recolhimento do imposto ou divergência entre o valor recolhido e o estipulado pela referida tabela, e, ainda assim, apenas nos casos em que o contribuinte ou responsável não apresentar regular contabilidade que permita a apuração do imposto por obra.

Art. 309. Não se incluem na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais empregados na obra fornecidos pelos prestadores de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços.

§ 1º O valor dos materiais a ser considerado na dedução do preço do serviço, bem como o destino dos mesmos, é o constante dos documentos fiscais de aquisição ou produção, que devem ser apropriados individualmente por obra.

§ 2º A dedução dos materiais mencionada no § 1º deste artigo somente poderá ser feita quando os materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

§ 3º Poderá ser previamente requerido pelo prestador de serviço de obra contratada por empreitada global, mediante previsão de custos no orçamento da obra, estipular a porcentagem dos materiais dedutíveis na apuração da base de cálculo do ISSQN para efeito de recolhimento mensal.

§ 4º A solicitação prevista no parágrafo anterior será analisada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 5º Não ocorrida a hipótese do § 3º, ou negado o pedido pela Secretaria Municipal da Fazenda, a base impositiva do imposto será composta deduzindo-se 50% (cinquenta por cento) do valor total da nota fiscal, a título de materiais presumidamente empregados na obra.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 310. Quando se tratar de incorporação imobiliária viabilizadora de negócio jurídico de compra e venda, o ISSQN incidirá sobre o preço da construção da unidade autônoma, devendo ser destacada a fração de terreno correspondente, sobre a qual recairá o Imposto de Transmissão Inter Vivos - ITBI.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificação ou conjuntos de edificações de unidades autônomas.

§ 2º Considera-se incorporador qualquer pessoa física ou jurídica que, embora não efetuando a construção, compromissse ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações e unidades autônomas a edificações em construção ou a serem construídas sob regime de condomínio, ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.

§ 3º Entende-se também como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

§ 4º No caso de obras executadas dentro do Plano Nacional de Habitação, caracteriza-se a ocorrência do fato gerador do imposto pelo compromisso de venda de cada unidade antes do "Habite-se" ou da conclusão da obra, sendo o momento da incidência determinado pelo comprovante do sinal de aquisição da unidade, correspondente ou não à parcela das cotas de construção e do terreno.

Tabela Referente ao M² da Mão de obra na Construção Civil

| Imóveis de Uso Residencial (por m²) | |
|---|---|
| | 1. Residencial Horizontal – Casa Térrea ou Sobrado: |
| até: | 1.1. Imóveis até 200 m² (duzentos metros quadrados) - Por Faixa de Metragem |
| quadrados); | a) 100 m ² (cem metros quadrados); |
| | b) 101 a 120 m ² (cento e um a vinte metros quadrados); |
| | c) 121 a 150 m ² (cento e vinte e um a cento e cinquenta metros |
| | d) 151 a 200 m ² (cento e cinquenta e um a duzentos metros quadrados); |
| | • Valores respectivos: R\$ 100,00; 110,00; 130,00 e 150,00. |
| de Construção: | 1.2. Imóveis acima de 200 m² (duzentos metros quadrados) - Por Padrão |
| | a) Padrão; |
| | b) Médio; |
| | c) Superior; |
| | d) Fino – Luxo. |
| | • Valores respectivos: R\$ 220,00; 240,00; 280,00 e 300,00. |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

| |
|---|
| <p>2. Residencial Vertical – Edifício de Apartamentos:</p> <p>2.1. Imóveis de 01 a 04 pavimentos – Por Faixa de Metragem até:</p> <p>a) 80 m² (oitenta metros quadrados);</p> <p>b) de 81 a 120 m² (oitenta e um a cento e vinte metros quadrados);</p> <p>c) de 121 a 150 (cento e vinte e um a cento e cinquenta metros quadrados);</p> <p>d) de 151 a 200 m² (cento e cinquenta e um a duzentos metros quadrados);</p> <ul style="list-style-type: none">• Valores respectivos: R\$ 130,00; 150,00; 170,00 e 190,00. <p>2.2. Imóveis acima de 04 pavimentos e/ou superior a 200 m² (duzentos metros quadrados) – Padrão de Construção:</p> <p>a) Padrão;</p> <p>b) Médio;</p> <p>c) Superior;</p> <p>d) Fino – Luxo.</p> <ul style="list-style-type: none">• Valores respectivos: R\$ 250,00; 270,00; 310,00 e 350,00 |
|---|

Imóveis de Uso Não Residencial (por m²)
Tipo Uso Valor (R\$)

Imóveis Comerciais (C)

1. C1 – C2 – C3 Comércio varejista de âmbito local – Diversos – Atacadista
– R\$ 169,00 (cento e sessenta e nove reais).

Imóveis destinados à prestação de Serviços (S)

2. Serviço (S):

S2.1 Serviço de âmbito local - Diversificado 203,00;

S2.2. Pessoais e da Saúde 220,00;

S2.3. Hospedagem 169,00;

S2.4. Hospedagem (superior a 2.500 m² com elevador) 250,00;

S2.5. De Oficinas 160,00;

S2.6. De Arrendamento, Distribuição, Guarda de Bens Móveis 160,00;

S2.7. Serviços Especiais 160,00.

Imóveis Institucionais (E)

3. Institucional (E):

E1. Instituições de Âmbito Local 169,00;

E1.1. Saúde 220,00;

E2. Instituições Especiais 169,00;

E2.1. Saúde 250,00.

Imóveis Industriais (I)

I1 – I2 – I3. Indústria não incômodas – diversificadas – especiais 160,00;

I4. Galpão (sem fim especificado) 120,00.



Subseção VII

Do ISSQN sobre serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres

Art. 311. O ISSQN sobre serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços, será calculado sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, *couvert* e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos que prestem os serviços de que trata esta subseção;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de "cortesia", quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

§ 2º A administração tributária municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortesias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos confeccionados para o evento.

Art. 312. O recolhimento do imposto incidente sobre os serviços de que trata esta subseção será antecipado pelo contribuinte em valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor total dos ingressos confeccionados para o evento.

§ 1º Caso o contribuinte não aceite o percentual estipulado no *caput* deste artigo, ficará sujeito a regime especial de apuração no dia do evento, sem prejuízo do pagamento antecipado do imposto referente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total de ingressos colocados à venda e ao pagamento complementar no dia útil seguinte ao da realização do evento.

§ 2º O regime especial de apuração de que trata o parágrafo anterior pode ser substituído, a critério da fiscalização tributária, por declaração de público estimado firmada pela Polícia Militar do Estado do Pará.

Art. 313. A não antecipação do ISSQN nos termos do artigo anterior constituirá impedimento à liberação do Alvará de Licença para a realização do evento.

Art. 314. A regra do artigo anterior não se aplica a contribuintes estabelecidos e inscritos no Cadastro Fiscal do Município.

CAPÍTULO II DA NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E CONTÁBEIS E O TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL - TIAF



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 315. O agente fiscal, quando necessitar de notas fiscais, livros fiscais, contábeis e comerciais, comprovantes de recolhimento, registro de firmas, contratos sociais, alterações contratuais, estatutos, atas, recibos, relações, relatórios, mapas, declaração de imposto de renda ou quaisquer documentos fiscais, comerciais ou contábeis, lavrará a Notificação para Apresentação de Documentos Fiscais e Contábeis ou o Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF, conforme cada caso.

§ 1º O Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF - e a notificação fiscal deverão ser preferencialmente entregues por meio eletrônico:

I - pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, observado o disposto no artigo 42 desta Lei;

II - via endereço eletrônico constante no Cadastro Fiscal do Município, até a implementação do DTE.

§ 2º Excepcionalmente, o Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF - e a notificação fiscal serão entregues pessoalmente, para a pessoa do proprietário ou representante legal da empresa, juntando neste caso, comprovante legal de representação e especificando o cargo do assinante.

§ 3º Quando o contribuinte recusar a assinar a notificação ou Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF, o agente fiscal certificará o fato em documento apartado, deixando a respectiva cópia do ato praticado com o contribuinte.

§ 4º Não sendo o contribuinte encontrado, ou estando em local incerto ou não sabido, será considerado notificado por intermédio da publicação da cópia da notificação no Diário Oficial do Município.

§ 5º O prazo para o cumprimento da obrigação requerida em Notificação ou Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF - será de 5 (cinco) dias.

§ 6º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem a apresentação dos documentos solicitados pelo agente fiscal, será lavrado o Auto de Infração e efetuada a aplicação da multa correspondente.

§ 7º Não atendido o prazo mencionado no § 5º, repetir-se-á, quantas vezes se fizer necessária, a lavratura da referida notificação ou Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF, exigindo-se, em cada descumprimento, lavratura de novo Auto de Infração e aplicação da multa correspondente.

§ 8º No caso de levantamento fiscal, após o agente fiscal lavrar a referida notificação, nenhum pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Taxas de Licenças e Multas Formais vencidos poderá ser efetuado sem a prévia autorização da repartição competente, ou até que seja concluído o trabalho fiscal.

§ 9º O agente fiscal deverá especificar no campo próprio da notificação o prazo para o contribuinte apresentar os documentos solicitados.

§ 10. O sujeito passivo poderá enviar eletronicamente os documentos solicitados pelo agente fiscal, observado o disposto no artigo 43 desta Lei.

CAPÍTULO III
DA ESCRITURAÇÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 316. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - fica obrigado a manter, em qualquer um dos seus estabelecimentos, a escrita fiscal e contábil destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que imune, isento ou não tributado.

§ 1º Cada estabelecimento, ainda que simples depósito, será considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais, bem como para fins de recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade da empresa pelo débito, acréscimo e multas referentes a qualquer um ou a todos eles.

§ 2º Regulamento poderá estabelecer a forma, os modelos e os prazos para escrituração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

CAPÍTULO IV **DOS DOCUMENTOS FISCAIS**

Art. 317. Serão estabelecidos, em regulamento, os modelos dos livros e outros documentos fiscais adotados pela Administração Pública Municipal, a forma e os prazos para sua escrituração, o qual poderá ainda dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros ou documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do estabelecimento.

§ 1º Todos os estabelecimentos deverão conter equipamentos e as ferramentas necessárias para a emissão de Notas Fiscais Eletrônicas de Prestação de Serviços.

§ 2º Os livros fiscais e contábeis somente poderão ser retirados do estabelecimento prestador nos seguintes casos:

- a) quando autorizados previamente pela autoridade competente, por meio de Autorização de Permanência de Livros e Documentos Fiscais em Escritório de Contabilidade;
- b) em caso de Levantamento Fiscal;
- c) quando apreendidos pelo agente fiscal.

§ 3º A Autorização de Permanência de Livros e Documentos Fiscais em Escritório de Contabilidade será concedida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 4º No caso de desaparecimento ou extravio de livros, notas fiscais e outros documentos fiscais, contábeis ou comerciais, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição competente, através de ofício, no prazo máximo de 10 (dez) dias da ocorrência, instruído com exemplares de jornal local, de grande circulação, editado por 3 (três) vezes consecutivas, publicando o fato e cópia do Boletim de Ocorrência, sob pena das penalidades cabíveis.

§ 5º Os agentes fiscais poderão, mediante termo, apreender Notas Fiscais de Prestação de Serviços, livros fiscais e demais documentos fiscais, contábeis e comerciais encontrados fora do estabelecimento, devolvendo-os ao contribuinte após lavratura do Auto de Infração.

§ 6º Os agentes fiscais poderão ainda, mediante termo, apreender todos os livros fiscais, blocos de notas fiscais, guias, relações e demais documentos fiscais, comerciais e contábeis que sejam necessários para apuração ou comprovação de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

falsificação, adulteração e outras irregularidades praticadas contra a Fazenda Pública Municipal, devolvendo-os ao contribuinte após apuração das irregularidades e a devida lavratura do Auto de Infração.

Art. 318. As Notas Fiscais, os livros fiscais, contábeis e comerciais e quaisquer documentos fiscais, comerciais e contábeis são de exibição obrigatória ao Fisco.

§ 1º Para efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do Fisco de examinar livros, arquivos, fichários, relatórios, documentos diversos, papéis de efeitos comerciais, contábeis ou fiscais dos contribuintes, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 2º Nos casos de encerramento ou baixa das atividades, os documentos fiscais deverão ser conservados por quem deles fizer uso durante o prazo de 5 (cinco) anos contados da data da homologação do pedido.

CAPÍTULO V
DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – NFS-e

Art. 319. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) é documento fiscal de emissão obrigatória, emitido pela internet ou por sistemas próprios e armazenado eletronicamente no banco de dados do Município.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação de emissão do documento fiscal sujeita o contribuinte às multas previstas nesta Lei.

Art. 320. Todos os contribuintes prestadores de serviços alcançados pela incidência ou não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - deverão fazer uso da NFS-e.

Art. 321. É obrigatória por parte dos contribuintes prestadores de serviços a emissão de NFS-e em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do imposto, com as indicações, formas e modelos determinados neste Código e em regulamento específico, sob pena das penalidades cabíveis.

§ 1º A Fazenda Pública Municipal poderá, através de regulamento específico, autorizar a emissão da nota fiscal referente ao ISSQN conjuntamente com a nota relativa ao ICMS, em modelo aceito pela Fazenda Pública Estadual.

§ 2º A nota fiscal deverá ser emitida na mesma data do fato gerador.

Seção I
Do Acesso ao Sistema de Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Art. 322. O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), que conterà dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante solicitação.

Art. 323. O contribuinte deverá efetuar a solicitação de acesso na página do próprio sistema, cujo *link* constará no sítio eletrônico oficial do Município.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 324. Após a solicitação de acesso e comprovação, pela Secretaria da Fazenda, da regularidade das informações, proceder-se-á às providências para o desbloqueio do acesso, do qual será o solicitante comunicado via correio eletrônico (*e-mail*).

§ 1º Constatada qualquer inconsistência nas informações prestadas, a pessoa física ou jurídica interessada será notificada, por intermédio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) ou do correio eletrônico (*e-mail*), para, no prazo de até dez (10) dias, tomar as providências que se fizerem necessárias.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que sejam tomadas as providências necessárias, a pessoa física ou jurídica interessada terá o acesso ao sistema automaticamente rejeitado, caso em que deverá promover nova solicitação.

Art. 325. A senha de acesso representa a assinatura eletrônica do contribuinte, sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.

Art. 326. Será cadastrada apenas uma senha para cada estabelecimento prestador, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - junto ao Ministério da Fazenda, desde que esteja em situação regular e ativa perante a Receita Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º A liberação de acesso fornecida ao contribuinte conterà as seguintes funções:

I - habilitar ou desabilitar usuários do sistema da NFS-e;

II - gerar, cancelar, imprimir notas fiscais eletrônicas, emitir relatórios, gerar guias de pagamento, dentre outros.

§ 2º A senha de acesso poderá ser bloqueada de ofício sempre que for constatada qualquer irregularidade fiscal junto ao Município.

§ 3º O contribuinte detentor da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados e que atuem em seu nome.

Art. 327. O contribuinte que possuir Certificado Digital ICP-Brasil poderá acessar o sistema da NFS-e sem a necessidade de utilização de senha eletrônica.

Seção II
Da Emissão Da Nota Fiscal
De Serviços Eletrônica - NFS-e

Art. 328. A NFS-e conterà as indicações abaixo descritas e campos de dados e codificações estabelecidos mediante Decreto, se necessário:

I - número sequencial;

II - código de verificação de autenticidade;

III - data e hora da emissão;

IV - identificação do prestador de serviços, com:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

- a) razão social;
- b) endereço;
- c) correio eletrônico (*e-mail*);
- d) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- e) inscrição no cadastro municipal.

V - identificação do tomador de serviços, com:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) correio eletrônico (*e-mail*);
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

VI - discriminação do serviço;

VII - valor total da NFS-e;

VIII - valor da dedução na base de cálculo, se houver e na forma prevista na legislação municipal;

IX - valor da base de cálculo;

X - código do serviço (enquadramento do serviço prestado na Lista de Serviços constantes no artigo 277 desta Lei);

XI - alíquota e valor do ISS;

XII - indicação no corpo da NFS-e de:

- a) isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;
- b) serviço não tributável pelo Município de Redenção, nas hipóteses em que o imposto seja devido no local da prestação, em conformidade com a legislação tributária federal e municipal;
- c) retenção de ISSQN na fonte;
- d) empresas prestadoras de serviços com recolhimento mediante alíquota fixa, da expressão "empresa enquadrada no regime de tributação fixa por profissional";
- e) empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado;
- f) existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do ISSQN;
- g) número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, nos casos de substituição.

§ 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Município de Redenção", "Secretaria da Fazenda" e "Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e".

§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º O sistema da NFS-e permitirá o uso de logotipo da empresa prestadora dos serviços.

§ 4º A NFS-e deverá ser assinada pelo emitente, com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP-Brasil, contendo o CNPJ de qualquer estabelecimento do emitente.

Art. 329. A NFS-e deverá ser emitida *on-line*, por intermédio do sistema de que trata o artigo 322 desta Lei, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Município, após liberação de acesso.

Art. 330. As notas fiscais eletrônicas emitidas poderão ser consultadas, impressas e reimpressas no sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

Parágrafo único. A NFS-e poderá ser impressa em tantas vias quantas se fizerem necessárias, podendo inclusive ser enviadas por correio eletrônico (*e-mail*) ao tomador de serviços.

Art. 331. Todos os estabelecimentos prestadores são obrigados a gerar notas fiscais para todos os serviços prestados.

Art. 332. Não incidirá custo relativo às emissões de NFS-e quando forem geradas no domicílio ou estabelecimento do prestador.

Seção III
Da Solicitação e do Cancelamento de NFS-e

Art. 333. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente mediante autorização do Fisco, por meio de solicitação através do sistema informatizado "*on line*", no endereço eletrônico oficial do Município, antes do encerramento da competência.

§ 1º A solicitação de cancelamento de NFS-e poderá ser feita pelo próprio contribuinte no sistema de gestão do ISSQN do Município, desde que haja identificação através da Razão Social, CPF ou CNPJ, correio eletrônico válido e inscrição municipal do tomador do serviço, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente à emissão da NFS-e a ser cancelada.

§ 2º O contribuinte deverá solicitar o cancelamento da NFS-e registrando eletronicamente, em campo próprio, os motivos ensejadores do cancelamento do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao Fisco para deferimento ou não da solicitação, sendo considerados para o deferimento os seguintes requisitos:

I - o contribuinte apontar a nota substituta;

II - o contribuinte apresentar justificativa clara que contenha todos os motivos que levaram à solicitação de cancelamento;

III - o contribuinte incluir anexo comprobatório da operação que originou o erro do documento.

§ 3º O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

§ 4º Após o encerramento do prazo estabelecido no § 1º, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido e todos os documentos que possam comprovar a solicitação.

Art. 334. Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço nos termos da lei.

Parágrafo único. O indeferimento da solicitação pelo Fisco ocorrerá quando:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

- I - o contribuinte deixar de apontar a nota substituta;
- II - a justificativa for vaga ou inconclusiva;
- III - não esgotados os recursos de correção e substituição anteriores ao cancelamento;
- IV - o contribuinte deixar de apresentar os documentos necessários para comprovação da solicitação de cancelamento;
- V - forem constatadas irregularidades pelo Fisco Municipal.

Seção IV
Da Carta de Correção Eletrônica - CC-e

Art. 335. Poderá ser instituída no âmbito da legislação tributária municipal a figura da Carta de Correção, destinada a corrigir erros de dados sem implicar o cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

§ 1º Será permitida a utilização da carta de correção para regularização de erro ocorrido na geração de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

§ 2º Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo à base de cálculo, à alíquota, ao valor do imposto ou ao tomador do serviço.

§ 3º Havendo mais de uma Carta de Correção Eletrônica - CC-e para a mesma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 4º Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

Seção V
Da Substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Art. 336. Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal a figura da Substituição de Nota, destinada a corrigir erros de valores, dados do contribuinte e retenções não contemplados pela Carta de Correção.

§ 1º Será permitida a utilização da Substituição de Nota para correção de valores quando a nota substituta possuir valor igual ou maior do que o valor da nota substituída.

§ 2º Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo a valores inferiores do que o original do documento substituído.

§ 3º Será permitida a utilização da Substituição de Nota para correção de retenções federais, descrição do serviço e dados não contemplados na Carta de Correção.

§ 4º Não será admitida a substituição de várias notas fiscais por apenas uma.

§ 5º Não será admitida a substituição de notas de competências divergentes.

CAPÍTULO VI
DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS – RPS



Seção I
Da definição de RPS e sua utilização

Art. 337. Nos casos previstos nesta Lei, o contribuinte prestador de serviços poderá emitir o Recibo Provisório de Serviços - RPS, que posteriormente deverá ser substituído por NFS-e.

§ 1º Entende-se por Recibo Provisório de Serviços o documento fiscal impresso, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a acobertar operações desprovidas da geração regular da NFS-e, o qual deverá conter as indicações abaixo descritas e campos de dados e codificações estabelecidos mediante Decreto, se necessário:

I - identificação do prestador dos serviços, contendo:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número de inscrição no cadastro municipal;
- e) correio eletrônico (*e-mail*).

II - identificação do tomador dos serviços contendo:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) CNPJ;
- d) número de inscrição no cadastro municipal;
- e) correio eletrônico (*e-mail*).

III - numeração sequencial;

IV - série;

V - a descrição:

- a) dos serviços prestados;
- b) do preço do serviço;
- c) do enquadramento do serviço em um dos subitens da Lista de Serviços;
- d) da alíquota aplicável;
- e) do valor do imposto e, se for o caso, da retenção na fonte.

VI - a inserção, no corpo do documento, da seguinte mensagem: "A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS (NFS-e) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE".

§ 2º Todas as informações descritas no § 1º deste artigo, à exceção da alínea "e" do inciso II, que é opcional, constarão obrigatoriamente no RPS.

Art. 338. O Recibo Provisório de Serviços - RPS poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

- I - enquadramento do contribuinte em regimes especiais de tributação;
- II - prestação de serviços fora do estabelecimento prestador;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

III - impossibilidade de acesso à página eletrônica da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;

IV - para operacionalizar a atividade em caso de excesso de emissão de NFS-e;

V - por prestadores de serviços que não dispuserem em seus estabelecimentos de acesso à rede mundial de computadores (*internet*).

Art. 339. O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, na forma e modelo desejado.

§ 1º O RPS deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 2º O RPS deverá ser emitido na data da efetiva prestação dos serviços.

§ 3º A numeração do RPS deverá iniciar a partir do número 01, no caso de o contribuinte iniciar as suas atividades após a implementação da NFS-e, sendo vedada a repetição da numeração.

§ 4º Para quem já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a sequência numérica do último documento fiscal emitido.

§ 5º As notas fiscais convencionais já confeccionadas poderão ser utilizadas até o término dos blocos impressos ou inutilizadas pelo departamento de fiscalização da Secretaria da Fazenda, a critério do contribuinte.

§ 6º Caso o estabelecimento possua mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a série deverá ser capaz de individualizar os equipamentos.

Seção II **Da Conversão do RPS em NFS-e**

Art. 340. Emitido o RPS, este deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão.

§ 1º Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no *caput* deste artigo não poderá ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 2º O prazo previsto no *caput* deste artigo inicia-se no dia útil seguinte ao da emissão do RPS, postergando-se para o próximo dia útil caso vença em dia não útil.

§ 3º A não conversão ou conversão fora do prazo do RPS em NFS-e sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas nesta Lei.

§ 4º A conversão do RPS em NFS-e poderá ser efetuada:

I - individualmente;

II - por lote, mediante remessa de Recibo Provisório de Serviços (RPS) em arquivo ".xml", com layout específico, disponível no programa eletrônico, com utilização de senha;

III - via "web service", mediante remessa de RPS em arquivo ".xml", com layout específico, com utilização de Certificado Digital dentro da cadeia hierárquica da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP Brasil.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º Para viabilizar a integração dos sistemas dos contribuintes para conexão e conversão automática do RPS em NFS-e, a Secretaria Municipal da Fazenda disponibilizará o "layout" do sistema da NFS-e no sítio eletrônico oficial do Município.

§ 6º A transmissão de lotes de RPS para conversão em NFS-e observará o seguinte:

I - será responsabilidade do contribuinte verificar se o lote foi processado corretamente;

II - considerando-se válido o lote, serão geradas as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e - para cada RPS emitido;

III - caso algum RPS do lote contenha informação considerada inválida, todo o lote será invalidado e as suas informações não serão armazenadas na base de dados da Prefeitura;

IV - no caso de não processamento do lote, o sistema informará as inconsistências ocorridas;

V - o contribuinte, de posse das informações das inconsistências do lote, deverá realizar os ajustes necessários e submeter novamente o lote para processamento;

VI - até que o arquivo seja retificado, o lote de RPS será considerado não enviado;

VII - a correção de quaisquer inconsistências nas informações transmitidas deverá ser efetuada no prazo definido no caput deste artigo;

§ 7º A não substituição do RPS pela NFS-e será equiparada à não emissão de nota fiscal convencional.

Seção III
Do Emissor de Cupom Fiscal - ECF

Art. 341. A utilização de Emissor de Cupom Fiscal (ECF) por estabelecimentos que exerçam as atividades mistas de venda de mercadorias ou bens e prestação de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - deverá observar o seguinte:

I - a autorização para utilização do ECF será em regime especial, após comprovada a autorização de uso pelo Fisco Estadual;

II - A utilização do equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF - deverá atender às disposições constantes na legislação municipal que disciplina o ISSQN e na legislação estadual vigente;

III - a autorização para utilização do Emissor de Cupom Fiscal - ECF - não dispensa o contribuinte das demais obrigações acessórias definidas na legislação municipal que disciplina o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 342. Os contribuintes que emitirem cupom fiscal ficarão obrigados a convertê-lo em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nos termos do artigo 340 desta Lei.

Parágrafo único. A emissão dos totalizadores diários, referentes aos serviços prestados, deverá ser informada através do sistema eletrônico de gestão do ISSQN - Livro Eletrônico, sob pena de sujeição às penalidades previstas na legislação tributária e penal vigente.



CAPÍTULO VII DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS AVULSA – NFSA-e

Art. 343. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônicos Avulsa - NFSA-e, que poderá ser emitida pelos seguintes contribuintes:

I - pessoas jurídicas que prestem serviços eventuais sujeitos à incidência de ISSQN no Município, desde que em seus atos constitutivos não conste a atividade de prestação de serviços como objeto social;

II - pessoas físicas que não estejam inscritas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM - do Município.

§ 1º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônicos Avulsa - NFSA-e - poderá ser solicitada à Secretaria Municipal da Fazenda pessoalmente ou por meio eletrônico, ou emitida pelo próprio contribuinte mediante acesso ao sistema de que trata o artigo 322 desta Lei.

§ 2º A emissão da NFSA-e será condicionada ao prévio recolhimento do ISSQN referente ao serviço que dela constar.

§ 3º O ISSQN devido deverá ser calculado mediante aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da nota fiscal, conforme inciso IV do artigo 290 desta Lei.

§ 4º Caso o solicitante não esteja em regularidade com suas obrigações fiscais ou tributárias, não será autorizada a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônicos Avulsa.

§ 5º A emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônicos Avulsa - NFSA-e - será limitada à quantidade de 20 (vinte) notas mensais por contribuinte.

§ 6º Em nenhuma hipótese a NFSA-e gerada poderá ser cancelada ou substituída.

CAPÍTULO VIII DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS PRESTADOS - DESP

Art. 344. O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município, fica obrigado a realizar a declaração eletrônica de movimento econômico relativa a todas as operações de prestação de serviços.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá dispensar da declaração eletrônica as pessoas a que se refere o *caput* deste artigo, seja individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que estabeleçam a melhor forma de obtenção dos dados, os quais serão definidos em regulamento.

§ 2º A Declaração Eletrônica de Serviços Prestados - DESP - consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais referentes aos serviços prestados, processada eletronicamente através de sistema disponibilizado pelo Município.

§ 3º A Declaração Eletrônica de Serviços Prestados - DESP - deverá ser realizada mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da prestação dos serviços.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º Não observado o prazo previsto neste artigo, a Declaração Eletrônica de Serviços Prestados - DESP - será realizada automaticamente pelo Município no dia útil subsequente.

§ 5º A veracidade dos dados declarados será de inteira responsabilidade do contribuinte, ficando as informações prestadas homologadas junto ao Município.

§ 6º O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - referente à NFS-e emitida deverá ser feito, exclusivamente, em guia de recolhimento emitida pelo sistema informatizado.

§ 7º O não recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - através da guia gerada sujeitará, a qualquer momento, sua inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança extrajudicial e/ou judicial.

CAPÍTULO IX
DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E ENSINO - DESEN

Art. 345. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - enquadrados no item 8 da Lista de Serviços constante no artigo 277 desta Lei ficam obrigados a apresentar a Declaração Eletrônica de Serviços de Educação e Ensino - DESEN.

§ 1º A Declaração Eletrônica de Serviços de Educação e Ensino - DESEN - consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais referentes aos serviços prestados, processada eletronicamente através do sistema utilizado pelo Município.

§ 2º A Declaração Eletrônica de Serviços de Educação e Ensino - DESEN - deverá conter obrigatoriamente o nome do aluno, a série, a turma, o curso, a data da matrícula e o valor da mensalidade.

§ 3º A Declaração Eletrônica de Serviços Prestados - DESEN - deverá ser apresentada, através de sistema web utilizado pelo Município, até o dia 15 (quinze) de cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

§ 4º A não apresentação, ou apresentação fora do prazo, da Declaração Eletrônica de Serviços de Educação e Ensino - DESEN - sujeitará o contribuinte à aplicação das penalidades cabíveis.

§ 5º Os contribuintes que não tiverem movimentação econômica durante o mês deverão, mesmo assim, apresentar a Declaração Eletrônica de Serviços de Educação e Ensino - DESEN - com a inscrição "SEM MOVIMENTO".

§ 6º A veracidade dos dados declarados será de inteira responsabilidade do contribuinte.

CAPÍTULO X
DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DESIF

Seção I
Das Disposições Gerais



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 346. Fica instituída a DESIF - Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras, documento fiscal digital destinado a registrar as operações e a apuração do ISSQN devido pelas instituições financeiras (e equiparadas) autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN - e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

§ 1º A declaração de que trata o *caput* deste artigo é estabelecida em conformidade com o Modelo Conceitual definido pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (ABRASFC), ficando resguardado ao Fisco Municipal promover as adequações que entender necessárias para o atendimento das normas e preceitos da legislação do Município.

§ 2º A DESIF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituída dos seguintes módulos:

I - módulo 1 – Demonstrativo Contábil – que deverá ser entregue semestralmente ao Fisco até o dia 20 do mês de julho em relação às competências dos dados declarados no 1º semestre do ano corrente, e até o dia 20 (vinte) do mês de janeiro, em relação às competências dos dados declarados no 2º semestre do ano anterior, contendo:

- a) os balancetes analíticos mensais;
- b) o demonstrativo das partidas dos lançamentos contábeis.

II - módulo 2 – Apuração Mensal do ISS – que deverá ser gerado mensalmente e entregue ao Fisco até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores declarados, contendo:

- a) o demonstrativo da apuração da receita tributável e do ISSQN mensal devido por subtítulo;
- b) o demonstrativo do ISSQN mensal a recolher;
- c) a informação, se for o caso, de ausência de movimento por dependência ou por instituição.

III - módulo 3 – Informações Comuns aos Municípios – deverá ser entregue anualmente ao Fisco até o dia 20 do mês de fevereiro do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:

- a) o Plano Geral de Contas Comentado – PGCC;
- b) a tabela de tarifas de serviços da instituição;
- c) a tabela de identificação de outros produtos e serviços.

IV - módulo 4 – Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis – gerado e entregue ao Fisco mediante solicitação, em até 15 (quinze) dias, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis.

§ 3º O Fisco Municipal se reserva no direito de solicitar estes e outros dados e informações com periodicidade diversa das previstas nesta Lei e nos prazos estabelecidos na legislação tributária, sempre que entender ser necessário para verificação de conformidade na homologação do ISSQN.

§ 4º Para cumprimento dos prazos previstos neste artigo, apenas se consideram entregues as declarações que sejam processadas com sucesso.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º As pessoas jurídicas definidas no *caput* ficam obrigadas ao cumprimento das seguintes obrigações acessórias:

- I - Geração da DESIF na periodicidade prevista nesta Lei;
- II - Entrega da DESIF ao Fisco na forma e prazo estabelecidos nesta Lei;
- III - Guardar a DESIF com o recibo de processamento em meio digital pelo prazo estabelecido na legislação tributária.

§ 6º As pessoas jurídicas que não cumprirem, ou cumprirem com atraso, as obrigações previstas neste artigo ficarão sujeitas às penalidades previstas nesta Lei.

§ 7º As pessoas jurídicas previstas no *caput* ficam obrigadas a entregar declaração retificadora de informações escrituradas sempre que:

- I - houver erro ou omissão na declaração original;
- II - ocorrer substituição de declaração encaminhada ao Banco Central cujos dados tenham sido objeto de encaminhamento anterior ao Fisco Municipal.

Art. 347. As instituições financeiras e equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN), e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), ficam obrigadas a:

- I - manter à disposição do Fisco Municipal:
 - a) os seus balancetes analíticos em nível de subtítulo interno;
 - b) todos os documentos relacionados ao fato gerador do ISSQN.
- II - apresentar a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF).

§ 1º A transmissão, validação e processamento da DESIF serão feitas por meio de sistemas informatizados disponibilizados aos contribuintes através da rede mundial de computadores (*internet*).

§ 2º No momento da transmissão da declaração, o sistema realizará uma validação inicial, disponibilizando ao contribuinte o protocolo de entrega provisório caso o arquivo seja validado com sucesso.

§ 3º O processamento definitivo da declaração será realizado de forma assíncrona e periódica, sendo de responsabilidade do contribuinte o acompanhamento do resultado do mesmo, a quem será fornecido recibo de processamento em caso de sucesso.

§ 4º A validade jurídica da DESIF é assegurada pela certificação e assinatura digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil, garantindo segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao Fisco.

§ 5º O ISSQN devido em cada competência deverá ser recolhido dentro dos prazos estabelecidos, independentemente da entrega da DESIF.

Seção II
Das Penalidades



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 348. São penalidades específicas referentes à DESIF:

§ 1º Em relação ao Módulo de Apuração do ISSQN:

I - por deixar de transmitir o Módulo de Apuração Mensal da DESIF na forma e no prazo previsto: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

II - por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Apuração Mensal da DESIF: R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

III - por deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Apuração Mensal da DESIF: R\$ 600,00 (seiscentos reais) para cada dado ou informação omitida de cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste Município;

§ 2º Em relação ao Módulo Demonstrativo Contábil:

I - por deixar de transmitir o Módulo Demonstrativo Contábil da DESIF na forma e no prazo previstos na legislação tributária municipal: R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para cada declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

II - por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidos no Módulo Demonstrativo Contábil da DESIF: R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada dado ou informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

III - por deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo Contábil da DESIF: R\$ 600,00 (seiscentos reais) para cada dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para cada declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

§ 3º Em relação ao Módulo de Informações Comuns aos Municípios:

I - por deixar de transmitir o Módulo de Informações Comuns aos Municípios da DESIF na forma e no prazo previstos na legislação tributária municipal: R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para cada declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

II - por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Informações Comuns aos Municípios da DESIF: R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

III - por deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Informações Comuns aos Municípios da DESIF: R\$ 600,00 (seiscentos reais) para cada dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para cada declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

§ 4º Em relação ao Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis:

I - por deixar de apresentar, quando solicitado, na forma e no prazo estabelecidos pela autoridade fiscal, o Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis da DESIF: R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para cada declaração não apresentada para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

II - por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis da DESIF: R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste Município;

III - por deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis da DESIF: R\$ 600,00 (seiscentos reais) para cada dado ou informação omitida, para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste Município.

CAPÍTULO XI
DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO, DÉBITO E SIMILARES – DECRED, DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES DE SERVIÇOS BANCÁRIOS – DESB e DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS – DESC

Art. 349. Ficam instituídas no Município de Redenção a Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares – DECRED, a Declaração de Operações de Serviços Bancários – DESB, e a Declaração de Operações de Serviços Cartorários – DESC, cujas apresentações são obrigatórias para as credenciadoras de cartões de crédito, débito e similares, para instituições financeiras e equiparadas, e para as serventias extrajudiciais cujos serviços prestados se encontrem na Lista de Serviços constante no artigo 277 desta Lei.



Seção I

Da Declaração De Operações Com Cartões De Crédito, Débito E Similares – DECRED e da Declaração De Operações De Serviços Bancários – DESB

Art. 350. As credenciadoras de cartões de crédito, débito e similares deverão informar à Secretaria Municipal da Fazenda, através da Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares - DECRED - as operações e/ou transações realizadas por meio de cartões de crédito, débito e similares junto aos estabelecimentos credenciados (pessoas físicas ou jurídicas) sediadas na circunscrição do Município.

Art. 351. As instituições financeiras e equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, cujos serviços prestados se encontrem na Lista de Serviços constante no artigo 277 desta Lei, deverão informar à Secretaria Municipal da Fazenda, por meio da Declaração de Operações de Serviços Bancários – DESB, as operações e/ou transações passíveis de tributação, realizadas com pessoas físicas ou jurídicas sediadas na circunscrição do Município.

§ 1º As Declarações tratadas no *caput* deste artigo, deverão ser apresentadas até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês em referência, em meio digital, por meio de sistemas informatizados disponibilizados aos contribuintes.

§ 2º A Declaração Eletrônica de Serviços Prestados nas Operações de Cartões de Crédito ou Débito - DECRED - deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Identificação da Administradora:

- a) Nome/Razão Social;
- b) Logradouro;
- c) Número oficial do imóvel;
- d) Complemento;
- e) Bairro;
- f) Município/UF/CEP;
- g) Pessoa responsável para contato;
- h) Número de telefone/e-mail;
- i) Número do CNPJ.

II - Identificação do Estabelecimento Credenciado:

- a) Nome/Razão Social;
- b) Logradouro;
- c) Número oficial do imóvel;
- d) Complemento;
- e) Bairro;
- f) Município/UF/CEP;
- g) Número do CNPJ/CPF;
- h) Número da inscrição estadual;
- i) Número da inscrição municipal;
- j) Número de cadastro do estabelecimento (pessoa física ou jurídica)

credenciado na administradora.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

III - Registro das Operações Realizadas:

- a) Data da operação;
- b) Valor da operação realizada referente a cartões de crédito ou débito ou similares;
- c) Natureza da operação - crédito ou débito;
- d) Tipo da operação - eletrônica ou manual;
- e) Número da autorização de pagamento atribuído pela administradora;
- f) Número do identificador lógico do equipamento onde foi processada a operação.

IV - Registro dos Valores para Cálculo do ISSQN:

- a) Valor, expresso em reais, de cada operação realizada referente a cartões de crédito ou débito ou similares;
- b) Percentual cobrado pela administradora referente a cada operação realizada de prestação de serviço de administração de cartões de crédito ou débito ou similares;
- c) Valor, expresso em reais, cobrado pela administradora referente à prestação de serviço de administração de cartões de crédito ou débito ou similares, referente a cada operação realizada;
- d) Base de Cálculo do ISSQN correspondente ao somatório dos valores referentes à prestação de serviço de administração de Cartões de Crédito ou Débito ou Similares;
- e) Alíquota para cálculo do valor do ISSQN;
- f) Valor, expresso em reais, do ISSQN a ser recolhido.

§ 3º O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - declarado à Administração Tributária pelo contribuinte por meio das declarações tratadas no *caput* deste artigo e não pago, ou pago a menor, constitui confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para o seu lançamento.

§ 4º O imposto confessado na forma do parágrafo anterior será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

Seção II

Da Declaração De Operações De Serviços Cartorários – DESC

Art. 352. Fica instituída no Município a Declaração de Operações de Serviços Cartorários – DESC, cuja apresentação é obrigatória em razão da prestação de serviços cartorários por serventias extrajudiciais.

§ 1º O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - declarado à Administração Tributária pelo contribuinte por meio da declaração tratada no *caput* deste artigo e não pago, ou pago a menor, constitui confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para o seu lançamento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O imposto confessado será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

§ 3º As serventias extrajudiciais deverão informar à Secretaria Municipal da Fazenda, através da Declaração de Operações de Serviços Cartorários – DESC, as operações passíveis de tributação realizadas com pessoas físicas ou jurídicas sediadas na circunscrição do Município.

§ 4º As serventias extrajudiciais a que se refere o parágrafo anterior são as de registro civil de pessoas naturais e/ou jurídicas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de registro de distribuição, de tabelionato de notas e de tabelionato de protesto de títulos.

§ 5º As declarações deverão ser apresentadas em periodicidade mensal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês em referência, em meio digital, por meio de sistemas informatizados disponibilizados aos contribuintes.

Seção III **Das Penalidades e Disposições Gerais**

Art. 353. Sem prejuízo das demais sanções aplicáveis, a não entrega da Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares – DECRED, da Declaração de Operações de Serviços Bancários – DESB, ou da Declaração de Operações de Serviços Cartorários - DESC - no prazo regulamentado, ou sua apresentação de forma inexata, incompleta ou com informações omitidas sujeitará os legalmente obrigados pela sua apresentação à penalidade de multa de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) por mês calendário ou fração.

§ 1º A multa prevista no *caput* deste artigo será majorada em 100% (cem por cento) na hipótese de lavratura de Auto de Infração.

§ 2º Serão atualizados, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, os valores relativos às multas aplicadas.

§ 3º Na hipótese de lavratura de Auto de Infração, caso os respectivos responsáveis não apresentem as declarações instadas, serão lavrados Autos de Infração complementares até a sua efetiva entrega.

Art. 354. Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - devido neste Município pelos prestadores de serviços.

§ 1º Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - devido pelos seus prestadores de serviços, na condição de tomadores de serviços, as pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços de credenciamento e administração da rede dos estabelecimentos comerciais e estabelecimentos prestadores de serviços sediados na circunscrição municipal, bem assim pela captura, transmissão e processamento dos dados, autorizações, liquidação e pagamentos das transações eletrônicas realizadas com cartões de crédito, débito e similares.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O substituto fica obrigado ao recolhimento integral do imposto devido, multas e acréscimos legais, sujeitando-se às penalidades legais desta Lei.

§ 3º Havendo necessidade, a matéria tratada neste Capítulo poderá ser regulamentada por instrução normativa.

CAPÍTULO XII
DA DECLARAÇÃO PADRONIZADA DO ISSQN PARA CONTRIBUINTES
PRESTADORES DOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS SUBITENS 4.22, 4.23, 5.09,
15.01 e 15.09

Art. 355. Os contribuintes de ISSQN prestadores dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços declararão as informações objeto da obrigação acessória de que trata a Lei Complementar Federal nº 175/2020 de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o artigo 2º da citada Lei, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

§ 1º A falta da declaração, na forma do *caput*, das informações de interesse do Município, sujeitará o contribuinte às sanções legalmente previstas.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses previstas na Lei Complementar Federal nº 175/2020, é vedado ao Município impor a contribuintes não estabelecidos em seu território qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços, inclusive a exigência de inscrição no cadastro municipal ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos.

§ 3º O ISSQN de que trata a Lei Complementar nº 175/2020 será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município.

§ 4º O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços pertence ao Município do domicílio do tomador.

§ 5º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 6º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 356. Os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços são dispensados da emissão de notas fiscais, conforme artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 175/2020.

Art. 357. É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário previsto nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

CAPÍTULO XIII
DOS DEVERES INSTRUMENTAIS TRIBUTÁRIOS



Art. 358. Por meio de regulamento, poderão ser instituídas quaisquer outras obrigações acessórias que se mostrem eficazes no combate à evasão fiscal do ISSQN, especialmente com emprego de recursos de informática.

CAPÍTULO XIV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 359. Constitui infração qualquer ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal, independentemente da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 360. Serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções em decorrência de infrações a esta Lei e às demais normas tributárias aplicáveis:

- I - multas;
- II - sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - proibição de transacionar com as repartições, autarquias ou empresas municipais;
- IV - cassação de benefícios de isenção, remissão, regime ou controles especiais e outros.

Art. 361. Quando, para cometimento de infração, tiverem ocorrido circunstâncias agravantes, as reduções a que se refere o artigo 116 não poderão ser concedidas.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes:

- I - o artifício doloso;
- II - o evidente intuito de fraude;
- III - o conluio;
- IV - a falsificação, a adulteração de dados em Notas Fiscais de Serviços e a emissão de documentos fiscais não autorizados;
- V - a prática reiterada de atos visando ao embaraço fiscal.

Art. 362. Considera-se reincidência a prática da mesma infração, pelo mesmo contribuinte, após o trânsito em julgado do Auto de Infração lavrado anteriormente.

Parágrafo único. A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e, a cada reincidência, aplicar-se-á essa penalidade acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 363. Constitui sonegação, para os efeitos desta Lei, a prática pelo contribuinte ou responsável, de quaisquer atos previstos e definidos como tal na Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

Art. 364. As infrações cometidas pelos contribuintes serão punidas com as seguintes multas:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

I - por faltas relacionadas com os documentos fiscais, contábeis ou comerciais:

- a) o valor equivalente a R\$ 1.080,00 (mil e oitenta reais) aos que utilizarem os livros fiscais, comerciais ou contábeis em desacordo com as normas regulamentares;
- b) o valor equivalente a R\$ 404,00 (quatrocentos e quatro reais) aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido;
- c) o valor equivalente a R\$ 2.026,00 (dois mil e vinte e seis reais) pela não apresentação, no prazo, dos livros comerciais, contábeis e fiscais, quando solicitados pelo Fisco por meio de Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF - ou notificação;
- d) o valor equivalente a R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais) aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo prévio, quando ocorrer inutilização ou extravio de documentos fiscais, comerciais e contábeis.

II - por faltas relacionadas com as Notas Fiscais de Prestação de Serviços apuradas durante os procedimentos de Auditoria Fiscal:

a) quando o sujeito passivo emitir Notas Fiscais Eletrônicas de Prestação de Serviços em desacordo com as normas regulamentares, o valor da multa será aplicado mensalmente em conformidade com os parâmetros abaixo:

| | |
|-----------|---|
| 150,00; | 1. de 1 até 10 Notas Fiscais emitidas em desacordo por mês.....R\$ |
| 300,00; | 2. de 11 até 20 Notas Fiscais emitidas em desacordo por mês.....R\$ |
| 600,00; | 3. de 21 até 40 Notas Fiscais emitidas em desacordo por mês.....R\$ |
| 1.200,00; | 4. de 41 até 60 Notas Fiscais emitidas em desacordo por mês.....R\$ |
| 3.000,00; | 5. de 61 até 80 Notas Fiscais emitidas em desacordo por mês.....R\$ |
| 4.000,00; | 6. de 81 até 100 Notas Fiscais emitidas em desacordo por mês..... R\$ |
| 5.000,00. | 7. acima de 100 Notas Fiscais emitidas em desacordo por mês.....R\$ |

b) quando o sujeito passivo deixar de emitir Nota Fiscal de Prestação de Serviços, o valor da multa será aplicado mensalmente em conformidade com os parâmetros abaixo:

| | |
|-----------|--|
| 500,00; | 1. de 1 até 10 Notas Fiscais não emitidas por mês.....R\$ |
| 1.000,00; | 2. de 11 até 20 Notas Fiscais não emitidas por mês.....R\$ |
| 2.000,00; | 3. de 21 até 40 Notas Fiscais não emitidas por mês.....R\$ |
| 3.000,00; | 4. de 41 até 60 Notas Fiscais não emitidas por mês.....R\$ |
| 5.000,00; | 5. de 61 até 80 Notas Fiscais não emitidas por mês.....R\$ |
| 7.000,00; | 6. de 81 até 100 Notas Fiscais não emitidas por mês..... R\$ |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

7. acima de 100 Notas Fiscais não emitidas por mês.....R\$
10.000,00.

c) quando o sujeito passivo, isento ou não tributado, deixar de emitir Nota Fiscal de Prestação de Serviços, o valor da multa será aplicado em conformidade com os parâmetros abaixo:

1. de 1 até 10 Notas Fiscais não emitidas por mês.....R\$
150,00;
2. de 11 até 20 Notas Fiscais não emitidas por mês.....R\$
300,00;
3. de 21 até 40 Notas Fiscais não emitidas por mês.....R\$
600,00;
4. de 41 até 60 Notas Fiscais não emitidas por mês.....R\$
1.200,00;
5. de 61 até 80 Notas Fiscais não emitidas por mês.....R\$
3.000,00;
6. de 81 até 100 Notas Fiscais não emitidas por mês..... R\$
4.000,00;
7. acima de 100 Notas Fiscais não emitidas por mês.....R\$
5.000,00.

d) quando o sujeito passivo deixar de converter o RPS emitido em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica dentro do prazo regulamentar, o valor da multa será aplicado em conformidade com os parâmetros abaixo:

1. de 1 até 10 RPS não convertido por mês.....R\$
150,00;
2. de 11 até 20 RPS não convertido por mês.....R\$
300,00;
3. de 21 até 40 RPS não convertido por mês.....R\$
600,00;
4. de 41 até 60 RPS não convertido por mês.....R\$
1.200,00;
5. de 61 até 80 RPS não convertido por mês.....R\$
3.000,00;
6. de 81 até 100 RPS não convertido por mês.....R\$
4.000,00;
7. acima de 100 RPS não convertido por mês.....R\$
5.000,00.

e) o valor equivalente a R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais) aos que se recusarem a emitir Nota Fiscal de Prestação de Serviços, quando sua emissão for solicitada pela autoridade Fiscal competente ou pelo tomador do serviço, por nota fiscal;

f) o valor equivalente a R\$ 2026,00 (dois mil e vinte e seis reais) aos que se recusarem a emitir Nota Fiscal de Prestação de Serviços durante o período em que o contribuinte esteja sendo monitorado, por nota fiscal;

g) o valor equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) quando configurada simulação, adulteração, falsificação, declaração falsa, ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento no procedimento de emissão de Notas Fiscais Eletrônicas de Prestação de Serviços, por nota fiscal;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

h) o valor equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) aos que solicitarem, de forma fraudulenta, o cancelamento de Notas Fiscais Eletrônicas de Prestação de Serviços, por nota fiscal;

III - por faltas relacionadas com Documentos Fiscais:

a) o valor equivalente a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de qualquer documento falso para produção de qualquer efeito fiscal, por documento;

b) o valor equivalente a R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais) pela não apresentação, no órgão próprio da Secretaria Municipal da Fazenda, ou apresentação fora do prazo regulamentar, do termo de estimativa a que estiver obrigado o sujeito passivo;

c) o valor equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) aos que ocultarem ou extraviarem documentos fiscais, por documento, sem prejuízo de se proceder ao arbitramento previsto nesta Lei;

d) o valor equivalente a R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), por mês, aos contribuintes que, sujeitos à apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços de Educação e Ensino – DESEN, não o fizerem no prazo legalmente previsto;

e) o valor equivalente a R\$ 2.026,00 (dois mil e vinte e seis reais) aos que não comunicarem a inexistência de receita tributável no prazo previsto para recolhimento do tributo.

IV - por faltas relacionadas com a Impressão de Documentos Fiscais:

a) o valor equivalente a R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais) aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem prévia autorização da repartição, por documento;

b) o valor equivalente a R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais) aos que utilizarem documentos fiscais sem os mesmos terem sido autorizados pela repartição competente, por documento;

c) o valor equivalente a R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais) aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida, por documento.

V - por faltas relacionadas à ação fiscal:

a) o valor equivalente a R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais) pela não apresentação, no prazo, de quaisquer documentos fiscais, contábeis e comerciais solicitados pelo fisco por meio do Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF - e/ou notificação fiscal;

b) o valor equivalente a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) aos que sonegarem documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

c) o valor equivalente a R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais) aos que recusarem a exibição de Notas Fiscais, livros ou quaisquer documentos fiscais, contábeis e comerciais;

d) o valor equivalente a R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais) aos que desacatarem os funcionários da Fazenda Pública Municipal ou embarçarem a ação fiscal;

e) o valor equivalente a R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais) aos que obstarem ou dificultarem a ação das autoridades fiscais competentes no exercício de suas funções;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

f) o valor equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) aos que, após a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF ou da Notificação Fiscal, efetuarem pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN e Taxas de Licenças vencidos sem autorização prévia da repartição competente;

g) o valor equivalente a R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) pelo descumprimento de atos emanados das autoridades fiscais competentes, visando à aplicação da legislação tributária, quando solicitados por meio de TIAF - Termo de Início de Ação Fiscal e/ou Notificação Fiscal.

Art. 365. Aos contribuintes que cometerem faltas relacionadas com a inscrição, alteração de dados cadastrais, dentre outras, serão impostas as seguintes penalidades:

I - o valor equivalente a R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais) por falta de inscrição no cadastro municipal;

II - o valor equivalente a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) aos que deixarem de proceder, no prazo legal, a alteração de dados cadastrais, a comunicação de venda, a transferência, a paralisação ou o encerramento de atividades;

III - o valor equivalente a R\$ 1.080,00 (mil e oitenta reais) aos que deixarem de proceder, no prazo legal, ao recadastramento municipal, quando solicitados pelo Município;

IV - o valor equivalente a R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, no prazo legal, de qualquer alteração dos requisitos obrigatórios aos Microempreendedores Individuais - MEIs, conforme Lei Complementar Federal 123/2006 e demais legislações federais, combinadas com os artigos 257 e 258 desta Lei.

Art. 366. As multas previstas nesta Lei serão atualizadas anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - acumulado nos últimos 12 (doze) meses, além de incorrerem os contribuintes nos demais encargos estabelecidos em lei a partir do vencimento da obrigação, sem prejuízo de custas e despesas judiciais e extrajudiciais.

Art. 367. As reduções previstas no artigo 116 não serão aplicadas nas hipóteses dos artigos 348, 353, 364 e 365 desta Lei.

Art. 368. As multas serão cumulativas quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 369. O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências regulamentares a que estiver sujeito.

CAPÍTULO XV **DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO**

Art. 370. O lançamento do ISSQN será feito:

I - por homologação, nos casos em que o pagamento mensal é efetuado pelo contribuinte sem prévio exame da autoridade fiscal;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

II - de ofício:

- a) por meio de estimativa ou arbitramento da base de cálculo do imposto;
- b) no caso de pessoas físicas ou sociedades uniprofissionais enquadrados em regime de tributação fixa;
- c) por meio da lavratura de Auto de Infração ou notificação fiscal de lançamento.

Art. 371. Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, responderá o sujeito passivo pela diferença apurada e o servidor responderá civil, penal e administrativamente quando agir com dolo ou má-fé.

Art. 372. As empresas e os profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza que desempenharem atividades classificadas em mais de um item ou subitem de atividades constantes da Lista de Serviços, estarão sujeitos ao imposto com base nas alíquotas correspondentes a cada uma dessas atividades, separadamente.

Art. 373. O ISSQN será recolhido nos prazos previstos no Calendário Fiscal divulgado anualmente pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. Para os estabelecimentos regulares, esse prazo não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias contados a partir do encerramento do período de apuração.

Art. 374. Poderá a Secretaria Municipal da Fazenda adotar outras normas de lançamento e recolhimentos que não os previstos nos artigos citados nesta Lei, determinando que se faça antecipadamente, por operação ou por estimativa, em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.

Parágrafo único. No regime de recolhimento por antecipação, não poderá ser emitido Nota Fiscal de Serviço, fatura ou documento desprovidos de prévio pagamento do tributo.

Art. 375. Os contribuintes que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, tornarem-se sujeitos à incidência do imposto, serão tributados a partir do mês em que iniciarem as atividades.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do *caput*, os contribuintes sujeitos ao ISSQN fixo recolherão o imposto proporcionalmente, de acordo com o número de meses restantes para o término do exercício.

TÍTULO II DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS TAXAS EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 376. Em razão do exercício regular do Poder de Polícia serão cobrados pelo Município as seguintes taxas:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

I - de licença para localização e instalação e de verificação da regularidade dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;

II - de licença para o exercício do comércio ou atividade em logradouro público;

III - de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

IV - de licença para funcionamento, em horários especiais, de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços profissionais e similares;

V - de licença para exploração de meios de publicidade em geral;

VI - de licença para execução de obras e loteamentos;

VII - de fiscalização da Vigilância Sanitária;

VIII - de licenciamento ambiental;

IX - de fiscalização de trânsito e transportes;

X - de licença para realização de eventos temporários.

Seção I

Da Taxa de Licença de Localização e Instalação e da Taxa de Verificação de Regularidade do Estabelecimento

Subseção I Do Fato Gerador

Art. 377. São fatos geradores das taxas:

I - da Taxa de Licença de Localização e Instalação, a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimento pertencente a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outros que venham a exercer atividades no município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento;

II - da Taxa de Verificação de Regularidade do Estabelecimento, o exercício do poder de polícia do Município, consubstanciado na obrigatoriedade da inspeção ou fiscalização periódica a todos os estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar:

a) se a atividade exercida atende às normas concernentes à saúde, ao sossego, à higiene, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem;

b) se o estabelecimento ou o local de exercício de atividade ainda atende às exigências mínimas de funcionamento estatuídas pelo Código de Posturas do Município;

c) se ocorreu ou não mudança de atividade ou de ramo da atividade;

d) se houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Subseção II Do Sujeito Passivo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 378. Os sujeitos passivos das taxas são os comerciantes, industriais, profissionais liberais e não liberais, prestadores de serviços e outros, estabelecidos ou não, sujeitos à fiscalização municipal em relação à localização, à instalação e ao funcionamento dos estabelecimentos.

Subseção III
Da Base de Cálculo

Art. 379. As taxas serão cobradas conforme tabelas constantes no Anexo II desta Lei.

Subseção IV
Do Lançamento

Art. 380. As taxas, que independem de lançamento de ofício, serão arrecadadas nos seguintes prazos:

I - em se tratando da Taxa de Licença de Localização e Instalação:

a) no ato de licenciamento ou antes do início da atividade, no caso de empresas ou estabelecimentos novos;

b) cada vez que se verificar mudança no local do estabelecimento da atividade ou do ramo da atividade.

II - em se tratando da Taxa de Verificação de Regularidade do Estabelecimento:

a) anualmente, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pela municipalidade;

b) anualmente, juntamente com o primeiro recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando se tratar de profissionais autônomos e liberais, com ou sem estabelecimento fixo, já licenciados pela Prefeitura.

§ 1º O prazo de validade e demais dispositivos necessários ao aperfeiçoamento das licenças de estabelecimento de que trata este artigo serão regulamentados mediante Decreto.

§ 2º Nos casos previstos na alínea "b" do inciso I deste artigo, o sujeito passivo será desobrigado do pagamento da Taxa de Verificação de Regularidade do Estabelecimento.

Art. 381. Na cobrança a menor da Taxa de Licença para Localização e Instalação ou da Taxa de Licença de Verificação e Regularidade do estabelecimento, responderá o sujeito passivo pela diferença apurada e o servidor responderá civil, penal e administrativamente quando agir com dolo ou má-fé.

Art. 382. Os contribuintes que desenvolverem atividades econômicas de baixo risco ficam dispensados de atos públicos de liberação (licenças e alvarás relacionados à instalação e ao funcionamento de estabelecimentos), em observância ao disposto no artigo 3º, I, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 - Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Parágrafo único. A dispensa de que trata este artigo não impede posterior



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

fiscalização pelo Município e cobrança das taxas devidas em razão do exercício regular do Poder de Polícia.

Subseção V
Do Alvará de Licença para Localização e Instalação

Art. 383. A Licença para Localização e Instalação do estabelecimento será concedida por ocasião da respectiva abertura ou instalação, mediante expedição do competente Alvará pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º Nenhum Alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento constantes nas normas de posturas municipais, as quais deverão ser atestadas pelo setor competente.

§ 2º O estabelecimento em funcionamento sem Alvará ficará sujeito à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 3º O Alvará, que independe de requerimento, será expedido mediante o pagamento da Taxa de Licença de Localização e Instalação, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos:

- I - o nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II - o local do estabelecimento;
- III - o ramo de negócio ou atividade;
- IV - o número de inscrição, o número do processo de vistoria e o número da subscrição;
- V - o horário de funcionamento, quando houver;
- VI - a data de emissão e a assinatura do responsável;
- VII - o prazo de validade, se for o caso;
- VIII - os códigos das atividades principal e secundária.

§ 4º É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade e, inclusive, a adição de outros ramos de atividades concomitantemente àqueles já permitidos.

§ 5º É dispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.

§ 6º A modificação da licença deverá ser requerida no prazo de 10 (dez) dias a contar da data em que se verificar a alteração.

§ 7º O Alvará de Licença para Localização e Instalação terá caráter autorizativo e validade enquanto a empresa existir, desde que não haja alteração de endereço ou ramo de atividade.

§ 8º Em nenhum estabelecimento poderão ser exercidas atividades sem que haja a expedição do correspondente Alvará de Localização e Instalação, observado o disposto no artigo 382 desta Lei.

§ 9º O Alvará expedido poderá ser cassado a qualquer tempo se:

- I - o estabelecimento ou local não mais atender às exigências legais para o exercício da atividade, inclusive quando lhe for dada destinação diversa;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

II - a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, costumes, segurança, moralidade, silêncio e outras previstas na legislação pertinente.

Art. 384. Fica o Poder Público Municipal autorizado a conceder Alvará Provisório com prazo de até 90 (noventa) dias, o qual poderá ser prorrogado por igual período desde que não alcance o exercício seguinte.

Parágrafo único. A expedição de Alvará Provisório ficará condicionada ao pagamento dos respectivos tributos.

Subseção VI
Do Alvará de Licença para Funcionamento

Art. 385. A Licença para Funcionamento de estabelecimento nos exercícios fiscais subsequentes à abertura ou instalação será concedida mediante expedição do competente Alvará pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º Nenhum Alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento constantes nesta Lei, no Código de Posturas do Município e demais normas aplicáveis.

§ 2º O estabelecimento em funcionamento sem Alvará ficará sujeito à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 3º O Alvará de Licença para Funcionamento, que independe de requerimento, será expedido mediante pagamento da Taxa de Verificação de Regularidade do Estabelecimento, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos:

- I - o nome da pessoa física ou jurídica a que for concedido;
- II - o local do estabelecimento;
- III - o ramo de negócio ou atividade;
- IV - o número de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM - e o número do processo de vistoria anual;
- V - o horário de funcionamento, quando houver;
- VI - a data de emissão e a assinatura do responsável;
- VII - o prazo de validade, se for o caso;
- VIII - os códigos das atividades principal e secundária.

§ 4º Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem possuir o Alvará de Licença de Funcionamento atualizado e com as renovações anuais exigidas.

§ 5º O Alvará de Funcionamento poderá ser cassado a qualquer tempo se:

- I - o estabelecimento não mais atender às exigências legais para o exercício da atividade, inclusive quando lhe for dada destinação diversa;
- II - a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, costumes, segurança, moralidade, silêncio e outras previstas na legislação pertinente.

Subseção VII
Das Disposições Gerais



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 386. Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, profissional, de prestação de serviços e similar, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

Art. 387. Para efeito da Taxa de Licença para Localização e Instalação, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situadas em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único. Para a existência de dois ou mais estabelecimentos situados em mesmo local é condição necessária que sejam distintos e inconfundíveis, devendo cada um conservar a sua individualidade, mediante a devida identificação da área, dos insumos, das mercadorias, do ativo imobilizado, do material de uso ou consumo e de seus elementos de controle (livros, documentos fiscais e demais documentos).

Art. 388. O Alvará de Licença para Localização e Instalação e o Alvará de Licença para Funcionamento deverão ser afixados em lugar visível para o público e para a fiscalização municipal.

Art. 389. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, profissional, prestador de serviço ou similar poderá iniciar ou dar continuidade às suas atividades no Município sem prévia licença concedida pela Prefeitura, e sem que haja efetuado o pagamento das taxas correspondentes.

§ 1º As atividades cujos exercícios dependam de autorização de competência exclusiva do Estado e da União não estão isentas das taxas que tenham como fato gerador o exercício do Poder de Polícia ou dispensadas dos respectivos Alvarás.

§ 2º As taxas para expedição de alvarás incidirão, ainda, sobre o comércio exercido em balcões, bancas, tabuleiros e boxes instalados nos mercados municipais, vias e logradouros públicos.

Art. 390. O contribuinte poderá solicitar o Alvará de Licença para Localização e Instalação, bem como o Alvará de Licença para Funcionamento por meio do Sistema de Registro Integrado (REGIN), disponível no endereço eletrônico da Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA.

Parágrafo único. A indisponibilidade do REGIN proporcionará o direito de petição por intermédio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) ou por meio de link disponibilizado no sítio eletrônico oficial do Município.

Subseção VIII **Das Isenções**

Art. 391. São isentas da cobrança de taxas para a expedição dos Alvarás de Localização e Funcionamento as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, em especial:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

- I - aquelas que possuam como objetivo principal atender crianças, adolescentes e idosos;
- II - hemocentros;
- III - clubes de serviços;
- IV - associações escolares;
- V - células de segurança pública;
- VI - casas de abrigo ou de acolhimento por hospedagem;
- VII - entidades beneficentes de atendimento à saúde;
- VIII - entidades de apoio a pessoas com câncer;
- IX - entidades de apoio ao esporte amador;
- X - entidades e associações de natureza religiosa que prestem serviço social.

Art. 392. A aplicação do benefício previsto no artigo anterior fica condicionada à apresentação de declaração de que as entidades são cumpridoras dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, assinadas por no mínimo dois membros de sua Diretoria Executiva, sendo necessariamente um deles o Tesoureiro, ocasião em que também deverão anexar o Estatuto Social e a Ata de Eleição de seus Diretores devidamente registrados no cartório competente.

Art. 392-A. Ficam os advogados, individuais ou constituídos em sociedade, isentos da cobrança de taxa para expedição de alvará de localização e instalação e de taxa para expedição de alvará de funcionamento.

Seção II
Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou
Atividade em Logradouro Público

Subseção I
Do Fato Gerador

Art. 393. Considera-se fato gerador o exercício do comércio ou atividade, eventual ou ambulante, em mercados públicos, áreas públicas destinadas a atividades comerciais e feiras livres.

Subseção II
Do Sujeito Passivo

Art. 394. O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro se este for empregado ou agente daquele.

Subseção III
Da Base de Cálculo

Art. 395. A taxa será calculada conforme tabela constante no Anexo II desta Lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Subseção IV
Do Lançamento

Art. 396. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou no início da atividade.

Subseção V
Das Disposições Gerais

Art. 397. Para efeito de cobrança considera-se:

I - comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, bem como os exercidos em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

II - comércio ou atividade ambulante, o que for exercido individualmente sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 398. O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio ou Atividade em Logradouro Público não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

Art. 399. Respondem pela Taxa de Licença para o exercício de comércio ou atividade, eventual ou ambulante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores.

Art. 400. No caso do artigo anterior, as mercadorias garantirão o crédito tributário ainda que pertençam a terceiros.

Seção III
Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

Subseção I
Do Fato Gerador

Art. 401. Considera-se fato gerador a ocupação ou permanência, em locais permitidos nas vias e logradouros públicos, de móveis, equipamentos, utensílios e outros objetos utilizados para o exercício de atividades ou realização de eventos de qualquer natureza por pessoas físicas ou jurídicas.

Subseção II
Do Sujeito Passivo

Art. 402. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, mediante licença prévia expedida pela repartição municipal competente.

Subseção III
Da Base de Cálculo

Art. 403. A taxa será calculada conforme tabela constante no Anexo II desta Lei.



Subseção IV Das Disposições Gerais

Art. 404. Entende-se por ocupação de área aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento de veículos em locais permitidos.

Parágrafo único. O pagamento da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio ou Atividade em Logradouro Público.

Art. 405. Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria que estiver em locais não permitidos ou situado em vias e logradouros públicos sem que tenha havido o pagamento da taxa de que trata esta seção.

Seção IV Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 406. Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e similares fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial.

Art. 407. A taxa de que trata esta seção será cobrada conforme tabela constante no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Seção V Da Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral

Subseção I Do Sujeito Passivo

Art. 408. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que fizer qualquer espécie de anúncio ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, realizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Subseção II Da Base de Cálculo

Art. 409. A taxa calcula-se por dia, mês, ano ou por quantidade, conforme tabela constante no Anexo II desta Lei.

§ 1º O período de validade da licença constará do recibo de pagamento da taxa, que será feito por antecipação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Os cartazes ou anúncios destinados à afixação, exposição ou distribuição por quantidade conterão, em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa.

Subseção III
Do Lançamento

Art. 410. O lançamento da taxa far-se-á em nome:

I - de quem requerer a licença;

II - de quaisquer dos sujeitos passivos, a juízo da Fazenda Pública Municipal, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 411. Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeito a tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas.

Art. 412. Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo da repartição municipal competente.

Art. 413. A taxa será arrecadada por antecipação, mediante guia aprovada pela Prefeitura e preenchida pelo sujeito passivo, sendo devida:

I - antes do início das atividades, no ato de concessão da licença;

II - anualmente, conforme Calendário Fiscal.

Subseção IV
Das Disposições Gerais

Art. 414. É devida a taxa em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidades, tais como:

I - cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, pôsteres, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados ou fixados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;

II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

§ 1º Compreende-se na disposição deste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

§ 2º Considera-se também publicidade externa, para efeitos de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimentos e seja visível e audível da via pública.

Art. 415. Respondem solidariamente com o sujeito passivo da taxa todos as pessoas naturais ou jurídicas às quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que as tenham autorizado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 416. Ficam sujeitos ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento) os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Art. 417. Nenhuma publicidade poderá ser feita sem prévia licença da Prefeitura e sem que antes tenha o requerente pago a taxa respectiva.

Art. 418. A transferência de anúncios para local diverso do licenciado deverá ser precedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

Seção VI
Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Loteamentos

Subseção I
Do Fato Gerador

Art. 419. A taxa será devida pela aprovação do projeto e fiscalização da execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades dentro do território do Município de Redenção.

§ 1º Entende-se como obras e loteamentos para efeito da taxa:

I - a construção, a reconstrução, a reforma, a ampliação ou a demolição de edificações e muros ou qualquer outra obra de construção civil;

II - o loteamento ou desmembramento de terrenos particulares segundo critérios fixados pelo Plano Diretor do Município.

§ 2º Nenhuma obra, loteamento ou desmembramento poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa respectiva.

Subseção II
Do Sujeito Passivo

Art. 420. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se façam as obras.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e à inobservância das posturas municipais, o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela sua execução.

Subseção III
Da Base de Cálculo

Art. 421. A taxa será calculada com base na metragem da área ou no tipo de construção ou serviço projetado, conforme tabela constante no Anexo II desta Lei.

Subseção IV
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 422. A taxa será arrecadada no ato do licenciamento da obra ou da execução do loteamento ou desmembramento.



Seção VII
Da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária

Subseção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 423. A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, fundada no exercício regular do Poder de Polícia administrativo municipal, tem como fato gerador a inspeção e a fiscalização exercidas sobre os estabelecimentos ou locais destinados à produção, fabrico, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos, bem como os demais que exploram atividades ou prestam serviços de interesse da saúde pública municipal.

§ 1º Entende-se por estabelecimento sujeito a fiscalização sanitária aquele que direta ou indiretamente possa provocar danos ou agravos à saúde ou à qualidade de vida da população.

§ 2º Os demais estabelecimentos produtores de bens e serviços no município terão sua fiscalização exercida pelos órgãos diretamente ligados às atividades para as quais tais estabelecimentos foram devidamente licenciados.

Subseção II
Do Sujeito Passivo

Art. 424. O contribuinte da taxa é o estabelecimento ou local destinado à produção, fabrico, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos, bem como os que prestam serviços de interesse da saúde pública municipal.

Subseção III
Da Base de Cálculo

Art. 425. A taxa será calculada conforme tabela constante no Anexo II desta Lei.

Subseção IV
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 426. O lançamento da Taxa de Vigilância Sanitária será efetuado pela Autoridade Fiscal Tributária por ocasião da abertura do estabelecimento e anualmente quando da renovação do Alvará Sanitário.

Art. 427. O Alvará Sanitário deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização e somente terá validade quando recolhida a taxa a ele pertinente, podendo ser cassado, a qualquer momento, se observadas irregularidades ou infrações às normas de higiene e de saúde pública vigentes no Município, o que acarretará a interdição imediata do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 428. A taxa será arrecadada:

I - no ato de requerimento do Alvará Sanitário, quando da abertura do estabelecimento;



II - anualmente, quando da renovação do Alvará Sanitário.

Seção VIII
Da Taxa de Licenciamento Ambiental

Subseção I
Do Fato Gerador

Art. 429. A Taxa de Licenciamento Ambiental será devida em decorrência do exercício do poder de polícia administrativa municipal nas diversas fases e procedimentos do licenciamento ambiental, nos termos da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, da Lei Complementar Municipal nº 116, de 08 de novembro de 2021 e demais normas ambientais vigentes.

Parágrafo único. São sujeitos ao licenciamento ambiental as atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais que sejam, efetiva ou potencialmente, poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Subseção II
Do Sujeito Passivo

Art. 430. São contribuintes da Taxa de Licenciamento Ambiental as pessoas físicas ou jurídicas interessadas no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito do Município.

Subseção III
Da Base de Cálculo

Art. 431. A Taxa de Licenciamento Ambiental será calculada nos termos da Lei Complementar Municipal nº 116, de 08 de novembro de 2021.

Parágrafo único. O valor da Unidade Fiscal Municipal (UFM) será atualizado anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - acumulado nos últimos 12 (doze) meses.

Seção IX
Da Taxa de Fiscalização de Trânsito e Transportes

Subseção I
Do Fato Gerador

Art. 432. A Taxa de Fiscalização de Trânsito e Transportes tem como fato gerador a atividade municipal de vistoria e fiscalização dos veículos de transporte de passageiros no âmbito do Município.

Subseção II
Do Sujeito Passivo

Art. 433. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica detentora de autorização ou concessão municipal para o transporte de passageiros.



**Subseção III
Da Base de Cálculo**

Art. 434. A taxa será calculada conforme tabela constante no Anexo II desta Lei.

**Subseção IV
Do Lançamento e da Arrecadação**

Art. 435. A Taxa de Fiscalização de Trânsito e Transportes será lançada em nome do detentor do veículo de transporte municipal de passageiros.

Art. 436. A taxa será arrecadada anualmente, quando do requerimento de vistoria do veículo.

**Seção X
Da Taxa de Licença para
Realização de Eventos Temporários**

**Subseção I
Do Fato Gerador**

Art. 437. Considera-se fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização obrigatória exercida para a concessão de autorização para a realização de eventos com ou sem cobranças de ingressos.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador na data da protocolização do pedido de autorização para realização do evento.

§ 2º A incidência da taxa e sua cobrança independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - da concessão da autorização, desde que se configure exercício da atividade para a qual tenha sido requerida.

**Subseção II
Do Sujeito Passivo**

Art. 438. O sujeito passivo da taxa é o beneficiário da autorização para a realização do evento.

Parágrafo único. Em se tratando das feiras itinerantes de que trata a Lei Complementar Municipal nº 080, de 11 de dezembro de 2014, em que o sujeito passivo da taxa é o comerciante expositor, será responsável, pelo recolhimento do tributo, a empresa prestadora do serviço de promoção de eventos legalmente constituída.

**Subseção III
Da Base de Cálculo**

Art. 439. A base de cálculo da taxa corresponderá ao valor estimado da atividade administrativa necessária à respectiva autorização.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Os valores relativos à base de cálculo constam no Anexo II desta Lei.

Subseção IV
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 440. A taxa será lançada de ofício pela autoridade competente com base nas informações prestadas pelo contribuinte.

§ 1º A taxa será devida e arrecadada antes da autorização pretendida.

§ 2º O mero pagamento da taxa não configura, por si só, a autorização pretendida, sendo necessário o cumprimento das determinações constantes em legislação própria.

Seção XI
Da Taxa de Fiscalização de Instalações e Equipamentos Urbanos Destinados à Prestação de Serviços de Infraestrutura

Subseção I
Do Fato Gerador e da Base de Cálculo

Art. 441. A Taxa de Fiscalização de Instalações e Equipamentos Urbanos Destinados à Prestação de Serviços de Infraestrutura tem como fato gerador o efetivo e permanente exercício do Poder de Polícia, conferido à Administração, para fiscalizar a instalação de equipamentos urbanos de infraestrutura nas vias e logradouros públicos municipais, inclusive espaço aéreo e subsolo.

§ 1º Consideram-se equipamentos urbanos de infraestrutura, dentre outros: os equipamentos relacionados à prestação dos serviços de abastecimento de água, de esgoto, de energia elétrica, de coleta de águas pluviais, de gás canalizado, bem como os túneis, as passarelas, as passagens subterrâneas ou aéreas e demais elementos de ligação ou acesso.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador no encerramento da vistoria realizada pelo órgão competente para fins de outorga da Autorização para Execução de Obras ou Serviços em Vias ou Logradouros Públicos.

§ 3º Os valores relativos à base de cálculo constam no Anexo II desta Lei.

§ 4º As normas que disciplinarão o procedimento de outorga de autorização para execução de obras ou serviços em vias ou logradouros públicos constarão em lei específica.

Subseção II
Do Sujeito Passivo

Art. 442. O sujeito passivo da taxa é a pessoa jurídica de direito público ou privado a quem for outorgada a Autorização para Execução de Obras ou Serviços em Vias ou Logradouros Públicos.

Subseção III
Do Lançamento e da Arrecadação



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 443. A Taxa de Fiscalização de Instalações e Equipamentos Urbanos Destinados à Prestação de Serviços de Infraestrutura será cobrada anualmente e lançada no mês subsequente ao do encerramento da vistoria, podendo ser emitida em até 12 (doze) parcelas, desde que não excedam o exercício em que ocorrido o lançamento.

Parágrafo único. A Taxa terá o seu valor alterado sempre que ocorrer supressão ou expansão de instalações e equipamentos.

Seção XII
Das Isenções

Art. 444. São isentos das taxas de licença, aplicáveis a cada caso:

I - as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atenderem aos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional;

II - os que exercerem o comércio eventual e ambulante, assim considerados:

a) cegos, mutilados e os incapacitados permanentemente para as ocupações habituais;

b) com idade superior a 60 (sessenta) anos que, comprovadamente, não possuírem condições físicas para o exercício de outra atividade econômica.

III - os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e periódicos;

IV - os engraxates ambulantes;

V - os executores das seguintes obras particulares:

a) limpeza ou pintura externa de edificação, muros e grades;

b) construções provisórias destinadas à guarda do material, quando no local da obra.

VI - os expositores de cartazes com fins publicitários, assim considerados:

a) cartazes, letreiros, programas e pôsteres destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

b) as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, assim como as de rumo ou direção de entrada;

c) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os divulgados por radiodifusão ou televisão;

d) os letreiros com indicação exclusiva da razão ou denominação social e endereço das empresas em geral.

VII - Os projetos de edificações de casas populares, desde que obedeçam às normas e às especificações fixadas pelo órgão municipal competente.

Seção XIII
Das Infrações e Penalidades

Art. 445. As infrações a este Capítulo serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

II - proibição de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

III - interdição do estabelecimento ou da obra;

IV - apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto da publicidade.

Art. 446. O atraso no pagamento das taxas acarretará, sobre o valor monetariamente atualizado pelo IPCA, a incidência de juros de mora de 1% ao mês e multa na forma do artigo 113 desta Lei.

Parágrafo único. As taxas não pagas no seu vencimento, decorrentes de qualquer ação fiscal ou lançamento de ofício revisor, sofrerão a incidência de multa sobre o valor monetariamente atualizado na forma do artigo 114 desta Lei.

Art. 447. Por faltas relacionadas ao Alvará aplicar-se-ão as seguintes penalidades:

I - o valor equivalente a R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) aos que iniciarem quaisquer atividades sem a devida Licença para Localização e Instalação e/ou Licença para Funcionamento emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda;

II - o valor equivalente a R\$ 2.200 (dois mil e duzentos reais) aos que estiverem funcionando em desacordo com as características da Licença para Localização e Instalação e/ou Licença para Funcionamento expedida.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso I deste artigo não se aplica aos contribuintes que desenvolverem atividades econômicas de baixo risco, em observância ao disposto no artigo 3º, I, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 - Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Art. 448. Os juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidirão a partir do mês seguinte ao do vencimento.

Art. 449. Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DEVIDAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 450. Pela utilização de serviços públicos serão cobradas as seguintes Taxas:

I - Taxas de Serviços Públicos Diversos;

II - Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS);

III - Taxa de Remoção de Entulhos e Limpeza de Lotes Vagos.

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 451. Constitui fato gerador das taxas a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos a elas relacionados.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A Taxa de Serviços Públicos Diversos será devida pela utilização efetiva, pelo contribuinte, de serviços relativos a registros, baixas, vistorias, expedição de documentos diversos, avaliação de bens, apreensão e depósito de animais, bens ou mercadorias, dentre outros previstos no Anexo III desta Lei.

§ 2º A Taxa de Remoção de Entulhos e Limpeza de Lotes Vagos será devida pela utilização efetiva dos serviços de remoção de entulhos, capina e roçagem de imóveis não edificados, dentre outros previstos no Anexo III desta Lei, observada a necessidade de notificação prévia do contribuinte para realização dos serviços.

§ 3º A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos será devida pela utilização, efetiva ou potencial, do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, que compreende atividades operacionais de coleta, triagem e destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares e equiparados em unidades imobiliárias edificadas ou não edificadas.

§ 4º Em conformidade com o disposto no artigo 13, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, consideram-se equiparados aos domiciliares os resíduos não perigosos gerados por estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, excetuados os resíduos oriundos das empresas de construção civil e dos serviços públicos de limpeza urbana, saneamento básico, saúde e transportes, bem como os resíduos gerados pelas pessoas físicas ou jurídicas relacionadas no artigo 466 desta Lei.

Art. 452. Os fatos geradores consideram-se ocorridos:

I - das Taxas de Serviços Públicos Diversos e da Taxa de Remoção de Entulhos e Limpeza de Lotes Vagos, quando da prestação de cada serviço;

II - da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos, no dia 1º de abril de cada exercício.

Seção II **Do Contribuinte**

Art. 453. São contribuintes:

I - das Taxas de Serviços Públicos Diversos, o solicitante ou a pessoa interessada na utilização do serviço;

II - da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos e da Taxa de Remoção de Entulhos e Limpeza de Lotes Vagos, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel atingido ou alcançado pelos respectivos serviços.

Seção III **Da Base de Cálculo**

Art. 454. As Taxas de Serviços Públicos Diversos serão cobradas de acordo com os valores constantes no Anexo III desta Lei.

Art. 455. A Taxa de Remoção de Entulhos e Limpeza de Lotes Vagos será cobrada de acordo com os valores constantes no Anexo III desta Lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 456. A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos será calculada conforme tabela constante no Anexo III desta Lei, devendo compor o cálculo:

I - o Valor Unitário de Referência (VUR), correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do custo econômico anual da prestação do serviço de manejo de resíduos sólidos por imóvel, sendo este apurado mediante divisão do custo econômico anual total pelo número de unidades imobiliárias autônomas existentes no município;

II - os critérios variáveis aplicados a cada unidade imobiliária conforme localização e características constantes no cadastro imobiliário municipal, bem como de acordo com a frequência da prestação do serviço, assim classificados:

- a) Flo = Fator localização do imóvel;
- b) Fut = Fator utilização do imóvel;
- c) Fpo = Fator porte do imóvel;
- d) Ffs = Fator frequência da prestação serviço.

§ 1º O custo econômico total dos serviços, utilizado para cálculo do Valor Unitário de Referência (VUR), corresponderá, exclusivamente, ao valor necessário para a realização das atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, triagem e destinação final, ambientalmente adequada, dos resíduos domiciliares ou equiparados.

§ 2º O Valor Unitário de Referência (VUR) será atualizado anualmente com base na variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Seção IV **Do Lançamento**

Art. 457. A cobrança das Taxas de Serviços Públicos Diversos e da Taxa de Remoção de Entulhos e Limpeza de Lotes Vagos independe de lançamento.

Art. 458. O lançamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos será anual, podendo o contribuinte optar pelo pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

Seção V **Do Pagamento**

Art. 459. As Taxas de Serviços Públicos Diversos e a Taxa de Remoção de Entulhos e Limpeza de Lotes Vagos serão devidas e arrecadadas anteriormente à prestação dos respectivos serviços.

Art. 460. A cobrança da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos poderá ser efetuada mediante documento de arrecadação exclusivo ou em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Parágrafo único. Alternativamente, a cobrança da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos poderá ser realizada em conjunto com a fatura mensal de água ou energia, nos termos do artigo 461 desta Lei.

Art. 461. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio, com empresa concessionária de serviço público de tratamento e abastecimento



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

de água ou de distribuição de energia, para a cobrança da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos nas faturas mensais de água ou energia entregues aos usuários residentes no Município, devendo ser individualmente discriminados os valores referentes a cada serviço.

§ 1º O contribuinte poderá requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos for cobrada com outros tributos ou tarifas.

§ 2º Independentemente da forma de cobrança adotada, a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos deverá ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 3º Outros critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo poderão ser disciplinados por Ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 462. A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos terá desconto de 10% (dez por cento) se for paga à vista até a data do seu vencimento, conforme Calendário Fiscal.

Seção VI **Das Isenções**

Art. 463. São dispensadas das Taxas de Serviços Públicos Diversos:

I - as certidões relativas aos serviços militares, para fins eleitorais e as requeridas pelos funcionários públicos para fins de apostila em suas folhas de serviços;

II - as certidões solicitadas objetivando a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal do requerente;

III - a aprovação de projetos de edificação de casas populares, assim entendidos os que obedecerem rigidamente às normas de edificações adotadas pelo órgão competente da municipalidade.

§ 1º As isenções previstas neste artigo independem de requerimento do interessado e serão reconhecidas, de ofício, no ato da entrega da documentação no protocolo da repartição competente.

§ 2º A isenção prevista no inciso III deste artigo atinge o processo de edificação em todas as suas fases, nela incluída a expedição de Termo de "Habite-se".

Art. 464. São isentos da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos:

I - o maior de 65 anos;

II - o aposentado por invalidez;

III - o contribuinte cuja família tenha renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos ou renda total igual ou inferior a 0,5 (meio) salário mínimo por membro.

§ 1º São condições para as isenções previstas neste artigo:

I - que seja o único imóvel do contribuinte no Município;

II - que o imóvel seja residencial e nele resida o beneficiário da isenção.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

III - para os contribuintes enquadrados nos incisos I e II do *caput*, que seus rendimentos ou proventos mensais não ultrapassem 2 (dois) salários mínimos.

§ 2º A isenção será estendida ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel que tenha necessidade especial, física ou mental, ou que possua, residente no imóvel, cônjuge ou filho(a) com necessidade especial física ou mental, desde que:

I - possua somente um imóvel no município;

II - o imóvel seja residencial e nele resida com sua família;

III - o rendimento familiar não seja superior a dois salários mínimos;

IV - a pessoa com necessidade especial esteja recebendo benefício do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social);

V - haja comprovação da deficiência através de laudo médico.

Art. 465. Ficam isentos da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos:

I - os imóveis reconhecidos em lei como de interesse histórico, cultural ou ecológico, desde que mantidos em bom estado de conservação;

II - os imóveis de propriedade das pessoas jurídicas de direito público interno e externo;

III - os imóveis ou partes de imóveis utilizados como teatros ou museus;

IV - as áreas que constituem reservas florestais pelo Poder Público e as áreas com mais de 10.000m² (dez mil metros quadrados) efetivamente cobertas por florestas;

V - os imóveis cedidos ao município, a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário, devendo a isenção ser concedida a partir do ano seguinte à celebração do contrato e suspensa no exercício posterior ao da rescisão ou do encerramento de sua vigência.

Seção VII

Da Responsabilidade dos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos

Art. 466. Em observância à Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, bem como à Lei Federal nº 11.445/2007, que estabeleceu diretrizes nacionais para o Saneamento Básico, ficam os grandes geradores de resíduos sólidos integralmente responsáveis pelo recolhimento e gerenciamento adequado dos resíduos sólidos similares aos resíduos domiciliares que produzam e pelos ônus deles decorrentes.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, consideram-se grandes geradores as pessoas físicas ou jurídicas que produzam resíduos sólidos não perigosos em estabelecimentos de uso não residencial, incluídos os estabelecimentos comerciais, os públicos, os de prestação de serviços, os terminais rodoviários e aeroportuários, cujos resíduos apresentem natureza ou composição similares às dos resíduos domiciliares e cujo volume diário, por unidade autônoma, seja superior a 200 (duzentos) litros.

§ 2º Em caso de inobservância do disposto neste artigo, poderá ser aplicada ao responsável multa de, no mínimo, R\$ 631,80 (seiscentos e trinta e um reais e oitenta centavos) e, no máximo, o décuplo desse valor.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º A multa de que trata o parágrafo anterior será aplicada após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente com o objetivo de avaliar, dentre outros critérios, os danos efetivos ou potenciais, decorrentes da infração, à saúde pública, à segurança e ao meio ambiente.

TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS - ITBI

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 467. O imposto sobre a transmissão "*inter vivos*" de bens imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI - tem como hipóteses de incidência:

I - a transmissão "*inter vivos*" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física;

II - a transmissão "*inter vivos*" a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município de Redenção.

Art. 468. Compreendem-se na definição do fato gerador do imposto as seguintes mutações patrimoniais envolvendo bens imóveis ou direitos a eles relativos:

I - compra e venda;

II - dação em pagamento;

III - permuta, exceto se realizada entre contribuintes e o Município nos termos do inciso V do artigo 469 desta Lei.

IV - instituição e extinção de usufruto, uso e habitação;

V - mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel ou de direito a ele relativo, e seu substabelecimento;

VI - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;

VII - transferência de bem imóvel ou direito real sobre imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica ou para quaisquer de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VIII - transferência de bem imóvel ou direito real sobre imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, com relação ao valor do imóvel não utilizado para a integralização do capital;

IX - reposições onerosas que ocorram:

a) referentemente aos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro;

b) nas divisões para extinção de condomínio de bens imóveis, quando qualquer condômino receber quota-parte cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

X - instituição, translação, cessão ou extinção do direito de superfície;

XI - cessão de direito à herança ou legado de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;

XII - cessão dos direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XIII - instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;

XIV - distrato, consolidação e retrovenda;

XV - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 469. O imposto não incide:

I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito, nem sobre a transmissão desses bens ou direitos aos mesmos alienantes em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

III - sobre a transmissão de bens ou direitos em casos de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

IV - sobre a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel prevista na Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

V - nas permutas e dações em pagamento de imóveis realizadas entre contribuintes e o Município, sempre que houver interesse público.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores até os 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no inciso III deste artigo, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos tiver existência por período inferior ao previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º Para fins de apuração da preponderância, a pessoa jurídica deverá apresentar à Secretaria Municipal da Fazenda a documentação contábil no exercício imediatamente posterior ao do término do período que servirá de base para apuração da preponderância, sem prejuízo de solicitação posterior de outros documentos necessários ao procedimento fiscal, tanto da pessoa jurídica quanto de seu quadro societário ou equivalente, desde que vinculados ao mesmo e no interesse da fiscalização tributária.

§ 5º O procedimento fiscal de análise dos pedidos de imunidade e/ou fiscalização concedidos sob forma condicionada apurará, ainda, a observância às normas



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

e princípios contábeis vigentes quanto à escrituração da empresa e aos documentos apresentados.

§ 6º Verificada a preponderância referida no § 1º, ou não apresentada a documentação prevista no § 4º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto monetariamente corrigido desde a data da integralização, fusão ou cisão constante no contrato social devidamente registrado perante a respectiva Junta Comercial.

§ 7º A apresentação de documentação adulterada ou a utilização de qualquer outro meio fraudulento para a obtenção do reconhecimento da não incidência do ITBI caracterizará crime contra a ordem tributária, previsto nos artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e acarretará a representação fiscal para fins penais junto ao Ministério Público.

CAPÍTULO II DO LANÇAMENTO

Art. 470. O imposto será lançado por declaração do contribuinte, sendo de ofício o seu lançamento nos casos em que o Fisco Municipal constatar a ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 471. São contribuintes do imposto:

- I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II - os cedentes e/ou cessionários, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda, seja por instrumento público ou particular;
- III - os adquirentes e/ou transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil;
- IV - os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície;
- V - cada um dos permutantes, na permuta, exceto na hipótese do inciso V do artigo 469 desta Lei.

Art. 472. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - o transmitente;
- II - os cedentes e/ou cessionários nos termos do artigo 471, inciso II, desta Lei, em toda a cadeia de transmissão;
- III - os oficiais de registro e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão do seu ofício, ou pelas omissões em que incorrerem e pelas quais sejam responsáveis;
- IV - os agentes delegados e serventuários dos cartórios que deixarem de fazer constar na escritura pública as cessões de direitos anteriores e a identificação dos respectivos cedentes e cessionários, observado o disposto no artigo 289 da Lei de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Registros Públicos.

Art. 473. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 474. Para fins de lançamento do imposto, considera-se como base de cálculo o valor dos bens ou direitos relativos ao imóvel no momento da transmissão, cessão ou permuta.

§ 1º O valor a que se refere o *caput* deste artigo é o valor do bem ou direito transmitido, cedido ou permutado em condições normais de mercado.

§ 2º Não serão abatidas da base de cálculo quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido, cedido ou permutado.

§ 3º A Autoridade Fazendária poderá arbitrar a base de cálculo quando o valor declarado pelo contribuinte se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, revelando-se menor do que o valor corrente de mercado.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, deverá ser instaurado procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, assegurados os postulados da ampla defesa e do contraditório em favor do contribuinte.

§ 5º O arbitramento da base de cálculo será subsidiado em Laudo de Avaliação emitido por Avaliador Imobiliário do Município credenciado no CNAI - Conselho Nacional de Avaliadores de Imóveis, observados, dentre outros, os seguintes critérios:

- I - localização, metragem, benfeitorias e estado de conservação do imóvel;
- II - valores correntes de transações de mesma natureza no mercado imobiliário;
- III - infraestrutura urbana da região onde situado o imóvel.

§ 6º No caso de aquisição através de Arrematação Judicial (hasta pública), o valor venal será aquele alcançado na arrematação, devidamente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - desde a data do leilão, o qual será definido através de processo administrativo a ser instruído com documentação solicitada pela Administração.

§ 7º Na aquisição de unidade imobiliária em construção para transmissão futura quando pronta, a base de cálculo do imposto será o valor de mercado do imóvel como se pronto estivesse, apurado na forma prevista no *caput* deste artigo.

§ 8º No caso de aquisição de terreno, ou fração ideal, de imóvel construído ou em construção, deverá o sujeito passivo comprovar que assumiu o ônus da edificação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

por contra própria ou de terceiros, mediante a entrega à Secretaria Municipal da Fazenda dos seguintes documentos:

I - contrato particular de promessa de compra e venda do terreno ou de sua fração ideal, com firmas reconhecidas;

II - contrato de prestação de serviços de construção civil celebrado entre o adquirente e o incorporador ou construtor, com firmas reconhecidas;

III - documentos fiscais ou registros contábeis de compra de serviços e de materiais de construções;

IV - quaisquer outros documentos que, a critério do fisco municipal, possam comprovar que o adquirente assumiu o ônus da construção.

§ 9º Para fins de lançamento do imposto sobre os imóveis localizados na zona rural do Município, considera-se como base de cálculo o valor dos bens ou direitos relativos ao imóvel no momento da transmissão, cessão ou permuta.

§ 10 Para fins de controle, nas hipóteses de isenção ou imunidade, o Imposto de Transmissão de Imóveis - ITBI - será lançado e, posteriormente, baixado pela autoridade competente, que deverá informar em campo específico o motivo da baixa.

Art. 475. A alíquota do imposto será de:

I - Nas transações e cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

- a) 1% (um por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
- b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

II - 2% (dois por cento) nos demais casos.

III - Nas transações de bens imóveis por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação e com subsídio do Programa Minha Casa Minha Vida ou do Programa Casa Verde e Amarela (Faixas 1 e 1,5) do Governo Federal, será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) da alíquota, limitada à primeira transferência.

CAPÍTULO V DO RECOLHIMENTO DA GUIA

Art. 476. O imposto será pago através de guia emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda, podendo, mediante Termo de Convênio, os Tabelionatos e Agentes Financeiros imprimir os Documentos de Arrecadação por meio digital.

Parágrafo único. A guia de recolhimento emitida e não paga no prazo de 30 dias será considerada nula, podendo ser substituída por outra com valor relativo à base de cálculo atualizado quando requerida no referido prazo.

CAPÍTULO VI DA RESTITUIÇÃO

Art. 477. A devolução do imposto indevidamente pago ou pago a maior será feita mediante requerimento, com a devida instrução da auditoria fiscal, devendo o valor ser corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* quando, comprovadamente, as operações previstas no artigo 468 desta Lei não forem efetivadas ou forem anuladas por decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º A correção monetária de que trata o *caput* deste artigo não será devida na hipótese de pagamento indevido ou a maior derivado de erro cometido pelo próprio contribuinte, ou quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação contra a Fazenda Pública.

§ 3º O direito de pleitear a devolução extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da única ou última parcela.

CAPÍTULO VII **DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS A TERCEIROS**

Art. 478. Os Tabeliães e Oficiais de Registro de Imóveis ficam obrigados a apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, Declaração Sobre Operações Imobiliárias contendo informações relativas a todos os atos e termos lavrados, anotados, registrados, inscritos ou averbados referentes à transmissão ou à cessão de direitos relativos a bens imóveis situados no Município de Redenção, sem prejuízo do disposto no artigo 197 da Lei Federal 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 1º A Declaração de que trata este artigo deverá relacionar as operações imobiliárias de aquisição ou alienação, bem como respectivos títulos, realizadas por pessoa física ou jurídica, independentemente de seu valor, cujos documentos sejam lavrados, anotados, averbados, matriculados ou registrados na respectiva serventia.

§ 2º A Declaração Sobre Operações Imobiliárias também poderá ser exigida das construtoras, incorporadoras, imobiliárias e demais pessoas físicas e jurídicas que realizam ou que figuram como intermediárias em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis situados no Município de Redenção.

§ 3º A não apresentação da Declaração Sobre Operações Imobiliárias, no prazo fixado pela Autoridade Tributária, sujeitará o responsável à multa de R\$ 5.500 (cinco mil e quinhentos reais) por Declaração omitida.

§ 4º A apresentação de Declaração Sobre Operações Imobiliárias com erros, incorreções, omissões ou inexatidões sujeitará o responsável à multa de R\$ 200 (duzentos reais) por informação inexata, incompleta ou omitida, podendo o montante ser reduzido em 50% (cinquenta por cento) caso o responsável apresente Declaração Retificadora em prazo estabelecido pela Autoridade Tributária.

§ 5º Quando os documentos e elementos juntados ao procedimento administrativo, tanto por parte dos interessados quanto por parte da Administração Pública, constituírem prova de que as situações ou informações trazidas ao referido procedimento pela parte interessada não condizem com a realidade, poderão ser desconsiderados os atos ou negócios jurídicos praticados especialmente quando presente a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

CAPÍTULO VIII **DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 479. Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas em documentos fiscais, escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, será aplicada multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do imposto, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

§ 1º Pela infração prevista no *caput* deste artigo responde, solidariamente com o contribuinte, o alienante.

§ 2º Apurada qualquer infração à legislação relativa ao imposto de que trata este título, será efetuado lançamento complementar e/ou lavrado Auto de Infração.

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 480. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Art. 481. Incidirá a Contribuição de Melhoria sempre que houver valorização de imóveis em virtude de quaisquer das seguintes obras públicas realizadas pelo Município, inclusive quando resultantes de convênio com a União, Estado e suas entidades:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e de comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosões, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 482. Não incidirá Contribuição de Melhoria sobre os imóveis de propriedade da Administração Direta e Indireta do Município.

Parágrafo único. Em relação aos imóveis do Estado e da União, não incidirá a contribuição desde que igual tratamento seja dispensado ao Município pelos referidos entes públicos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 483. É responsável pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel localizado na área de influência da obra pública.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

§ 3º Os imóveis em condomínio "pro indiviso" serão considerados de propriedade de um só condômino, cabendo a este exigir dos demais condôminos a parte que lhe couber.

§ 4º No caso de enfiteuse, responderá pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

CAPÍTULO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 484. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos, devendo o valor total ser monetariamente atualizado na época do lançamento.

Parágrafo único. Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 485. O cálculo do valor da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando-se, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra, conforme o caso, e levará em conta, isolada ou conjuntamente, a localização do imóvel, o valor venal, a testada ou área e o percentual de valorização, respeitado o limite individual de valorização de cada unidade.

Art. 486. A contribuição terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 487. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração Pública Municipal deverá publicar Edital contendo, dentre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

V - prazo para impugnação.

Art. 488. Somente os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas poderão apresentar impugnação de quaisquer dos elementos constantes no edital referido no artigo anterior, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser apresentada no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da publicação do edital.

Art. 489. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 490. Efetuado o lançamento da Contribuição de Melhoria, o sujeito passivo será notificado pessoalmente, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), por via postal com aviso de recebimento no endereço constante no cadastro ou por Edital publicado no Diário Oficial do Município, do:

I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

III - prazo para a impugnação;

IV - local do pagamento.

Art. 491. Os requerimentos de impugnação e quaisquer recursos administrativos não suspenderão o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a prática, pela Administração Tributária, dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO

Art. 492. A forma e as condições de pagamento da contribuição serão fixadas, em cada caso, no Edital de que trata o artigo 487 desta Lei ou, posteriormente, em ato editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O valor da Contribuição de Melhoria poderá ser rateado em parcelas mensais e sucessivas, garantida a atualização monetária.

CAPÍTULO VI DAS ISENÇÕES

Art. 493. É isento da Contribuição de Melhoria:

I - o maior de 65 anos;

II - o aposentado por invalidez;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

III - aquele cuja família tenha renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos ou renda total igual ou inferior a 0,5 (meio) salário mínimo por membro.

§ 1º São condições para a isenção prevista no *caput*:

I - que seja o único imóvel do contribuinte no Município;

II - que o imóvel seja residencial e nele resida o beneficiário da isenção;

III - para os contribuintes enquadrados nos incisos I e II do *caput*, que seus rendimentos ou proventos mensais não ultrapassem 2 (dois) salários mínimos.

§ 2º Fica isento, também, o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel que tenha necessidade especial, física ou mental, ou que possua, residente no imóvel, cônjuge ou filho(a) com necessidade especial física ou mental, desde que:

I - possua somente um imóvel no município;

II - resida com sua família no local;

III - o rendimento familiar não seja superior a dois salários mínimos;

IV - a pessoa com necessidade especial esteja recebendo benefício do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social);

V - haja comprovação da deficiência através de laudo médico.

§ 3º A isenção será também concedida ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor do imóvel que comprovar ter sido acometido por doenças graves e incapacitantes ou possuir, residente no imóvel, cônjuge ou filho(a) acometido por doenças graves e incapacitantes, tais como:

I - neoplasia maligna;

II - cardiopatia grave;

III -

III - espondiloartrose anquilosante;

IV - esclerose múltipla.

§ 4º São condições para a isenção prevista no parágrafo anterior:

I - que seja o único imóvel do contribuinte no Município;

II - que o imóvel seja residencial e nele resida o beneficiário da isenção;

III - que haja comprovação da doença através de laudo médico.

TÍTULO V
DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Seção I
Do Elemento Material e Espacial

Art. 494. O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município de Redenção ou nas áreas referidas no § 4º deste artigo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Considera-se edificado o imóvel no qual exista construção apta a servir para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o parágrafo seguinte.

§ 2º Considera-se terreno o solo sem benfeitorias ou edificações, bem como a área que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada quanto à ocupação, à destinação ou à utilização pretendida.

§ 3º Para efeito deste imposto, são zonas urbanas aquelas definidas em lei municipal específica, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

I - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 4º Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, ou constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura Municipal de Redenção, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das Zonas Urbanas e sem os requisitos definidos no parágrafo anterior.

Art. 495. O IPTU incidirá sobre os imóveis situados em zona rural quando estes forem utilizados como sítios de recreios.

Parágrafo único. Incidindo IPTU sobre os sítios de recreio, o Município e/ou o loteador/empreendedor terá o prazo máximo de dois anos para converter a área de rural para urbana.

Seção II Do Elemento Temporal

Art. 496. Tem-se por ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º de janeiro de cada exercício, observando-se o disposto no artigo 494 desta Lei.

Seção III Dos Elementos Pessoais

Art. 497. Sujeito ativo da obrigação é a Fazenda Pública do Município de Redenção.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 498. É contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Seção IV
Dos Elementos Quantitativos

Subseção I
Da Base de Cálculo

Art. 499. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

§ 1º O valor Venal será calculado reduzindo-se em 25% (vinte e cinco por cento) o valor de mercado.

§ 2º O valor de mercado será obtido aplicando-se o critério de liquidez forçada, reduzindo-se em 20% (vinte por cento) o valor médio saneado do metro quadrado avaliado.

Art. 500. O valor venal do imóvel não edificado deverá ser obtido multiplicando-se a área pelo valor venal unitário do metro quadrado, de acordo com sua localização e definição na Planta Genérica de Valores constante no Anexo V desta Lei.

Art. 501. O Valor Venal do imóvel edificado, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

I - para o terreno, na forma do artigo anterior;

II - para a construção, multiplicando-se a área construída pelo valor do metro quadrado de acordo com o padrão e o tipo de construção, com valores definidos pelo SINAPI - Sistema Nacional de Preços de Custos e Índices da Construção Civil do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e definidos na Planta Genérica de Valores (PGV).

Art. 502. O Poder Executivo poderá, por lei específica, estabelecer fatores de correção incidíveis sobre a base de cálculo do IPTU, de acordo com o estado de conservação, localização, metragem e tempo de construção do imóvel, dentre outros critérios.

Subseção II
Da Alíquota

Art. 503. As alíquotas aplicáveis sobre a base de cálculo do IPTU são as seguintes:

I - 1% para terrenos não edificados;

II - 0,5% para terrenos edificados.

CAPÍTULO II
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 504. O lançamento do IPTU será anual e direto com base nos dados constantes no cadastro imobiliário, nas declarações e informações prestadas pelo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

contribuinte ou apuradas de ofício, tomando-se por base a situação fática do imóvel quando da ocorrência do fato gerador.

§ 1º Quaisquer modificações introduzidas no imóvel posteriormente à ocorrência do fato gerador do IPTU somente serão consideradas para o lançamento do imposto no exercício seguinte.

§ 2º Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto de ofício, por meio de lançamento suplementar ou substitutivo.

Art. 505. O lançamento do IPTU será distinto para cada imóvel ou unidade autônoma, ainda que em condomínio, contíguos ou vizinhos.

Art. 506. Far-se-á o lançamento em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, observadas as seguintes regras:

I - nos casos de condomínio *pro indiviso*, será efetuado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária aos demais;

II - nos casos de condomínio com unidades autônomas, será efetuado em nome dos respectivos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de cada unidade autônoma;

III - nos casos de compromisso de compra e venda, será efetuado em nome do promitente vendedor (proprietário) e do promissário comprador (possuidor), os quais serão solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto;

IV - nos casos de imóveis objetos de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário e do fiduciário, respectivamente;

V - nos casos de imóveis em inventário, em nome do espólio e, ultimada a partilha, em nome dos sucessores;

VI - nos casos de imóveis pertencentes às massas falidas ou sociedades em liquidação, será efetuado em nome das mesmas.

Art. 507. Não sendo conhecido o proprietário ou possuidor de direito, o lançamento será efetuado em nome de quem esteja na posse do imóvel.

Art. 508. O sujeito passivo é considerado regularmente notificado após publicação no Diário Oficial do Município do lançamento do crédito tributário correspondente ao imóvel de sua propriedade, domínio ou posse.

§ 1º Presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 05 (cinco) dias após a publicação no Diário Oficial.

§ 2º Na impossibilidade de publicação do instrumento notificador no Diário Oficial do Município, a notificação do lançamento do IPTU ocorrerá mediante envio do carnê de cobrança ao endereço do contribuinte.

§ 3º As guias de pagamento poderão ser emitidas pela Secretaria Municipal da Fazenda ou pelo próprio contribuinte por intermédio do Sistema de Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) ou por meio de link disponibilizado no sítio eletrônico oficial do Município.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º Fica facultado ao Poder Executivo a concessão de descontos diferenciados aos contribuintes de IPTU que aderirem ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE.

Art. 509. O pagamento do IPTU será feito à vista ou em parcelas mensais.

Parágrafo único. O imposto poderá ser dividido em até 03 (três) vezes, em parcelas mensais não inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), não podendo ultrapassar o exercício em que efetuado o lançamento.

Art. 510. O pagamento do imposto não implica o reconhecimento pela Prefeitura Municipal de Redenção, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 511. O sujeito passivo poderá impugnar o lançamento realizado no prazo de 30 dias, através de pedido de avaliação contraditória.

CAPÍTULO III DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 512. O atraso no pagamento do IPTU acarretará:

I - atualização monetária do valor principal, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, se o atraso for superior a 60 dias;

II - multa, na forma do artigo 113 desta Lei;

III - juros de 1% ao mês ou fração.

CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES E BENEFÍCIOS

Art. 513. Fica isento do IPTU o imóvel de propriedade, do domínio útil ou da posse:

I - do maior de 65 anos;

II - do aposentado por invalidez;

III - do contribuinte cuja família tenha renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos ou renda total igual ou inferior a 0,5 (meio) salário mínimo por membro.

Parágrafo único. São condições para as isenções previstas neste artigo:

I - que seja o único imóvel do contribuinte no Município;

II - que o imóvel seja residencial e nele resida o beneficiário da isenção;

III - para os contribuintes enquadrados nos incisos I e II do *caput*, que seus rendimentos ou proventos mensais não ultrapassem 2 (dois) salários mínimos.

Art. 514. Fica isento do IPTU o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel que tenha necessidade especial, física ou mental, ou que possua, residente no imóvel, cônjuge ou filho(a) com necessidade especial física ou mental, desde que:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

- I - possua somente um imóvel no município;
- II - resida com sua família no local;
- III - tenha rendimento familiar não superior a dois salários mínimos;
- IV - a pessoa com necessidade especial esteja recebendo benefício do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social);
- V - haja comprovação da necessidade especial através de laudo médico.

Art. 515. Fica isento do IPTU o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel que comprovar ter sido acometido por doenças graves e incapacitantes ou possuir, residente no imóvel, cônjuge ou filho(a) acometido por doenças graves e incapacitantes, tais como:

- I - neoplasia maligna;
- II - cardiopatia grave;
- III - espondiloartrose anquilosante;
- IV - esclerose múltipla.

Parágrafo único. São condições para a isenção prevista neste artigo:

- I - que seja o único imóvel do contribuinte no Município;
- II - que o imóvel seja residencial e nele resida o beneficiário da isenção;
- III - que haja comprovação da doença através de laudo médico.

Art. 516. Estão isentos do IPTU:

- I - os imóveis reconhecidos em lei como de interesse histórico, cultural ou ecológico, desde que mantidos em bom estado de conservação;
- II - os imóveis destinados exclusivamente a atividades culturais;
- III - as Áreas de Preservação Permanente - APPs;
- IV - os templos de qualquer culto;
- V - os imóveis cedidos sem ônus ao Município a qualquer título;
- VI - as áreas que constituem reservas florestais devidamente credenciadas junto ao órgão ambiental competente.

Parágrafo único. A isenção de que trata o inciso IV fica condicionada:

- I - à comprovação de atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador do imposto;
- II - à apresentação de Certidão de Registro de Imóvel, Contrato de Locação ou instrumento legal equivalente, devidamente registrado em cartório competente.

Art. 517. A coleta seletiva de lixo possibilitará a concessão de descontos no IPTU.

Art. 518. O desconto será coletivo, por região, sub-região ou bairro, e progressivo em função da adesão e efetiva realização da separação dos resíduos pelos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

moradores dos imóveis.

§ 1º O desconto será concedido após constatada a participação de pelo menos 50% dos imóveis e moradores da região, sub-região ou bairro respectivo.

§ 2º Só será concedido o benefício do *caput* a imóveis edificadas.

Art. 519. Será isenta do IPTU, pelo prazo de 10 (dez) anos, a empresa instalada no Distrito Agroindustrial do Município que estiver em pleno funcionamento.

Art. 520. As empresas desenvolvedoras de softwares, programas ou sistemas de informatização, bem como as que prestam serviço de telemarketing e as que comercializarem produtos e/ou mercadorias exclusivamente via internet, serão isentas do pagamento de IPTU, pelo prazo de 10 (dez) anos, desde que possuam 5 ou mais funcionários trabalhando no imóvel beneficiado.

CAPÍTULO V DA ATUALIZAÇÃO E DA REVISÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Art. 521. A Planta Genérica de Valores será atualizada anualmente e revisada sempre que o Poder Executivo julgar necessário, devendo ser convocada Comissão de Avaliação apenas quando houver a revisão da base de cálculo do imposto.

§ 1º A Comissão de Avaliação a que se refere o *caput* deste artigo será presidida pelo Secretário da Fazenda e composta por outros 07 (sete) membros, sendo 4 (quatro) membros do Poder Executivo e 03 (três) membros indicados por entidades de classe em pleno funcionamento no Município que representem:

- I - corretores de imóveis;
- II - engenheiros; e
- III - advogados.

§ 2º A Comissão de Avaliação, quando convocada, deverá concluir seus trabalhos até 31 de outubro e, havendo alteração em qualquer anexo citado no *caput*, o Poder Executivo os encaminhará para aprovação do Poder Legislativo.

§ 3º O Poder Executivo publicará anualmente a atualização ou a revisão da base de cálculo, a qual será realizada:

- I - corrigindo monetariamente a Planta de Valores, por meio de Decreto, utilizando-se para tanto o IPCA acumulado desde a última atualização; ou
- II - através da sanção da nova Planta de Valores aprovada pelo Poder Legislativo.

Art. 522. A regulamentação do Imposto Predial e Territorial Urbano será feita por Ato do Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 523. Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal de 1988, no âmbito do Município de Redenção, para custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 524. A contribuição de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de instalação, melhoramento, administração, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública do Município e incidirá, mensalmente, sobre cada uma das unidades imobiliárias autônomas situadas em logradouros servidos por iluminação.

§ 1º A receita oriunda da CIP terá destinação específica, devendo ser aplicada exclusivamente ao custeio das despesas do serviço de iluminação pública.

§ 2º No caso de imóveis construídos por múltiplas unidades autônomas, a contribuição incidirá sobre cada uma das unidades de forma distinta.

CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 525. O sujeito passivo da Contribuição de Iluminação Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis localizados nas zonas urbana e de expansão urbana municipais, inclusive vilas e distritos beneficiados pelo serviço de iluminação pública.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 526. A base de cálculo da contribuição é o custo anual do serviço de iluminação pública rateado entre os contribuintes de acordo com os níveis individuais de consumo e em função da classificação das unidades imobiliárias, consoante tabela constante no Anexo IV desta Lei.

§ 1º O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

I - o preço da energia paga à concessionária de energia elétrica;

II - o material utilizado na manutenção e recuperação da rede elétrica e de sinalização de responsabilidade do Município, inclusive substituição de lâmpadas e acessórios;

III - os equipamentos, e respectivas manutenções, utilizados na execução do serviço;

IV - os recursos humanos em geral relacionados aos serviços de iluminação;

V - outras despesas, contabilmente comprovadas, necessárias à execução dos serviços de instalação, melhoramento, administração, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública do Município.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Para rateio do custo da CIP os imóveis serão classificados em:

- I - industrial;
- II - comercial;
- III - residencial;
- IV - de titularidade do Poder Público.

§ 3º Ficam dispensados do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, mantidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES

Art. 527. Ficam isentos da Contribuição de Iluminação Pública:

I - os contribuintes que forem proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis residenciais que se enquadrarem na faixa de consumo de 0 a 50 kWh/mês;

II - os contribuintes que forem proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis situados na zona rural que se enquadrarem na faixa de consumo de 0 a 70 kWh/mês;

III - as instituições sem fins lucrativo, filantrópicas, que desenvolvam atividades sociais, desde que atendidos os requisitos constantes no artigo 14 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 528. É facultada a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local.

§ 1º O Poder Executivo poderá celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica para promover a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP.

§ 2º O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo anterior deverá prever o repasse imediato, ao Município, do valor arrecadado pela concessionária, após retenção dos valores necessários ao pagamento de energia fornecida para a iluminação pública e dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

§ 3º Em caso de mora do contribuinte, a empresa concessionária de energia elétrica contratada para arrecadação da CIP calculará os juros de mora, multa e correção monetária nos termos desta Lei.

Art. 529. O montante devido e não pago relativo à Contribuição de Iluminação Pública será inscrito em Dívida Ativa 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

Parágrafo único. Servirá como título hábil para inscrição:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

I - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

II - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária, que deverá conter a quantia devida com a especificação do principal e dos acréscimos, o nome do devedor, dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio de um e de outros;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no inciso anterior.

Art. 530. Ao Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Executiva de Finanças, deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para o custeio dos serviços de iluminação pública.

Art. 531. Havendo necessidade, a regulamentação da Contribuição de Iluminação Pública será feita por Ato do Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 532. Serão atualizados anualmente, por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, os valores de todos os tributos de competência municipal fixados nesta Lei ou em leis específicas, bem como as multas decorrentes de infrações à legislação tributária, utilizando-se para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - acumulado desde a última atualização.

Art. 533. Ficam revogadas as disposições contidas especificamente:

I - a Lei Complementar nº 033, de 22 de dezembro de 2003, a Lei Complementar nº 050, de 28 de dezembro de 2009, a Lei Complementar nº 052, de 30 de dezembro de 2010, a Lei Complementar nº 063, de 21 de setembro de 2012, a Lei Complementar nº 076, de 07 de abril de 2014, a Lei Complementar nº 077, de 07 de abril de 2014, e a Lei Complementar nº 094, de 02 de outubro de 2017;

II - a Lei Ordinária nº 436, de 23 de dezembro de 2002, a Lei Ordinária nº 441, de 28 de janeiro de 2003, a Lei Ordinária nº 715, de 07 de julho de 2016, e a Lei Ordinária nº 748, de 24 de maio de 2018;

III - o Decreto nº 260, de 18 de fevereiro de 2011, o Decreto nº 425, de 27 de agosto de 2013, o Decreto nº 169, de 15 de março de 2017 e o Decreto nº 215, de 20 de junho de 2017.

Art. 534. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2023, exceto no que tange às disposições relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e às Taxas Municipais, as quais vigorarão decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO, ESTADO DO PARÁ, aos 07 dias do mês de Junho de 2023.


MARCELO FRANÇA BORGES
Prefeito de Redenção



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

BASE DE CÁLCULO FIXA DO ISSQN PARA AUTÔNOMOS E LIBERAIS

| <u>Quadro de Alíquotas</u> | Base de Cálculo Mensal (R\$) | Alíquota |
|---|------------------------------|----------|
| <u>1 – Serviços de informática e congêneres.</u> | | |
| 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas. | 3.000,00 | 4% |
| 1.02 – Programação. | 3.000,00 | 4% |
| 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. | 3.000,00 | 4% |
| 1.06 – Assessoria e consultoria em informática. | 3.000,00 | 4% |
| 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. | 3.000,00 | 4% |
| 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. | 3.000,00 | 4% |
| 1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). | 3.000,00 | 4% |
| <u>4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</u> | | |
| 4.01 – Medicina e biomedicina. | 6.000,00 | 3% |
| 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. | 6.000,00 | 3% |
| 4.04 – Instrumentação cirúrgica. | 4.000,00 | 3% |
| 4.05 – Acupuntura. | 4.000,00 | 3% |
| 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. | 3.000,00 | 3% |
| 4.07 – Serviços farmacêuticos. | 3.000,00 | 3% |
| 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. | 3.000,00 | 3% |
| 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. | 3.000,00 | 3% |
| 4.10 – Nutrição. | 3.000,00 | 3% |
| 4.11 – Obstetrícia. | 6.000,00 | 3% |
| 4.12 – Odontologia. | 5.000,00 | 3% |
| 4.13 – Ortóptica. | 3.000,00 | 3% |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

| | | |
|--|----------|----|
| 4.14 – Próteses sob encomenda. | 3.000,00 | 3% |
| 4.15 – Psicanálise. | 4.000,00 | 3% |
| 4.16 – Psicologia. | 4.000,00 | 3% |
| <u>5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</u> | | |
| 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia. | 6.000,00 | 4% |
| <u>6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</u> | | |
| 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. | 1.500,00 | 4% |
| 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. | 1.500,00 | 4% |
| 6.06 – Aplicação de tatuagens, <i>piercings</i> e congêneres. | 3.000,00 | 4% |
| <u>7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</u> | | |
| 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. | 5.000,00 | 4% |
| 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. | 5.000,00 | 4% |
| 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. | 1.500,00 | 4% |
| 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. | 1.500,00 | 4% |
| 7.08 – Calafetação. | 1.500,00 | 4% |
| 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. | 1.500,00 | 4% |
| 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. | 1.500,00 | 4% |
| 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. | 5.000,00 | 4% |
| <u>9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</u> | | |
| 9.03 – Guias de turismo. | 2.000,00 | 4% |
| <u>10 – Serviços de intermediação e congêneres.</u> | | |
| 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. | 3.000,00 | 5% |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

| | | |
|--|----------|----|
| 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. | 3.000,00 | 5% |
| 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. | 3.000,00 | 5% |
| 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). | 3.000,00 | 5% |
| 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. | 3.000,00 | 5% |
| 10.06 – Agenciamento marítimo. | 3.000,00 | 5% |
| 10.07 – Agenciamento de notícias. | 3.000,00 | 5% |
| 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. | 3.000,00 | 5% |
| 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. | 3.000,00 | 5% |
| 10.10 – Distribuição de bens de terceiros. | 3.000,00 | 5% |
| <u>13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</u> | | |
| 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. | 2.000,00 | 4% |
| <u>14 – Serviços relativos a bens de terceiros.</u> | | |
| 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | 1.500,00 | 4% |
| 14.02 – Assistência técnica. | 1.500,00 | 4% |
| 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). | 2.000,00 | 4% |
| 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus. | 1.500,00 | 4% |
| 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. | 1.500,00 | 4% |
| 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. | 1.500,00 | 4% |
| 14.07 – Colocação de molduras e congêneres. | 1.500,00 | 4% |
| 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. | 1.500,00 | 4% |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

| | | |
|---|------------------------------------|-----------------|
| 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. | 1.500,00 | 4% |
| 14.10 – Tinturaria e lavanderia. | 1.500,00 | 4% |
| 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. | 1.500,00 | 4% |
| 14.12 – Funilaria e lanternagem. | 1.500,00 | 4% |
| 14.13 – Carpintaria e serralheria. | 1.500,00 | 4% |
| <u>16 – Serviços de transporte de natureza municipal.</u> | | |
| 1 – Táxi e Serviços de Transporte de Passageiros por Aplicativo. | 1.000,00 | 4% |
| 2 – Moto Táxi. | 700,00 | 4% |
| 3 – Transporte Escolar. | 2.000,00 | 4% |
| 4 – Transporte de Cargas: | | |
| 4.1 – Capacidade de Carga de até 1.000 Kg. | 3.500,00 | 4% |
| 4.2 – Capacidade de Carga de 1001 até 4.000 Kg. | 6.500,00 | 4% |
| 4.3 – Capacidade de Carga de 4001 até 8.000 Kg. | 7.500,00 | 4% |
| 4.4 – Capacidade de Carga superior a 8.001 Kg | 8.500,00 | 4% |
| <u>17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</u> | | |
| 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. | 3.000,00 | 4% |
| 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres. | 1.500,00 | 4% |
| 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra. | 3.000,00 | 4% |
| 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. | 3.000,00 | 4% |
| 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. | 5.000,00 | 4% |
| 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. | 4.000,00 | 4% |
| 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. | 3.000,00 | 4% |
| 17.13 – Leilão e congêneres. | 4.000,00 | 4% |
| <u>Quadro de Alíquotas</u> | Base de Cálculo Anual (R\$) | Alíquota |
| 17.14 – Advocacia. | 3.000,00 | 3% |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

| <u>Quadro de Alíquotas</u> | Base de Cálculo Mensal (R\$) | Alíquota |
|---|-------------------------------------|-----------------|
| 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. | 3.000,00 | 4% |
| 17.16 – Auditoria. | 3.000,00 | 4% |
| 17.17 – Análise de Organização e Métodos. | 3.000,00 | 4% |
| 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. | 3.000,00 | 4% |
| 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. | 3.000,00 | 4% |
| 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira. | 3.000,00 | 4% |
| 17.21 – Estatística. | 3.000,00 | 4% |
| 17.22 – Cobrança em geral. | 1.500,00 | 4% |
| 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring). | 3.000,00 | 4% |
| <u>18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</u> | | |
| 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. | 4.000,00 | 5% |
| <u>23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</u> | | |
| 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. | 3.000,00 | 4% |
| <u>24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</u> | | |
| 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. | 1.500,00 | 4% |
| <u>27 – Serviços de assistência social.</u> | | |
| 27.01 – Serviços de assistência social. | 3.000,00 | 4% |
| <u>28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</u> | | |
| 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. | 4.000,00 | 4% |
| <u>29 – Serviços de biblioteconomia.</u> | | |
| 29.01 – Serviços de biblioteconomia. | 3.000,00 | 4% |
| <u>30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.</u> | | |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

| | | |
|--|----------|----|
| 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química. | 3.000,00 | 4% |
| <u>31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</u> | | |
| 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. | 3.000,00 | 4% |
| <u>32 – Serviços de desenhos técnicos.</u> | | |
| 32.01 - Serviços de desenhos técnicos. | 3.000,00 | 4% |
| <u>33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</u> | | |
| 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. | 3.000,00 | 4% |
| <u>34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</u> | | |
| 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. | 3.000,00 | 4% |
| <u>35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</u> | | |
| 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. | 3.000,00 | 4% |
| <u>36 – Serviços de meteorologia.</u> | | |
| 36.01 – Serviços de meteorologia. | 3.000,00 | 4% |
| <u>37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</u> | | |
| 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. | 2.000,00 | 4% |
| <u>38 – Serviços de museologia.</u> | | |
| 38.01 – Serviços de museologia. | 3.000,00 | 4% |
| <u>39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.</u> | | |
| 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). | 1.500,00 | 4% |
| <u>40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</u> | | |
| 40.01 - Obras de arte sob encomenda. | 1.500,00 | 4% |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II
TAXAS DEVIDAS EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA

**TABELA 1 – TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS**

1.1 TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO:

a) Estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, com base na área efetivamente vistoriada:

a.1) Para estabelecimentos com área de 0 (zero) a 75m² (setenta e cinco metros quadrados), será cobrada taxa mínima no valor de R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais);

a.2) Para estabelecimentos com área superior a 75m² (setenta e cinco metros quadrados), será cobrada taxa de acordo com a tabela abaixo:

| FAIXA – M² | VALOR EM R\$ – M² QUADRADO |
|------------------------------|--|
| De 76 a 150 | 4,05 |
| De 151 a 300 | 3,56 |
| De 301 a 600 | 2,31 |
| De 601 a 1.200 | 1,75 |
| De 1.201 a 2.400 | 1,34 |
| De 2.401 a 4.800 | 0,99 |
| Acima de 4.800 | 0,44 |

b) Estabelecimentos de crédito, instituições financeiras e sociedades de títulos e valores, com base na área efetivamente vistoriada em uso pelo estabelecimento:

b.1) Para estabelecimentos com área de 0 (zero) a 75m² (setenta e cinco metros quadrados) será cobrada taxa mínima no valor de R\$ 1.110,00 (mil, cento e dez reais);

b.2) Para estabelecimentos com área superior a 75m² (setenta e cinco metros quadrados), será cobrada taxa de acordo com a tabela abaixo:

| FAIXA – M² | VALOR EM R\$ – M² QUADRADO |
|------------------------------|--|
| De 76 a 300 | 16,23 |
| De 301 a 600 | 14,62 |
| De 601 a 1.200 | 13,14 |
| De 1.201 a 2.400 | 11,83 |
| De 2.401 a 4.800 | 10,65 |
| Acima de 4.800 | 9,58 |

c) Para estabelecimentos prestadores de serviços de locação de veículos e empresas de transporte de passageiros, individual ou coletivo, por veículo vistoriado e utilizado, será cobrada a taxa no valor de R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais);



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

d) Para estabelecimentos prestadores de serviços cuja atividade principal esteja vinculada à saúde pública ou à educação, tais como hospitais e casas de saúde, estabelecimento de ensino fundamental, infantil, creches, profissionalizantes, de línguas e afins, com base na área efetivamente vistoriada em uso pelo estabelecimento, conforme valores abaixo:

| FAIXA – M ² | VALOR EM R\$ – M ² QUADRADO |
|------------------------|--|
| Até 500 | 2,46 |
| Acima de 500 | 0,44 |

1.2 TAXA DE VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE DE ESTABELECIMENTO

a) Estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, com base na área efetivamente vistoriada:

a.1) Para estabelecimentos com área de 0 (zero) a 75m² (setenta e cinco metros quadrados) será cobrada taxa mínima no valor de R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais);

a.2) Para estabelecimentos com área superior a 75m² (setenta e cinco metros quadrados) será cobrada taxa de acordo com a tabela abaixo:

| FAIXA – M ² | VALOR EM R\$ – M ² QUADRADO |
|------------------------|--|
| De 76 a 150 | 4,05 |
| De 151 a 300 | 3,56 |
| De 301 a 600 | 2,31 |
| De 601 a 1.200 | 1,75 |
| De 1.201 a 2.400 | 1,34 |
| De 2.401 a 4.800 | 0,99 |
| Acima de 4.800 | 0,44 |

b) Estabelecimentos de créditos, instituições financeiras e sociedades de títulos e valores, com base na área efetivamente vistoriada em uso pelo estabelecimento:

b.1) Para estabelecimentos com área de 0 (zero) a 75m² (setenta e cinco metros quadrados) será cobrada taxa mínima no valor de R\$ 1.110,00 (mil, cento e dez reais);

b.2) Para estabelecimento com área superior a 75m² (setenta e cinco metros quadrados), será cobrada taxa de acordo com a tabela abaixo:

| FAIXA – M ² | VALOR EM R\$ – M ² QUADRADO |
|------------------------|--|
| De 76 a 300 | 16,23 |
| De 301 a 600 | 14,62 |
| De 601 a 1.200 | 13,14 |
| De 1.201 a 2.400 | 11,83 |
| De 2.401 a 4.800 | 10,65 |
| Acima de 4.800 | 9,58 |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

c) Para estabelecimentos prestadores de serviços de locação de veículos e empresas de transporte de passageiros, individual ou coletivo, por veículo vistoriado e utilizado, será cobrada a taxa no valor de R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais);

d) Para estabelecimentos prestadores de serviços cuja atividade principal esteja vinculada à saúde pública ou à educação, tais como hospitais e casas de saúde, estabelecimento de ensino fundamental, infantil, creches, profissionalizantes, de línguas e afins, com base na área efetivamente vistoriada em uso pelo estabelecimento, conforme valores abaixo:

| FAIXA – M ² | VALOR EM R\$ – M ² QUADRADO |
|------------------------|--|
| Até 500 | 2,46 |
| Acima de 500 | 0,44 |

TABELA 2 – TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE EM LOGRADOURO PÚBLICO - EVENTUAL OU AMBULANTE -

a) Sem veículo motorizado:

| PERÍODO | VALOR – R\$ |
|---------|-------------|
| Por dia | 9,16 |
| Por mês | 42,58 |
| Por ano | 260,00 |

b) Com veículo motorizado:

| PERÍODO | VALOR – R\$ |
|---------|-------------|
| Por dia | 14,40 |
| Por mês | 68,20 |
| Por ano | 416,00 |

TABELA 3 – TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

| LOCALIZAÇÃO | VALOR EM R\$ - M ² |
|--|-------------------------------|
| a) Nas Vias, Praças e demais Logradouros Públicos | |
| Por dia | 7,80 |
| Por mês | 25,00 |
| Por ano | 130,00 |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

| | |
|---|-------|
| b) Nas Feiras Livres e Mercados Municipais | |
| Por dia | 7,80 |
| Por ano | 12,97 |

TABELA 4 – TAXA DE LICENÇA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS TEMPORÁRIOS

a) LICENÇA PARA EVENTOS NÃO ESPECÍFICOS (POR ÁREA UTILIZADA)

| METRAGEM | VALOR R\$ |
|--------------------------------|------------------|
| 0,01 até 600 m ² | R\$ 790,45 |
| 600,01 até 3000 m ² | R\$ 1.580,90 |
| Acima de 3000 m ² | R\$ 3.161,80 |

b) LICENÇA PARA CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÕES E SIMILARES

| PORTE | VALOR R\$ / MÊS |
|--------------|------------------------|
| PEQUENO | R\$ 627,34 |
| MÉDIO | R\$ 1.254,68 |
| GRANDE | R\$ 1.882,03 |

c) LICENÇA PARA BARES E RESTAURANTES COM MÚSICA AO VIVO COM OU SEM COBRANÇA DE COUVERT ARTÍSTICO

| ESPECIFICAÇÃO | VALOR R\$ |
|----------------------|------------------|
| Por dia | R\$ 105,39 |

d) LICENÇA PARA FEIRAS ITINERANTES (LC Nº 080/2014)

| CATEGORIA | VALOR M² / DIA |
|--|----------------------------------|
| Feiras Comerciais | 8,40 |
| Feiras de Negócios | 6,70 |
| Feiras de Negócios Técnico-Científicos | 5,40 |
| Feiras Culturais | 4,30 |
| Feiras de Trabalhos Artesanais | 3,45 |

TABELA 5 – TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM HORÁRIO ESPECIAL



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

| PERÍODO | PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO |
|---------|---|
| Por dia | 10% |
| Por mês | 30% |
| Por ano | 50% |

TABELA 6 – TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE PUBLICIDADE EM GERAL

| ESPECIFICAÇÃO | VALOR – R\$ |
|---|-------------|
| a) Por aparelho quando instalado em veículo para fins de publicidade ou divulgação (carro de som) | |
| por dia | 21,24 |
| por mês | 386,85 |
| por ano | 755,26 |
| b) propaganda por meio de conjuntos musicais | |
| por dia | 42,58 |
| c) Anúncios sob forma de cartas ou folhetos distribuídos pelo correio, empresas terceirizadas ou funcionários da empresa que é proprietária do material a ser distribuído, em mãos ou em domicílio | |
| por milheiro e por fração (calculado pelo número de dias) | 42,58 |
| d) Anúncios no interior ou exterior de veículos | |
| por mês | 42,58 |
| por ano | 346,79 |
| e) Anúncios em faixa, em logradouro públicos, por filme ou chapa | |
| por mês | 39,72 |
| por fração (calculado pelo número de dias) | 39,72 |
| f) Anúncios projetados (empresa de terceiros) em tela de cinema, por filme ou chapa | |
| Por mês | 88,19 |
| por fração (calculado pelo número de dias) | 88,19 |
| g) Outdoor, letreiros, placas ou dísticos metálicos ou não com indicação de profissão, arte quando colocado na parte externa de qualquer prédio, parede, muro, armação ou aparelho semelhante ou congêneres (em todo o perímetro da cidade) | |
| por mês | 88,96 |
| por ano | 800,62 |
| h) Painel, cartaz ou poste colocado na parte externa de edifícios ou | |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

| | |
|--|-------|
| fachadas, por qualquer processo e voltados para as vias ou logradouros públicos (por metro quadrado) | |
| por mês | 9,16 |
| por ano | 54,90 |

| | |
|--|--------|
| i) Painel eletrônico, painel de LED e congêneres colocados na parte externa de edifícios ou fachadas, por qualquer processo e voltados para as vias ou logradouros públicos (por metro quadrado) | |
| por mês | 88,96 |
| por ano | 800,62 |

| | |
|---|--------|
| j) Publicidade em TV localizada em local privativo ou público com acesso e movimentação do público em geral | |
| por mês | 88,96 |
| por ano | 800,62 |

| | |
|---|-------|
| k) Cada vitrine para exposição de artigos estranhos aos negócios do estabelecimento ou alugados a terceiros | |
| por mês | 42,58 |
| por fração (calculado pelo número de dias) | 42,58 |

TABELA 7 - TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

| TAXA DE VISTORIA DE VEÍCULOS | VALOR – R\$ |
|--|--------------------|
| Vistoria de veículos de 2 e 3 rodas | 28,91 |
| Vistoria Eletrônica de veículos de 2 ou 3 rodas | 61,95 |
| Vistoria de veículos de 4 rodas até 9 lugares, ou até 3,5 toneladas | 41,30 |
| Vistoria Eletrônica de veículos de 4 rodas até 9 lugares, ou até 3,5 toneladas | 103,24 |
| Vistoria de veículos de carga com peso bruto total acima de 3,5 toneladas | 61,95 |
| Vistoria Eletrônica de veículos de carga com peso bruto total acima de 3,5 toneladas | 144,54 |
| Vistoria de veículos de passageiros com capacidade (lotação) acima de 9 lugares | 61,95 |
| Vistoria Eletrônica de veículos de passageiros com capacidade (lotação) acima de 9 lugares | 144,54 |
| Vistoria de combinações de veículos (por unidade veicular) | 61,95 |
| Vistoria Eletrônica de combinações de veículos (por unidade veicular) | 144,54 |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

| | |
|--|--------------------|
| Taxa de deslocamento de técnico para vistoria, por veículo (até 20km) | 206,49 |
| Taxa de deslocamento de técnico para vistoria eletrônica, por veículo (até 20km) | 268,43 |
| Taxa de deslocamento de técnico para vistorias, por veículo (acima de 20km) | 206,49 + 1,45 p/km |
| Taxa de deslocamento de técnico para vistorias eletrônica, por veículo (acima de 20km) | 268,43 + 1,45 p/km |
| Termo de Responsabilidade Veicular Eletrônico | 41,30 |
| Taxa de vistoria integrada de veículo de aluguel | 41,30 |
| Autorização para alteração de característica de veículos | 41,30 |
| Taxa de inspeção veicular de controle de gases poluentes e ruídos | 165,19 |
| Homologação de Laudo de Vistoria de Identificação Veicular | 33,04 |

| TAXA DE DEPÓSITO E REMOÇÃO DE VEÍCULOS | VALOR – R\$ |
|---|--------------------|
| Diárias de depósito de veículos retidos (2 ou 3 rodas) | 28,91 |
| Diárias de depósito de veículos retidos (4 rodas até 9 lugares, ou até 3,5 toneladas) | 41,30 |
| Diárias de depósito de veículos retidos (peso bruto total acima de 3,5 toneladas) | 53,69 |
| Diárias de depósito de veículos retidos (capacidade acima de 9 lugares) | 61,95 |
| Diárias de depósito de veículos retidos (combinações de veículos por unidade) | 82,59 |
| Remoção de veículos retidos (até 20km) | 206,49 |
| Remoção de veículos retidos (acima de 20km) | 206,49 + 1,45 p/km |

| TAXA DE CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO | VALOR – R\$ |
|---|--------------------|
| Credenciamento de empresas operadoras de serviços de guinchos para veículos | 1.238,91 |
| Renovação do credenciamento de empresas operadoras de serviços de guinchos para veículos | 619,46 |
| Autorização/licença para trânsito de veículos | 82,59 |
| Autorização especial de trânsito | 82,59 |
| Autorização para veículos de transporte escolar | 82,59 |
| Autorização para instalação de luz intermitente rotativa em veículos prestadores de serviços de utilidade pública | 82,59 |
| Credenciamento de Empresas para Serviço de Vistoria Veicular – ECVs | 2.064,85 |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

| | |
|--|----------|
| Renovação do Credenciamento de Empresas para Serviço de Vistoria Veicular – ECVs | 1.032,43 |
| Credenciamento de Empresas Diversas | 1.238,91 |
| Renovação do Credenciamento de Empresas Diversas | 619,46 |

TABELA 8 – TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, LOTEAMENTOS E DESMEMBRAMENTOS

| 1. Licenciamento e fiscalização de construções e reformas com aumento da área existente: | VALOR EM R\$/m² |
|---|-----------------------------------|
| 1.1 Imóveis de uso exclusivamente residencial, horizontal ou vertical: | |
| 1.1.1 Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m² e um só pavimento: | |
| A - Exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença | 1,00 |
| B- Vistorias | 1,00 |
| C - Expedição do alvará de construção e Habite-se | 1,00 |
| 1.1.2 Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m² e dois ou mais pavimentos: | |
| A - Exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença | 1,00 |
| B- Vistorias | 1,00 |
| C - Expedição do alvará de construção e Habite-se | 1,00 |
| 1.1.3 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m² e até 200 m² e um ou mais pavimentos: | |
| A - Exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença | 0,96 |
| B- Vistorias | 0,96 |
| C - Expedição do alvará de construção e Habite-se | 0,96 |
| 1.1.4 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m² e um ou mais pavimentos: | |
| A - Exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença | 0,92 |
| B- Vistorias | 0,92 |
| C - Expedição do alvará de construção e Habite-se | 0,92 |
| 1.1.5 Prédio de apartamento de até quatro pavimentos: | |
| A - Exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença | 0,90 |
| B- Vistorias | 0,90 |
| C - Expedição do alvará de construção e Habite-se | 0,90 |
| 1.1.6 Prédio de apartamentos de cinco ou mais pavimentos: | |
| A - Exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença | 0,85 |
| B- Vistorias | 0,85 |
| C - Expedição do alvará de construção e Habite-se | 0,85 |
| 1.2 Imóveis destinados a escritórios profissionais, de prestação de serviço em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos: | |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

| | |
|--|------|
| 1.2.1 Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m ² e um só pavimento: | |
| A - Exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença | 1,00 |
| B- Vistorias | 1,00 |
| C - Expedição do alvará de construção e Habite-se | 1,00 |
| 1.2.2 Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m ² e de dois ou mais pavimentos: | |
| A - Exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença | 1,00 |
| B- Vistorias | 1,00 |
| C - Expedição do alvará de construção e Habite-se | 1,00 |
| 1.2.3 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m ² e até 200 m ² e um ou mais pavimentos: | |
| A - Exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença | 0,96 |
| B- Vistorias | 0,96 |
| C - Expedição do alvará de construção e Habite-se | 0,96 |
| 1.2.4 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m ² e um ou mais pavimentos: | |
| A - Exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença | 0,92 |
| B- Vistorias | 0,92 |
| C - Expedição do alvará de construção e Habite-se | 0,92 |
| 1.2.5 Prédios de até quatro pavimentos: | |
| A - Exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença | 0,90 |
| B- Vistorias | 0,90 |
| C - Expedição do alvará de construção e Habite-se | 0,90 |
| 1.2.6 Prédios de até cinco ou mais pavimentos: | |
| A - Exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença | 0,85 |
| B- Vistorias | 0,85 |
| C - Expedição do alvará de construção e Habite-se | 0,85 |
| 1.3 Imóveis de uso comercial e industrial: | |
| 1.3.1 Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m ² e um só pavimento: | |
| A - Exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença | 1,00 |
| B- Vistorias | 1,00 |
| C - Expedição do alvará de construção e Habite-se | 1,00 |
| 1.3.2 Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m ² e de dois ou mais pavimentos | |
| A - Exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença | 1,00 |
| B- Vistorias | 1,00 |
| C - Expedição do alvará de construção e Habite-se | 1,00 |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

| | |
|--|------|
| 1.3.3 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m ² e até 200 m ² e um ou mais pavimentos: | |
| A - Exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença | 0,96 |
| B- Vistorias | 0,96 |
| C - Expedição do alvará de construção e Habite-se | 0,96 |
| 1.3.4 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m ² e um ou mais pavimentos: | |
| A - Exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença | 0,92 |
| B- Vistorias | 0,92 |
| C - Expedição do alvará de construção e Habite-se | 0,92 |
| 1.3.5 Prédios de até quatro pavimentos: | |
| A - Exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença | 0,90 |
| B- Vistorias | 0,90 |
| C - Expedição do alvará de construção e Habite-se | 0,90 |
| 1.3.6 Prédios de cinco ou mais pavimentos: | |
| A - Exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença | 0,85 |
| B- Vistorias | 0,85 |
| C - Expedição do alvará de construção e Habite-se | 0,85 |
| 1.4 Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos: | |
| 1.4.1 Com área (a ser construída ou acrescida) até 120 m ² : | |
| A - Exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença | 1,00 |
| B- Vistorias | 1,00 |
| C - Expedição do alvará de construção e Habite-se | 1,00 |
| 1.4.2 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m ² : | |
| A - Exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença | 0,96 |
| B- Vistorias | 0,96 |
| C - Expedição do alvará de construção e Habite-se | 0,96 |
| 1.5 Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos: | |
| 1.5.1 Com área (a ser construída ou acrescida) até 120 m ² : | |
| A - Exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença | 1,00 |
| B- Vistorias | 1,00 |
| C - Expedição do alvará de construção e Habite-se | 1,00 |
| 1.5.2 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m ² : | |
| A - Exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença | 0,96 |
| B- Vistorias | 0,96 |
| C - Expedição do alvará de construção e Habite-se | 0,96 |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

| | |
|--|-------------|
| 1.6 Construções funerárias, pela expedição de alvarás de licença e de aprovação de jazigo | 5,00 |
| OBSERVAÇÃO: No caso de uso misto, a taxa será calculada pelo item da tabela ao qual corresponda o uso predominante do imóvel, assim entendido aquele para o qual destina a maior parte de sua área. No caso da possibilidade de aplicação deste critério, a taxa será calculada pelo item que corresponder ao maior valor. | |

| 2. Reforma sem aumento de área: | VALOR EM R\$/m² |
|--|-----------------------------------|
| 2.1 Imóveis de uso exclusivamente residencial, inclusive prédios de apartamento: | |
| A - Exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença | 0,92 |
| B- Vistorias | 0,92 |
| C - Expedição do alvará de construção e Habite-se | 0,92 |
| 2.2 Imóveis de uso misto ou comercial, industrial, de apresentação de serviços em geral, inclusive escritórios profissionais, sede de associações e instituições, templos e clubes recreativos: | |
| A - Exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença | 0,92 |
| B- Vistorias | 0,92 |
| C - Expedição do alvará de construção e Habite-se | 0,92 |
| 2.3 Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos: | |
| A - Exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença | 0,92 |
| B- Vistorias | 0,92 |
| C - Expedição do alvará de construção e Habite-se | 0,92 |
| 2.4 Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos: | |
| A - Exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença | 0,92 |
| B- Vistorias | 0,92 |
| C - Expedição do alvará de construção e Habite-se | 0,92 |

| 3. Construções de muros, tapumes, andaimes, movimentos de terra e alinhamento: | VALOR EM R\$/m² |
|---|-----------------------------------|
| A - Exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença | 0,50 |
| B- Expedição do alvará de construção | 0,50 |

| 4. Demolições: | VALOR EM R\$/m² |
|---|-----------------------------------|
| A - Exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença | 1,00 |
| B- Expedição do alvará de demolição | 1,00 |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

| | |
|---|-----------------------------------|
| 5. Instalações de elevadores, monta-cargas e escadas rolantes: | VALOR EM R\$/m² |
| A - Exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença para instalação | 1,00 |
| B- Expedição do alvará de licença para entrega ao uso particular ou público | 1,00 |
| 6. Loteamentos: | VALOR EM R\$ |
| por metro quadrado: | 0,71 |
| 7. Desmembramentos: | VALOR EM R\$ |
| por metro quadrado: | 0,10 |
| 8. Construção de calçada em imóvel residencial | VALOR EM R\$ |
| por lote: | 101,66 |
| 9. Construção de calçada em imóvel comercial | VALOR EM R\$ |
| a cada 15m linear de testada: | 101,66 |
| 10. Autorização para desdobros de lotes urbanos | VALOR EM R\$ |
| por lote: | 64,58 |
| 11. Autorização para unificação de lotes urbanos | VALOR EM R\$ |
| por lote: | 64,58 |
| 12. Autorização para retificação de lotes urbanos | VALOR EM R\$ |
| por lote: | 64,58 |
| 13. Vistorias técnicas | VALOR EM R\$ |
| por lote: | 64,58 |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

TABELA 9 – TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Classe A - Hospitais; Casas de Saúde; Laboratórios de análises clínicas; Consultórios prestadores de serviços de saúde (médico, odontólogo, fonoaudiólogo, psicólogo, etc.); Indústria, comércio e distribuidora de medicamentos e produtos médicos correlatas; Indústria, comércio e depósito de saneantes e domissanitários; Farmácias e drogarias; Instituto de beleza com responsabilidade médica; Consultório veterinário; Estúdios de tatuagens e piercings; Outros serviços de saúde e de interesse da saúde:

| METRAGEM DO ESTABELECIMENTO | VALOR POR ANO - R\$ |
|------------------------------|---------------------|
| Até 100 m ² | 252,23 |
| De 101 a 150 m ² | 421,33 |
| De 151 a 200 m ² | 679,29 |
| De 201 a 300 m ² | 1.361,46 |
| De 301 a 1000 m ² | 2.046,48 |
| Acima de 1000 m ² | 3.840,74 |

Classe B – Supermercados; Indústrias de gêneros alimentícios; Cozinhas industriais; Depósitos de gêneros alimentícios; Açougues; Abatedouros de aves; Peixarias; Restaurantes; Comércio de frios; Laticínios; Pizzarias; Pastelarias; Armazéns; Sorveterias; Padarias; Confeitarias; Lanchonetes; Bares; Cafés; Docerias; Bombonieres; Fábrica de gelo; Lojas e depósitos de produtos agropecuários; Qualquer outro estabelecimento que fabrique ou acondicione produtos destinados à alimentação humana ou animal:

| METRAGEM DO ESTABELECIMENTO | VALOR POR ANO - R\$ |
|------------------------------|---------------------|
| Até 100 m ² | 169,11 |
| De 101 a 150 m ² | 252,23 |
| De 151 a 200 m ² | 338,21 |
| De 201 a 300 m ² | 679,29 |
| De 301 a 1000 m ² | 1.705,40 |
| Acima de 1000 m ² | 3.840,74 |

Classe C – Instituto de beleza; Barbeiro; Cabeleireiro; Academias de Ginástica; Clubes Sociais; Hotéis; Motéis; Pensões; Dormitórios; Indústrias Madeireiras; Indústrias de Móveis; Cerâmicas; Lojas de Materiais de Construção; Indústria e Comércio de Couro; Distribuidoras de Gás; Cemitérios; Postos de combustíveis; Lojas de Confecção; Oficina Mecânica; Lava Jato; Jato de Areia; Borracharia; Funerárias e afins:

| METRAGEM DO ESTABELECIMENTO | VALOR POR ANO - R\$ |
|------------------------------|---------------------|
| Até 100 m ² | 169,11 |
| De 101 a 150 m ² | 252,23 |
| De 151 a 200 m ² | 338,21 |
| De 201 a 300 m ² | 679,29 |
| De 301 a 1000 m ² | 983,11 |
| Acima de 1000 m ² | 1.304,13 |

Classe D – Circos e Parques de diversões:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

| METRAGEM | VALOR POR EVENTO - R\$ |
|-------------------------------|------------------------|
| Até 5.000 m ² | 488,40 |
| Acima de 5.000 m ² | 976,87 |

Classe E - Estabelecimento de ensino de qualquer natureza:

| METRAGEM | VALOR POR ANO - R\$ |
|----------------------------|---------------------|
| Até 100 m ² | 169,34 |
| De 100 a 150m ² | 253,26 |
| Acima de 150m ² | 352,43 |

Classe F - Feirantes e ambulantes que comercializam produtos sujeitos a inspeção sanitária; Trailers; Quiosques; Veículos de transporte de alimentos:

| VALOR POR ANO - R\$ |
|---------------------|
| 83,89 |

Classe G - Qualquer comércio em eventos especiais:

| VALOR POR DIA - R\$ |
|---------------------|
| 41,19 |

Taxa de vistoria técnico-sanitária:

| VALOR POR ATO - R\$ |
|---------------------|
| 137,29 |

Análise de projeto de estabelecimento sujeito a controle sanitário:

| VALOR POR M ² - R\$ |
|--------------------------------|
| 3,04 |

TABELA 10 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE EQUIPAMENTOS URBANOS DE INFRAESTRUTURA

| ESPECIFICAÇÃO | VALOR EM R\$ / ANO |
|---|------------------------|
| Instalações de Equipamentos Urbanos que ocupam espaço aéreo, solo e subsolo | 1.290,00 por Km linear |
| Instalações de Equipamentos Urbanos que ocupam somente espaço aéreo | 390,00 por Km linear |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

TAXAS DEVIDAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

TABELA 1 – TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DIVERSOS

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO | VALOR – R\$ |
|------|--|-------------|
| 1 | BAIXA DE QUALQUER NATUREZA | 102,00 |
| 2 | CERTIDÕES PARA ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÃO DE INTERESSE COLETIVO OU GERAL | 52,00 |
| 3 | AUTENTICAÇÕES | |
| | 3.1 – De blocos | 6,00 |
| | 3.2 – De livros | 6,00 |
| | 3.3 – Outras | 6,00 |
| 4 | AUTORIZAÇÕES | |
| | 4.1 – De Impressos | 22,00 |
| | 4.2 – Outras | 22,00 |
| 5 | REGISTROS | |
| | 5.1 – De marca de gado | 220,00 |
| | 5.2 – Outros | 140,00 |
| 6 | CONTRATOS COM O MUNICIPIO | 52,00 |
| 7 | 2ª VIA DE ALVARÁS E DOCUMENTOS SIMILARES | 52,00 |
| 8 | DESARQUIVAMENTO DE PROCESSOS | 52,00 |
| 9 | TRANSFERENCIAS | |
| | 9.1 – De contrato de qualquer natureza | 102,00 |
| | 9.2 – De local, nome, razão social, firma ou atividade | 102,00 |
| 10 | COPIA | |
| | 10.1 – Em papel heliográfico, por m2 | 10,40 |
| | 10.2 – Em papel heliográfico, planta padrão | 41,18 |
| | 10.3 – Código Tributário Municipal | 60,00 |
| | 10.4 – Autenticação de plantas, por unidade | 22,00 |
| | 10.5 – Aerofotogrametria, por folha | 52,00 |
| | 10.6 – Documento microfilmado, por folha | 52,00 |
| 11 | AVALIAÇÃO | |
| | 11.1 – Bens móveis | 80,00 |
| | 11.2 – Bens imóveis | 122,00 |
| 12 | APREENSÃO E GUARDA DE ANIMAIS, VEICULOS OU MERCADORIAS | |
| | 12.1 – Apreensão de animal e guarda do mesmo, por dia | 30,00 |
| | 12.2- Apreensão e guarda de veículos, por dia | 52,00 |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

| | | |
|--|--|--------|
| | 12.3- Apreensão e guarda de mercadorias e objetos de qualquer espécie, por quilo e por mês | 30,00 |
| 13 | CEMITERIO | |
| | 13.1 – Inumação em sepultura rasa | |
| | 13.1.1 – Adulto, por cinco anos | 102,00 |
| | 13.1.2 – Infante, por três anos | 80,00 |
| | 13.2 – Inumação em carneira | |
| | 13.2.1 – Adulto, por cinco anos | 150,00 |
| | 13.2.2 – Infante, por três anos | 130,00 |
| | 13.3 – PERPETUIDADE | |
| | 13.3.1 – Sepultura rasa | 130,00 |
| | 13.3.2 – Carneira | 150,00 |
| | 13.3.3 – Jazigo (galeria c/ 4 gavetas) | 307,00 |
| | 13.3.4 – Jazigo (galeria c/ 6 gavetas) | 460,00 |
| | 13.4 – EXUMAÇÃO | |
| | 13.4.1 – Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição | 307,00 |
| | 13.4.2 – Após vencido o prazo regulamentar de decomposição | 460,00 |
| | 13.5 – DIVERSOS | |
| | 13.5.1 – Abertura de sepultura carneira, jazigo ou mausoléu perpetuo para nova inumação | 307,00 |
| | 13.5.2 – Retirada de ossada no cemitério | 307,00 |
| | 13.5.3 – Remoção de ossada no interior do cemitério | 307,00 |
| | 13.5.4 – Entrada de ossada no cemitério | 307,00 |
| 13.5.5 – Permissão para construção de carneira, execução de obras de embelezamento | 460,00 | |
| 13.5.6 – Ocupação de ossário para cinco anos | 460,00 | |

TABELA 2 – TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DIVERSOS PRESTADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E IPPUR

| ESPECIFICAÇÃO | VALOR – R\$ |
|--|-------------|
| Emissão de Título Definitivo de Propriedade | 58,33 |
| Emissão de 2ª Via de Título Definitivo de Propriedade | 58,33 |
| Emissão de Certidão de Localização de Área | 78,33 |
| Emissão de Certidão de Diretrizes para Loteamento e Desmembramento | 78,33 |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

TABELA 3 – TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DIVERSOS PRESTADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

| ESPECIFICAÇÃO | VALOR POR ATO - R\$ |
|--|---------------------|
| Registros | 52,00 |
| Alteração Contratual | |
| Baixa de Licença de Funcionamento | |
| Baixa ou transferência de responsabilidade técnica | |
| 2ª Via de Alvará de Licença de Funcionamento | |

TABELA 4 – TAXA DE REMOÇÃO DE ENTULHOS E LIMPEZA DE LOTES VAGOS

| ESPECIFICAÇÃO | VALOR – R\$ |
|--|-------------|
| 1) Remoção do lixo em geral e entulho | |
| por metro cúbico ou fração | 62,03 |
| 2) Remoção do lixo hospitalar ou industrial | |
| por kg ou fração | 48,64 |
| 3) Limpeza de lote vago | |
| por metro quadrado | 2,08 |
| 4) Roçagem | |
| por metro quadrado | 1,05 |
| 5) Podagem de árvore | |
| por unidade | 310,16 |
| 6) Extirpação de árvore | |
| por unidade | 434,23 |
| 7) Locação de contêiner e recipiente de coleta de lixo | |
| por unidade, de 5m ³ | 223,32 |
| por unidade, de 7m ³ | 310,16 |
| por unidade, de 10m ³ | 471,45 |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

TABELA 5 – TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (TMRS)

A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS) resultará da operação aritmética de multiplicação do Valor Unitário de Referência (VUR) pelos valores referentes aos Critérios Variáveis (Ffs, Fut, Fpo e Flo), mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{TMRS} = \text{VUR} \times \text{Ffs} \times \text{Fut} \times \text{Fpo} \times \text{Flo}$$

| | |
|---|------------|
| VUR = Valor Unitário de Referência | R\$ 271,50 |
|---|------------|

| | | |
|---|--------------------|------|
| Ffs = Fator frequência da prestação do serviço | 1 x por semana | 0,05 |
| | 2 x por semana | 0,1 |
| | 3 x por semana | 0,3 |
| | 4 a 6 x por semana | 0,6 |

| | | |
|---|-----------------------------------|-----|
| Fut = Fator utilização do imóvel | Baldio | 0 |
| | Residencial | 1 |
| | Comércio, religioso, galpão, etc. | 1,1 |
| | Indústria | 2,5 |

| | | | |
|-----------------------------|-----------------|--|------|
| Fpo = Fator de porte | I – Residências | Até 30m ² | 0,5 |
| | | Acima de 30m ² até 50m ² | 0,8 |
| | | Acima de 50m ² até 100m ² | 1 |
| | | Acima de 100m ² até 150m ² | 1,05 |
| | | Acima de 150m ² | 1,1 |
| | II - Indústrias | Até 50m ² | 0,5 |
| | | Acima de 50m ² até 100m ² | 0,8 |
| | | Acima de 100m ² até 200m ² | 1 |
| | | Acima de 200m ² até 500m ² | 1,05 |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

| | | | |
|--|--|--|------|
| | III – Comércio, serviços, instituições, etc. | Acima de 500m ² | 1,1 |
| | | Até 20m ² | 0,5 |
| | | Acima de 20m ² até 50m ² | 0,8 |
| | | Acima de 50m ² até 100m ² | 1 |
| | | Acima de 100m ² até 200m ² | 1,05 |
| | | Acima de 200m ² | 1,1 |

| | Classe | Bairros | Flo = Fator de localização |
|------------------------------------|---------------|--|---|
| Flo = Fator localização | 1 | Ademar Guimarães, Aeroporto Velho, Alcides Fontana, Alto Paraná I e II, Bela Vista, Capuava I, Condomínio Cedro, Condomínio Ipê, Condomínio Park Imperial, Condomínio Rio Pison, Condomínio Terra Brasil, Entroncamento, Independência, Vila da Pedra, Jardim Umuarama, Morada da Paz, Novo Horizonte, Núcleo Urbano, Paços de Opala, Park dos Buritis, Park dos Buritis I, Parque Isidório Júnior, Residencial Garcia, Santa Rita, Santos Dumont I e II, Serrinha, Setro Casas Populares, Setor Industrial, Setor Oeste, Setor Sul, Vila | 1,3 |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

| | | | |
|--|---|---|------|
| | | Alegre, Vila Amorim, Vila Paulista, Vitória Régia | |
| | 2 | Andrade Gutierres, Campo do Araguaia, Atacadão Macre, Belchior, Capuava II e III, Capuava Lustosa, Castanheira, Fábrica da Libra, Jardim América, Jardim Ariane I e II, Jardim Lucena, Maia, Marechal Rodon, Micro Industrial, Novo Horizonte II, Ovante Furtado, Paraná Mogno, Park dos Buritis II, Planalto III, Chácara do Tenório, Santos Dumont III e IV, São Luiz I e II, Setor Palpinele, Stédile I e II, Tropical, Vale da Serra, Vila Andrade Gutierres, Vila Copaso, Vila Feliz, Viviene, Morro Condomínio Terra Brasil | 1,15 |
| | 3 | Área Pública do Átila Douglas, Aripuanã, Átila Douglas, Beija-flor I e II, Central Park, Faculdade FIC, Frigorífico Redenção, IpÊ, Jardim Ipiranga, Jardim Primavera I, JK e JK III, Marechal Rodon II, Netinho, Ocupação Bela Vista, Park dos Buritis III, Planalto I e II, Residencial Jardim Tropical, | 1,05 |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

| | | | |
|--|---|---|---|
| | | São José, Setor Bosque, Campos Altos, Tibério | |
| | 4 | APM Cemitério Novo, APM Presídio, Condomínio Real Park, Constância Araújo Leite, Dom Pitágoras, Gleba Urbana, Granja, Jardim Primavera II, Parque das Acácias, Projeto Casulo, Presídio, Residencial Greenville, Santa Clara, Setor Bueno, Setor Comercial Sul, Setor Palmares, Setor Suprema, Solar Marista, Solar Marista I, II e III, Vila Gravataí | 1 |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV
CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

| CLASSE PRINCIPAL | GRUPO DE TENSÃO | Nº ESCALÃO | DE (KWH) | ATÉ (KWH) | VALOR R\$ 2023 | VALOR R\$ 2024 | VALOR R\$ 2025 |
|------------------|-----------------|------------|----------|------------|----------------|----------------|----------------|
| COM | A | 1 | 0 | 2000 | 647,60 | 543,98 | 485,70 |
| COM | A | 2 | 2000 | 5000 | 782,13 | 656,99 | 586,59 |
| COM | A | 3 | 5000 | 10000 | 1.534,57 | 1.289,04 | 1.150,93 |
| COM | A | 4 | 10000 | 20000 | 2.374,61 | 1.994,67 | 1.780,95 |
| COM | A | 5 | 20000 | 30000 | 3.195,21 | 2.683,97 | 2.396,41 |
| COM | A | 6 | 30000 | 9999999999 | 4.550,59 | 3.822,49 | 3.412,94 |
| IND | A | 1 | 0 | 2000 | 647,60 | 543,98 | 485,70 |
| IND | A | 2 | 2000 | 5000 | 782,13 | 656,99 | 586,59 |
| IND | A | 3 | 5000 | 10000 | 1.534,57 | 1.289,04 | 1.150,93 |
| IND | A | 4 | 10000 | 20000 | 2.374,61 | 1.994,67 | 1.780,95 |
| IND | A | 5 | 20000 | 30000 | 3.195,21 | 2.683,97 | 2.396,41 |
| IND | A | 6 | 30000 | 9999999999 | 4.550,59 | 3.822,49 | 3.412,94 |
| RES | A | 1 | 0 | 2000 | 647,60 | 543,98 | 485,70 |
| RES | A | 2 | 2000 | 5000 | 782,13 | 656,99 | 586,59 |
| RES | A | 3 | 5000 | 10000 | 1.534,57 | 1.289,04 | 1.150,93 |
| RES | A | 4 | 10000 | 20000 | 2.374,61 | 1.994,67 | 1.780,95 |
| RES | A | 5 | 20000 | 30000 | 3.195,21 | 2.683,97 | 2.396,41 |
| RES | A | 6 | 30000 | 9999999999 | 4.550,59 | 3.822,49 | 3.412,94 |
| COM | B | 1 | 0 | 30 | 11,84 | 9,95 | 8,88 |
| COM | B | 2 | 30 | 100 | 27,46 | 23,06 | 20,59 |
| COM | B | 3 | 100 | 200 | 47,52 | 39,91 | 35,64 |
| COM | B | 4 | 200 | 300 | 75,31 | 63,26 | 56,48 |
| COM | B | 5 | 300 | 400 | 100,06 | 84,05 | 75,05 |
| COM | B | 6 | 400 | 500 | 125,10 | 105,09 | 93,83 |
| COM | B | 7 | 500 | 750 | 192,53 | 161,73 | 144,40 |
| COM | B | 8 | 750 | 1000 | 264,80 | 222,43 | 198,60 |
| COM | B | 9 | 1000 | 9999999999 | 399,57 | 335,64 | 299,68 |
| IND | B | 1 | 0 | 30 | 27,60 | 23,19 | 20,70 |
| IND | B | 2 | 30 | 100 | 47,23 | 39,67 | 35,42 |
| IND | B | 3 | 100 | 200 | 67,34 | 56,56 | 50,50 |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

| | | | | | | | |
|---------------|---|----|------|------------|--------|--------|--------|
| IND | B | 4 | 200 | 300 | 100,01 | 84,01 | 75,01 |
| IND | B | 5 | 300 | 400 | 125,10 | 105,09 | 93,83 |
| IND | B | 6 | 400 | 500 | 187,70 | 157,67 | 140,78 |
| IND | B | 7 | 500 | 750 | 250,30 | 210,25 | 187,72 |
| IND | B | 8 | 750 | 1000 | 375,40 | 315,34 | 281,55 |
| IND | B | 9 | 1000 | 1500 | 438,00 | 367,92 | 328,50 |
| IND | B | 10 | 1500 | 9999999999 | 563,15 | 473,05 | 422,36 |
| | | | | | | | |
| RES | B | 1 | 0 | 50 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| RES | B | 2 | 50 | 100 | 11,84 | 9,95 | 8,88 |
| RES | B | 3 | 100 | 200 | 27,21 | 22,86 | 20,41 |
| RES | B | 4 | 200 | 300 | 35,67 | 29,97 | 26,76 |
| RES | B | 5 | 300 | 400 | 42,93 | 36,06 | 32,19 |
| RES | B | 6 | 400 | 500 | 49,98 | 41,99 | 37,49 |
| RES | B | 7 | 500 | 750 | 75,12 | 63,10 | 56,34 |
| RES | B | 8 | 750 | 1000 | 100,06 | 84,05 | 75,05 |
| RES | B | 9 | 1000 | 9999999999 | 125,10 | 105,09 | 93,83 |
| | | | | | | | |
| PODER PÚBLICO | X | 1 | 0 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

ANEXO V



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - PGV

TABELA 1 – LOGRADOUROS

| TIPO | LOGRADOURO | VALOR EM R\$/m ² |
|------|--------------------------------------|-----------------------------|
| Rua | 201 | 5,1944 |
| Rua | 202 | 5,1944 |
| Rua | 203 | 5,1944 |
| Rua | 204 | 5,1944 |
| Rua | 205 | 5,1944 |
| Rua | 206 | 5,1944 |
| Rua | 207 | 5,1944 |
| Rua | 208 | 5,1944 |
| Rua | 209 | 5,1944 |
| Rua | 1 (Núcleo Urbano) | 7,7916 |
| Rua | 1 (Planalto) | 5,1944 |
| Rua | 1 (Santos Dumont) | 5,1944 |
| Rua | 1 (Setor Oeste) | 27,1012 |
| Rua | 1 (Ademar Guimarães) | 15,5832 |
| Rua | 2 (Morada da Paz) | 20,3259 |
| Rua | 2 (Núcleo Urbano) | 7,7916 |
| Rua | 2 (Setor Oeste) | 18,0674 |
| Rua | 3 (da Araguaia até Dr. Ajax Santana) | 27,1012 |
| Rua | 3 (da Dr. Ajax Santana Até o final) | 22,5843 |
| Rua | 3 (Morada da Paz) | 20,3259 |
| Rua | 3 (Núcleo Urbano) | 10,3888 |
| Rua | 4 (Núcleo Urbano) | 15,5832 |
| Rua | 5 (da Dr. Ajax Santana ao final) | 20,3259 |
| Rua | 5 (da Araguaia até Dr. Ajax Santana) | 27,1012 |
| Rua | 5 (Planalto) | 10,3888 |
| Rua | 6 (Setor Oeste) | 36,3607 |
| Rua | 7 (da Dr. Ajax Santana ao final) | 15,5832 |
| Rua | 7 (da Araguaia até Dr. Ajax Santana) | 18,1804 |
| Rua | 8 (Ademar Guimarães) | 10,3888 |
| Rua | 8 (Setor Oeste) | 36,3607 |
| Rua | 9 (Casas Populares) | 5,1944 |
| Rua | 9 da Dr. Ajax Santana ao final) | 12,9860 |
| Rua | 9 (da Araguaia até Dr. Ajax Santana) | 18,1804 |
| Rua | 9 (Setor Planalto) | 10,3888 |
| Rua | 10 (Casas Populares) | 5,1944 |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

| | | |
|-----|---|---------|
| Rua | 10 (Setor Oeste) | 18,2255 |
| Rua | 11 (da Dr. Ajax Santana ao final) | 12,9860 |
| Rua | 11 (da Araguaia até Dr. Ajax Santana) | 15,5832 |
| Rua | 11 de Setembro | 5,1944 |
| Rua | 13 (da Dr. Ajax Santana ao Final) | 12,9860 |
| Rua | 13 (da Araguaia até Dr. Ajax Santana) | 15,5832 |
| Rua | 13 de Maio (Santos Dumont) | 7,7916 |
| Rua | 15 (da Dr. Ajax Santana ao final) | 12,9860 |
| Rua | 15 (da Araguaia até Dr. Ajax Santana) | 15,5832 |
| Rua | 17 (da Dr. Ajax Santana ao final) | 12,9860 |
| Rua | 17 (da Araguaia até Dr. Ajax Santana) | 15,5832 |
| Rua | 19 (da Dr. Ajax Santana ao final) | 12,9860 |
| Rua | 19 (da Araguaia até Dr. Ajax Santana) | 15,5832 |
| Rua | 19 de Abril | 5,1944 |
| Rua | 21 (da Dr. Ajax Santana ao final) | 10,3888 |
| Rua | 21 (da Araguaia até Dr. Ajax Santana) | 12,9860 |
| Rua | 21 de Abril (Alto Paraná) | 12,9860 |
| Rua | 23 (da Dr. Ajax Santana ao final) | 10,3888 |
| Rua | 23 (da Araguaia Até Dr. Ajax Santana) | 12,9860 |
| Rua | 25 (da Dr. Ajax Santana ao final) | 10,3888 |
| Rua | 25 (da Araguaia até Dr. Ajax Santana) | 12,9860 |
| Rua | 27 (da Araguaia até Dr. Ajax Santana) | 12,9860 |
| Rua | 27 (da Dr. Ajax Santana ao final) | 10,3888 |
| Rua | 29 (da Dr. Ajax Santana ao final) | 7,7916 |
| Rua | 29 (da Araguaia até Dr. Ajax Santana) | 10,3888 |
| Rua | 31 (da Dr. Ajax Santana ao final) | 7,7916 |
| Rua | 31 (da Araguaia até Dr. Ajax Santana) | 10,3888 |
| Rua | 33 (da Araguaia ao final) | 7,7916 |
| Rua | 34 (Setor Oeste) | 36,3607 |
| Rua | 36 (Setor Oeste) | 36,3607 |
| Rua | 40 (da Santa Teresa até a 3) | 36,3607 |
| Rua | 40 (da 3 ao final) | 20,7776 |
| Rua | A (Setor Santa Rita) | 5,1944 |
| Rua | Amapá | 5,1944 |
| Rua | Anita Fonseca Campos | 5,1944 |
| Rua | Acará | 7,7916 |
| Rua | Acre | 5,1944 |
| Rua | Ademar Guimarães (da Alameda das Rosas até José Júlio da Silva) | 33,7635 |
| Rua | Ademar Guimarães (da Rua José Júlio da Silva a Min. Oscar T. Filho) | 51,9439 |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

| | | |
|-----|--|----------|
| Rua | Agostinho da Silva Aguiar | 7,7916 |
| Rua | Alacilândia | 20,7776 |
| Ala | Alameda A | 5,1944 |
| Ala | Alameda B | 5,1944 |
| Ala | Alameda da Glória | 10,3888 |
| Ala | Alameda da Vertente | 10,3888 |
| Ala | Alameda das Rosas | 10,3888 |
| Ala | Alameda do Mogno | 5,1944 |
| Ala | Alameda dos Pinheiros | 5,1944 |
| Avn | Alceu Veronese (da Araguaia até a Rua Laranjeiras) | 64,9299 |
| Avn | Alceu Veronese (da Laranjeiras até a Brasil) | 51,9439 |
| Avn | Alceu Veronese (da Brasil ao final) | 25,9720 |
| Ala | Alameda Alenquer | 5,1944 |
| Rua | Altamar Dutra | 5,1944 |
| Rua | Altamira | 20,7776 |
| Rua | Amazonas | 5,1944 |
| Rua | Andradina | 12,9860 |
| Rua | Antão B. de Carvalho | 5,1944 |
| Rua | Araguaia (Alto Paraná) (707) | 10,3888 |
| Avn | Araguaia BR 158 (do Posto Fiscal até Posto Parazão) (123) | 67,5271 |
| Avn | Araguaia (do Posto Parazão a Rua 9) (26) | 67,5271 |
| Avn | Araguaia (da Rua 9 a Garantã) (25) | 129,8598 |
| Avn | Araguaia (da Garantã a General H. A. Castelo Branco) (18) | 233,7476 |
| Avn | Araguaia (da General H. A. Castelo Branco até Alceu Veronese) (23) | 129,8598 |
| Avn | Araguaia (da Alceu Veronese até Rua Mato Grosso) (331) | 67,5271 |
| Avn | Araguaia (da Mato Grosso até Braz Rosa de Carvalho) (20) | 36,3607 |
| Avn | Araguaia (da Braz Rosa de Carvalho ao final) (19) | 18,1804 |
| Rua | Areolino Nunes Leal | 5,1944 |
| Rua | B | 5,1944 |
| Avn | Bahia (da Araguaia a Tapajós) | 12,9860 |
| Avn | Bahia (da Tapajós ao final) | 7,7916 |
| Avn | Barão de Tefé | 7,7916 |
| Bco | Beco A | 7,7916 |
| Bco | Beco B | 7,7916 |
| Rua | Belcon | 5,1944 |
| Rua | Belo Horizonte (Jardim Ariane) | 5,1944 |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

| | | |
|-----|---|----------|
| Avn | Belo Horizonte (da Araguaia a José Marciano) | 20,7776 |
| Avn | Belo Horizonte (da José Marciano ao final) | 7,7916 |
| Rua | Benedito Candido Gomes (da Brasil a Marechal Rondon) | 36,3607 |
| Rua | Benedito Candido Gomes (da Marechal Rondon ao final) | 15,5832 |
| Rua | Benevides | 7,7916 |
| Avn | Benjamin Constant | 5,1944 |
| Avn | Benjamin Guimarães (da Santa Teresa a 27) | 36,3607 |
| Avn | Benjamin Guimarães (da 27 ao final) | 10,3888 |
| Rua | Bernardino de Melo | 5,1944 |
| Rua | Boa Sorte | 20,7776 |
| Rua | Boa Vista | 18,1126 |
| Rua | Bolivar Rosa | 18,1804 |
| Avn | Brasil (da Alameda das Rosas a Robson Gurjão) | 15,5832 |
| Avn | Brasil (da Robson Gurjão a Norberto Lima) | 36,3607 |
| Avn | Brasil (da Norberto Lima a Min. Oscar T. Filho) | 129,8598 |
| Avn | Brasil (da Min. Oscar T. Filho a Andradina) | 36,3607 |
| Avn | Brasil (da Andradina a confluência com Araguaia) | 25,9720 |
| Avn | Braulia W. Gurjão | 12,9860 |
| Rua | Braz Rosa de Carvalho | 10,3888 |
| Rua | C 3 | 10,3888 |
| Rua | C 4 | 10,3888 |
| Rua | C 5 | 10,3888 |
| Rua | C 6 | 10,3888 |
| Rua | C 7 | 10,3888 |
| Rua | C 8 | 10,3888 |
| Rua | C 9 | 10,3888 |
| Rua | C 10 | 5,1944 |
| Rua | C 11 | 5,1944 |
| Rua | C 12 | 5,1944 |
| Rua | C 13 | 5,1944 |
| Rua | C 14 | 5,1944 |
| Rua | Cambará | 12,9860 |
| Rua | Campo Alegre | 20,7776 |
| Rua | Carajás | 20,7776 |
| Rua | Carlos Pereira Borges | 7,7916 |
| Avn | Carlos Ribeiro (da Simplicio Costa a Rua dos Queiroz) | 15,5832 |
| Avn | Carlos Ribeiro (da Rua dos Queiroz ao final) | 10,3888 |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

| | | |
|-----|--|---------|
| Rua | Castro Alves (Alto Paraná) | 10,3888 |
| Rua | Castro Alves (Planalto) | 5,1944 |
| Rua | Clara Nunes | 5,1944 |
| Avn | Comandante Ari Belo | 5,1944 |
| Avn | Comandante Benedito Rocha | 5,1944 |
| Rua | Comandante Cloves Pereira (Antiga Brasil – Santos Dumont) | 7,7916 |
| Rua | Comandante Silvio Vasconcelos Cruz (antiga Imasa) | 20,7776 |
| Avn | Comandante Vicente de Paula | 7,7916 |
| Avn | Comandante Wildes Alves Ferreira (cont. da João Rego Maranhão) | 7,7916 |
| Avn | Costa e Silva (da Simplicio Costa a Robson Gurjão) | 15,5832 |
| Avn | Costa e Silva (da Robson Gurjão a Pioneiro Castro) | 36,3607 |
| Avn | Costa e Silva (da Pioneiro Castro a Otavio B. Arantes) | 15,5832 |
| Avn | Costa e Silva (da Otavio B. Arantes ao final) | 10,3888 |
| Rua | Cristo Rei | 36,3607 |
| Rua | Cumarú | 20,7776 |
| Rua | Curitiba (da Rua da Prata a Araguaia) | 12,9860 |
| Rua | Curitiba (da Araguaia ao final) | 7,7916 |
| Rua | D. Pedro I | 5,1944 |
| Rua | Da Cassiterita | 5,1944 |
| Rua | Da Madeira | 20,7776 |
| Rua | Da Prata (Alto Paraná) | 15,5832 |
| Rua | Da Prata (São José) | 5,1944 |
| Rua | Da Vitoria | 5,1944 |
| Rua | Das Araras | 12,9860 |
| Rua | Das Flores | 5,1944 |
| Rua | Delly Vilas Boas (da Simplicio Costa a Robson gurjão) | 5,1944 |
| Rua | Delly Vilas Boas (da Robson Gurjão a Otavio B. Arantes) | 20,0549 |
| Rua | Delly Vilas Boas (da Otavio B. Arantes ao final) | 13,2118 |
| Rua | Delmira A Dias | 5,1944 |
| Rua | Dionizia Moreira | 4,0275 |
| Rua | Diva Mendonça | 5,1944 |
| Rua | Do 18 (Rua 18) | 25,9720 |
| Rua | Barbosa | 7,7916 |
| Rua | Do Bosque | 20,7776 |
| Rua | Do Garimpeiro | 5,1944 |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

| | | |
|------|---|---------|
| Rua | Do Hipismo | 5,1944 |
| Rua | Do Igarapé | 5,1944 |
| Rua | Do Juruná | 5,1944 |
| Rua | Do Mogno | 7,7916 |
| Rua | Do Ouro (São José) | 5,1944 |
| Rua | Do Sertanejo | 5,1944 |
| Rua | Dos Agrimessores | 5,1944 |
| Rua | Dos Bacuris | 5,1944 |
| Rua | Dos Queiros (da Brasil a Marechal Rondon) | 20,7776 |
| Rua | Dos Queiros (da Marechal Rondon ao final) | 10,3888 |
| Rua | Dr. Ajax Santana (antiga 38 da Rua 23 ao final) | 11,6761 |
| Rua | Dr. Ajax Santana (da Santa Teresa a 23) | 18,4288 |
| Rua | Iron Rocha Lima | 5,1944 |
| Rua | Dr. Pedro Paulo Barcaui | 36,3607 |
| Rua | Elis Regina | 5,1944 |
| Rua | Engenheiro Luiz Esteves | 25,9720 |
| Rua | Esperança | 12,9860 |
| Rua | Estevão Fontana | 5,1944 |
| Rua | Estrela D'alva | 5,1944 |
| Rua | Eugenia P. Vargas | 12,9860 |
| Rua | Eva Tomé de Souza | 12,9860 |
| Rua | Evaldo Braga | 5,1944 |
| Rua | Felipe Antônio Costa | 5,1944 |
| Rua | Floresta | 20,7776 |
| Rua | Francisco Borges da Costa | 12,9860 |
| Avn. | Frei Gil de Vila Nova (da Brasil a Costa e Silva) | 36,3607 |
| Avn. | Frei Gil de Vila Nova (da Costa e Silva a Paulo Quartins Barbosa) | 15,5832 |
| Rua | Fuad Rassi | 12,9860 |
| Avn. | Gen.Humberto A Castelo Branco (da Araguaia a Cmt. Cloves Pereira) | 12,9860 |
| Avn. | Gen.Humberto A Castelo Branco (da Cmt. Cloves Pereira ao Final) | 7,7916 |
| Avn. | Geremias Lunardelli (da Rua 01 a Rua 03) | 10,3888 |
| Avn. | Geremias Lunardelli (da Rua 03 a Robson Gurjão) | 15,5832 |
| Avn. | Geremias Lunardelli (da Robson Gurjão a Frei Gil de Vila Nova) | 25,9720 |
| Avn. | Geremias Lunardelli (da Frei Gil de Villa Nova a Rua Dos Queiroz) | 36,3607 |
| Avn. | Geremias Lunardelli (da Rua Dos Queiroz ao Final) | 25,9720 |
| Rua | Gerson Borges de Carvalho | 5,1944 |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

| | | |
|------|---|---------|
| Rua | Getúlio Vargas | 5,1944 |
| Avn. | Goiás (da Araguaia a Tapajós) | 12,9860 |
| Avn. | Goiás (da Tapajós ao Final) | 7,7916 |
| Rua | Graciliano Ramos (da Araguaia a Benjamim Constant) | 12,9860 |
| Rua | Graciliano Ramos (da Benjamim Constant a José Bonifácio) | 7,7916 |
| Rua | Graciliano Ramos (da José Bonifácio ao Final) | 5,1944 |
| Rua | Gradaús | 5,1944 |
| Avn. | Guarantã (da Brasil a Pedro Paulo Barcauí) | 51,9439 |
| Avn. | Guarantã (da Pedro Paulo Barcauí ao Final) | 36,3607 |
| Rua | Guaraparã (atual Joaquim Ferreira Santiago Decreto 004/09-CMR) | 12,9860 |
| Avn. | Guilhermina Carneiro Vaz | 7,7916 |
| Rua | Hamilton Lelo | 5,1944 |
| Rua | Henrique Timóteo | 36,3607 |
| Rua | Hermenegilda Carra Franco | 5,1944 |
| Rua | Humberlina F. Barcelos | 5,1944 |
| Rua | Imarú | 18,1804 |
| Rua | Inácio Oldoni | 36,3607 |
| Avn. | Independência (da Brasil a Marechal Rondon) | 77,9159 |
| Avn. | Independência (da Marechal Rondon a Braulia Gurjão) | 20,7776 |
| Avn. | Independência (da Braulia W. Gurjão ao Final) | 10,3888 |
| Avn. | Stanislau Martins (antiga Castelo Branco-Bela Vista) | 7,7916 |
| Rua | Itaipavas | 20,7776 |
| Rua | Jataí (da Alameda das Rosas a Santa Tereza) | 36,3607 |
| Rua | Jataí (da Santa Tereza ao Final) | 21,6809 |
| Rua | Jatobá | 5,1944 |
| Rua | João Ferreira | 5,1944 |
| Avn. | João Gomes do Val (da 01 a 04) | 15,5832 |
| Avn. | João Gomes do Val (da 04 a Norberto Lima) | 20,7776 |
| Avn. | João Gomes do Val (da Norberto Lima a Benedito Cândido Gomes) | 36,3607 |
| Avn. | João Gomes do Val (da Benedito Candido Gomes a Otávio B. Arantes) | 25,9720 |
| Avn. | João Gomes do Val (da Otávio Batista Arantes a Alceu Veronese) | 10,3888 |
| Avn. | João Gomes do Val (da Alceu Veronese até o Final) | 10,3888 |
| Rua | João Rego Maranhão | 5,1944 |
| Rua | Joaquim de Souza Lima | 5,1944 |
| Rua | Joaquim Nabuco | 5,1944 |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

| | | |
|------|--|---------|
| Rua | Joaquim Rosa | 5,1944 |
| Rua | José Belo | 36,3607 |
| Rua | José Bonifácio | 10,3888 |
| Avn. | José Carrion (da Alameda das Rosas a Santa Tereza) | 36,3607 |
| Avn. | José Carrion (da Santa Tereza a Thompson Filho) | 51,9439 |
| Avn. | José Carrion (Thompson filho a Alameda da Vertente) | 12,9860 |
| Avn. | José Carrion (da Alameda da Vertente a Andradina) | 36,3607 |
| Avn. | José Carrion (da Andradina ao Final) | 18,1804 |
| Rua | José do Patrocínio | 5,1944 |
| Rua | José Júlio da Silva | 37,2641 |
| Rua | José Limeira Neto (Antiga São Geraldo do Araguaia) | 20,7776 |
| Rua | José Marciano (Antiga C – 02) | 10,3888 |
| Rua | José Pereira Lima (da Araguaia a Sérgio Ferreira de Souza) | 12,9860 |
| Rua | José Pereira Lima (da Sérgio Ferreira de Souza ao Final) | 7,7916 |
| Rua | Juruena Guimarães | 12,9860 |
| Avn. | Juscelino Kubistechek (da Rua Madecar a Mato Grosso) | 10,3888 |
| Avn. | Juscelino Kubistechek (da Mato Grosso ao Final) | 20,7776 |
| Rua | Kaiapós | 20,7776 |
| Rua | Laranjeiras | 12,9860 |
| Rua | Laura D. da Silva | 5,1944 |
| Rua | Laurensino F. Ribeiro | 5,1944 |
| Rua | Leda | 5,1944 |
| Rua | Leopoldo Rodrigues dos Santos | 5,1944 |
| Rua | Londrina | 20,7776 |
| Rua | Luiz Vargas Dumont | 12,9860 |
| Rua | Madecar | 7,7916 |
| Rua | Madesul | 7,7916 |
| Rua | Magno Soares | 5,1944 |
| Rua | Marabá | 36,3607 |
| Rua | Maranhão (Santos Dumont) | 5,1944 |
| Rua | Maranhão (São José) | 5,1944 |
| Rua | Márcia Veronese | 5,1944 |
| Avn. | Marechal Rondon (da Simplício Costa a Robson W. Gurjão) | 15,5832 |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

| | | |
|------|--|----------|
| Avn. | Marechal Rondon (da Robson W. Gurjão a Frei Gil de Vila Nova) | 20,7776 |
| Avn. | Marechal Rondon (da Frei Gil de Vila Nova a Otavio B. Arantes) | 36,3607 |
| Avn. | Marechal Rondon (da Otavio B. Arantes a João Rego Maranhão) | 12,9860 |
| Avn. | Marechal Rondon (da João Rego Maranhão ao Final) | 10,3888 |
| Avn. | Maria Ribeiro (da Simplício Costa a Robson Gurjão) | 15,5832 |
| Avn. | Maria Ribeiro (da Robson Gurjão a Independência) | 20,7776 |
| Avn. | Maria Ribeiro (da Independência a Sangapoitã) | 36,3607 |
| Avn. | Maria Ribeiro (da Sangapoitã a Otávio Batista Arantes) | 20,7776 |
| Avn. | Maria Ribeiro (da Otávio Batista Arantes ao Final) | 10,3888 |
| Rua | Maringá | 12,9860 |
| Avn. | Mato Grosso (da Araguaia a José Marciano) | 36,3607 |
| Avn. | Mato Grosso (da José Marciano a C-06) | 20,7776 |
| Avn. | Mato Grosso (da C-06 a C-10) | 12,9860 |
| Avn. | Mato Grosso (da C-10 ao final) | 5,1944 |
| Rua | Mato Grosso (Jardim Cumarú) | 5,1944 |
| Rua | Maurício Neto Martins | 5,1944 |
| Rua | Miguel Pereira Braga | 5,1944 |
| Rua | Minas Gerais | 5,1944 |
| Rua | Minervino Mundoco (antiga C – 01) | 12,9860 |
| Avn. | Ministro Oscar Tompson Filho | 129,8598 |
| Rua | Mojú | 10,3888 |
| Rua | Monte Alegre | 5,1944 |
| Rua | Monteiro Lobato | 5,1944 |
| Rua | Montenegro | 18,1804 |
| Rua | Nivaro Santana | 5,1944 |
| Rua | Noel Rosa | 5,1944 |
| Rua | Norberto Lima | 36,3607 |
| Rua | Nova | 5,1944 |
| Rua | Nova Prata | 12,9860 |
| Rua | Olga Lustosa | 7,7916 |
| Rua | Orlando Silva | 5,1944 |
| Avn. | Otávio Batista Arantes (da Brasil a Braulia W. Gurjão) | 36,3607 |
| Avn. | Otávio Batista Arantes (da Braulia ao final) | 18,1804 |
| Rua | Padre Anchieta | 5,1944 |
| Rua | Pará | 10,3888 |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

| | | |
|------|---|---------|
| Rua | Paracatu | 18,1804 |
| Rua | Paragominas | 7,7916 |
| Avn. | Paraná | 7,7916 |
| Rua | Paranamogno | 10,3888 |
| Avn. | Paulo Quartins Barbosa (da Simplicio Costa a Pioneiro Castro) | 15,5832 |
| Avn. | Paulo Quartins Barbosa (da Pioneiro Castro ao Final) | 10,3888 |
| Rua | Pedro Álvares Cabral | 5,1944 |
| Avn. | Perimetral | 5,1944 |
| Rua | Pioneiro Bessa | 36,3607 |
| Rua | Pioneiro Castro (da Brasil a Marechal Rondon) | 36,3607 |
| Rua | Pioneiro Castro (da Marechal Rondon ao Final) | 15,5832 |
| Rua | Pioneiro José Pinto | 5,1944 |
| Rua | Plácido de Castro | 5,1944 |
| Rua | Projetada E | 12,9860 |
| Rua | Projetada N | 12,9860 |
| Avn. | Redelvin Dumont (da Paulo Quartins Barbosa a Dellyis Vilas Boa) | 12,9860 |
| Avn. | Redelvin Dumont (da Dellyis Vilas Boa ao Final) | 5,1944 |
| Avn. | Rio Dourado (da Araguaia a José Marciano) | 20,7776 |
| Avn. | Rio Dourado (da José Marciano ao Final) | 7,7916 |
| Rua | Rio Maria | 25,9720 |
| Avn. | Rio Negro | 5,1944 |
| Avn. | Robson W. Gurjão (da Brasil a Marechal Rondon) | 36,3607 |
| Avn | Robson W. Gurjão (da Marechal Rondon a Braulia W. Gurjão) | 36,3607 |
| Avn | Robson W. Gurjão (da Braulia W. Gurjão a Dellis Vilas Boa) | 18,1804 |
| Avn | Robson W. Gurjão (da Dellis Vilas Boa ao Final) | 7,7916 |
| Avn. | Rondônia | 5,1944 |
| Avn. | Roraima | 5,1944 |
| Rua | Rosa Lima de Almeida (da Araguaia a Cmte. Cloves Pereira) | 31,1664 |
| Rua | Rosa Lima de Almeida (Cmte. Cloves Pereira ao Final) | 15,5832 |
| Avn. | Rui Barbosa | 5,1944 |
| Rua | Sangapoitã (da Brasil a Marechal Rondon) | 36,3607 |
| Rua | Sangapoitã (da Marechal Rondon ao final) | 25,9720 |
| Rua | Santa Célia | 5,1944 |
| Avn. | Santa Ernestina (da Araguaia a Luiz Vargas Dumont) | 36,3607 |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

| | | |
|------|--|----------|
| Avn. | Santa Ernestina (da Luiz Vargas Dumont a C - 04) | 20,7776 |
| Avn. | Santa Ernestina (da C - 04 ao final) | 5,1944 |
| Rua | Santa Josefa | 5,1944 |
| Avn. | Santa Tereza | 129,8598 |
| Avn. | Santarém (Entroncamento) | 20,7776 |
| Rua | Santo Antonio (da Santa Tereza a Rua Garantã) | 36,3607 |
| Rua | Santo Antonio (da Rua Garantã ao Final) | 20,7776 |
| Rua | São Pedro (Vila Copazo) | 5,1944 |
| Rua | São Félix do Xingu | 25,9720 |
| Rua | São João (Serrinha) | 5,1944 |
| Rua | São Joaquim (atual Francisco Pereira - Decreto 005/09-CMR) | 5,1944 |
| Rua | São José | 5,1944 |
| Rua | São José (Serrinha) | 7,7916 |
| Rua | São Paulo | 5,1944 |
| Rua | São Pedro (Serrinha) | 5,1944 |
| Rua | São Sebastião | 5,1944 |
| Rua | Sebastião Alves da Silva | 10,3888 |
| Rua | Sebastião B. de Castro | 5,1944 |
| Rua | Sebastião Lobo | 7,7916 |
| Rua | Sérgio Ferreira de Souza | 7,7916 |
| Rua | Sérgio Luiz de Farias | 20,7776 |
| Rua | Serra Azul | 5,1944 |
| Rua | Símplicio Costa | 10,3888 |
| Rua | Solimões | 5,1944 |
| Rua | Tamandaré | 5,1944 |
| Rua | Tapajós | 12,9860 |
| Rua | Tapirapés | 20,7776 |
| Rua | Teodomiro Prudente (da Brasil a Marechal Rondon) | 36,3607 |
| Rua | Teodomiro Prudente (da Marechal Rondon a Dellys Vilas Boa) | 12,9860 |
| Rua | Teodomiro Prudente (da Dellys Vilas Boa ao final) | 20,7776 |
| Rua | Teófilo Aguiar | 12,9860 |
| Rua | Tertuliana Pereira Neres | 5,1944 |
| Rua | Tiradentes | 5,1944 |
| Rua | Tocantins (Santos Dumont) | 5,1944 |
| Rua | Tocantins (São José) | 5,1944 |
| Rua | Tranzamazônica | 5,1944 |
| Avn. | Triângulo | 5,1944 |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

| | | |
|-------|---|---------|
| Rua | Tucunaré | 5,1944 |
| Rua | Tucuruí | 20,7776 |
| Avn. | Tupinambás (da Araguaia a Tapajós) | 12,9860 |
| Avn. | Tupinambás (da Tapajós ao Final) | 7,7916 |
| Rua | Valdir Azevedo | 5,1944 |
| Rua | Valter Nolli (antiga Mabel) | 20,7776 |
| Rua | Vera Regina | 5,1944 |
| Vie. | Viela 01 (Setor Oeste) | 36,3607 |
| Vie. | Viela Alvorada | 10,3888 |
| Vie. | Viela da Cleó | 12,9860 |
| Rua | Ildonete Guimarães (antiga Waterloo Prudente) | 36,3607 |
| Rua | Xangai | 5,1944 |
| Rua | Xanxerê | 7,7916 |
| Rua | Xavantes | 12,9860 |
| Rua | Xingú | 5,1944 |
| Rua | Xinguara | 20,7776 |
| Lot. | Loteamento Atila Douglas | 11,2922 |
| Lot. | Loteamento Central Parck | 5,1944 |
| Cond. | Condomínio Park Imperial | |
| Rua | Alemanha | 37,6405 |
| Rua | Áustria | 37,6405 |
| Rua | Bélgica | 37,6405 |
| Rua | Dinamarca | 37,6405 |
| Rua | Escócia | 37,6405 |
| Rua | Espanha | 37,6405 |
| Rua | Finlândia | 37,6405 |
| Rua | França | 37,6405 |
| Rua | Grécia | 37,6405 |
| Rua | Holanda | 37,6405 |
| Rua | Ingraterra | 37,6405 |
| Avn. | Itália | 37,6405 |
| Rua | Noruega | 37,6405 |
| Avn. | Portugal | 37,6405 |
| Rua | Suécia | 37,6405 |
| Vila | Vila Andrade Gutierrez | 37,6405 |
| | | |
| Lot. | Loteamento Park dos Buritis I | 28,8577 |
| Avn | Ana Ferreira Carvalho | 28,8577 |
| Avn | Manoel Vicente Pereira | 28,8577 |
| Avn | Wilma Guimarães Penna | 28,8577 |
| Rua | Wagner Fabiano Marinho | 28,8577 |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

| | | |
|------|--------------------------------|---------|
| Avn | Jales Machado Neves | 28,8577 |
| Avn | Brasil | 28,8577 |
| Rua | Nazaré Gomes da Silva | 28,8577 |
| Rua | Pitagoras Leonel de Paula | 28,8577 |
| Rua | Dinaldo Rui Arantes | 28,8577 |
| Rua | Anibal Martins de Campos | 28,8577 |
| Rua | Pedro Aires da Silva | 28,8577 |
| Rua | Maximo Gonçalves | 28,8577 |
| Rua | Otamiro Sidrão de Oliveira | 28,8577 |
| Rua | Amador Alves Pereira | 28,8577 |
| Rua | João Thomaz da Silva | 28,8577 |
| Rua | Pedro Coelho de Camargo | 28,8577 |
| Rua | Laudelino Hanemann | 28,8577 |
| Rua | Raimundo Correa | 28,8577 |
| Rua | Bernardino Furtado | 28,8577 |
| Rua | Daniel Candido da Silva | 28,8577 |
| Avn | Brasil | 28,8577 |
| Rua | Estevão Corrêa Miranda | 28,8577 |
| Lot. | Loteamento Park dos Buritis II | |
| Avn | Jales Machado Neves | 20,0749 |
| Avn | Laureni Alves Vilarino | 20,0749 |
| Rua | Ibraim Carvalho | 20,0749 |
| Rua | Haonat | 20,0749 |
| Rua | Inivar Gomes Fernandes | 20,0749 |
| Rua | Nazaré Gomes da Silva | 20,0749 |
| Rua | Anibal Martins de Campos | 20,0749 |
| Rua | Pedro Aires da Silva | 20,0749 |
| Rua | Maximo Gonçalves | 20,0749 |
| Rua | Otamiro Sidrão de Oliveira | 20,0749 |
| Rua | Amador Alves Pereira | 20,0749 |
| Rua | João Thomaz da Silva | 20,0749 |
| Rua | Pedro Coelho de Camargo | 20,0749 |
| Rua | Laudelino Hanemann | 20,0749 |
| Rua | Raimundo Correa | 20,0749 |
| Rua | Bernardino Furtado | 20,0749 |
| Rua | Daniel Candido da Silva | 20,0749 |
| Avn | Brasil | 20,0749 |
| Rua | Renato Barreto dos Santos | 20,0749 |
| Rua | Dr. Otoni de Camargo | 20,0749 |
| Rua | José Braz de Carvalho | 20,0749 |
| Rua | Ana T. de Lima | 20,0749 |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

| | | |
|------|----------------------------------|---------|
| Rua | Iron Fernandes de Lima | 20,0749 |
| Rua | José Afonso Taborda | 20,0749 |
| Rua | Estevão Corrêa Miranda | 20,0749 |
| Lot. | Residencial Park dos Buritis III | |
| Avn | 1 | 22,5843 |
| Avn | 2 | 22,5843 |
| Avn | 3 | 22,5843 |
| Avn | 4 | 22,5843 |
| Avn | 5 | 22,5843 |
| Rua | 1 | 22,5843 |
| Rua | 2 | 22,5843 |
| Rua | 3 | 22,5843 |
| Rua | 4 | 22,5843 |
| Rua | 5 | 22,5843 |
| Rua | 5A | 22,5843 |
| Rua | 6 | 22,5843 |
| Rua | 7 | 22,5843 |
| Rua | 8 | 22,5843 |
| Rua | 9 | 22,5843 |
| Rua | 9A | 22,5843 |
| Rua | 9B | 22,5843 |
| Rua | 10 | 22,5843 |
| Rua | 11 | 22,5843 |
| Rua | 12 | 22,5843 |
| Rua | 13 | 22,5843 |
| Rua | 14 | 22,5843 |
| Rua | 15 | 22,5843 |
| Avn. | Brasil | 22,5843 |
| Rod. | PA – 150 | 22,5843 |
| Lot. | Loteamento Marechal Rondon I | |
| Rua | Simplicio Costa | 11,2922 |
| Rua | 01 | 11,2922 |
| Rua | 02 | 11,2922 |
| Rua | "A" | 11,2922 |
| Rua | 03 | 11,2922 |
| Rua | 04 | 11,2922 |
| Rua | 05 | 11,2922 |
| Rua | 06 | 11,2922 |
| Rua | 07 | 11,2922 |
| Rua | 08 | 11,2922 |
| Rua | 09 | 11,2922 |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

| | | |
|------|---|---------|
| Rua | 10 | 11,2922 |
| Avn | Jeremias Lunardelli | 11,2922 |
| Avn | João Gomes do Val | 11,2922 |
| Avn | Costa e Silva | 11,2922 |
| Avn | Maria Ribeiro | 11,2922 |
| Avn | Marechal Rondon | 11,2922 |
| Avn | Carlos Ribeiro | 11,2922 |
| Avn | Dr. Paulo Q. Barbosa | 11,2922 |
| Avn | Stanislau Martins (antiga Castelo Branco) | 11,2922 |
| Avn | Braulia W. Gurjão | 11,2922 |
| Lot. | Loteamento Marechal Rondon II | 6,2734 |
| Lot. | Loteamento Vale da Serra | |
| Av. | Perimetral | 10,0375 |
| Rua | Carlos Alberto C. Pereira | 10,0375 |
| Rua | Walcimar Panassollo | 10,0375 |
| Rua | Padre Anchieta | 10,0375 |
| Rua | Tiradentes | 10,0375 |
| Rua | Castro Alves | 10,0375 |
| Rua | D. Pedro II | 10,0375 |
| Rua | Antonio M. da Silva | 10,0375 |
| Rua | José Alves Brilhante | 10,0375 |
| Av. | Adelman Souza Lustosa | 10,0375 |
| Rua | Placido de Castro | 10,0375 |
| Lot. | Residencial Ipê | |
| Rua | 10 | 6,2734 |
| Rua | 11 | 6,2734 |
| Rua | 12 | 6,2734 |
| Rua | 13 | 6,2734 |
| Avn | Maria Ribeiro | 6,2734 |
| Avn | Marechal Rondon | 6,2734 |
| Avn | Carlos Ribeiro | 6,2734 |
| Avn | Dr. Paulo Q. Barbosa | 6,2734 |
| Avn | Stanislau Martins | 6,2734 |
| Rua | Denerval Vieira dos Santos | 6,2734 |
| Rua | Ailton Gonçalves Arruda | 6,2734 |
| Lot. | Loteamento Jardim América I | 8,7828 |
| Lot. | Loteamento Jardim América II | 5,1944 |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

| | | |
|-------|-------------------------------|---------|
| Lot. | Loteamento Jardim América III | 5,1944 |
| Lot. | Loteamento Santos Dumont IV | 5,1944 |
| Lot. | Central Park | |
| Rua | 02 | 5,1944 |
| Rua | 04 | 5,1944 |
| Rua | 06 | 5,1944 |
| Rua | 08 | 5,1944 |
| Rua | 10 | 5,1944 |
| Av. | Rosa Lima de Almeida | 5,1944 |
| Rua | 01 | 5,1944 |
| Rua | 03 | 5,1944 |
| Rua | 05 | 5,1944 |
| Rua | 07 | 5,1944 |
| Cond. | Residencial Cedro | 37,6405 |
| Lot. | Vila Feliz | |
| Rua | C-9 | 5,1944 |
| Rua | C-10 | 5,1944 |
| Rua | C-11 | 5,1944 |
| Rua | C-12 | 5,1944 |
| Av. | Perimetral | 5,1944 |
| Av. | Rio Dourado | 5,1944 |
| Av. | Santa Ernestina | 5,1944 |
| Rua | 14 | 5,1944 |
| Av. | Bahia | 5,1944 |
| Av. | Pará | 5,1944 |
| Lot. | LOTEAMENTO | |
| Lot. | Dom Pitágoras | 14,1654 |
| Lot. | Condominio Rio Pison | 47,2263 |
| Lot. | Condominio Terra Brasil | 47,2263 |
| Lot. | Novo Horizonte II | 12,5970 |
| Lot. | Primavera | 47,2263 |
| Lot. | Primavera II | 47,2263 |
| Lot. | Portal do Lago II | 25,1815 |
| Lot. | Loteamento Stédile I | 25,1815 |
| Lot. | Loteamento Stédile II | 25,1815 |
| Lot. | Loteamento Terra do Sol | 47,2263 |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

| | | |
|------|-----------------------------|---------|
| Lot. | Paços de Opala | 47,2263 |
| Lot. | Parque das Acacias | 47,2263 |
| Lot. | Jardim Tropical | 47,2263 |
| Lot. | Residencial Jardim Ipiranga | 47,2263 |
| Lot. | Residencial Garcia | 14,1654 |
| Lot. | Residencial Maia | 39,3469 |
| Lot. | Santa Clara | 13,0236 |
| Lot. | Residencial JK | 31,4800 |
| Lot. | Residencial JK III | 31,4800 |
| Lot. | Residencial Jardim Europa | 50,1874 |
| Lot. | Residencial Castanheiras | 47,2263 |
| Lot. | Residencial Green Ville | 47,2389 |
| Lot. | São Luiz | 14,1654 |
| Lot. | São Luiz II | 31,4800 |
| Lot. | Solar Marista | 50,1874 |
| Lot. | Solar Marista I | 50,1874 |
| Lot. | Beija Flor | 25,1815 |
| Lot. | Mata Geral | 25,0937 |
| Lot. | Vila Gravataí | 3,4002 |
| Lot. | Jardim Viviene | 22,6596 |

TABELA 2 – LOTEAMENTOS ESPECIAIS

| LOTEAMENTOS DE CHÁCARAS | VALOR EM R\$/m² |
|---|-----------------------------------|
| Chácara Alto da Glória (todos) | 0,6775 |
| Chácara São Gerônimo | 0,6775 |
| Chácara São Leopoldo | 0,6775 |
| Condominio de Chácaras Vale das Aroeiras | 20,00 |
| Condominio de Chácaras Real Park | 20,00 |
| Condominio de Chácaras Estancia da Serra | 20,00 |
| Loteamento Industrial Ibituruna | 0,2258 |
| Zona Expansão Urbana de 01 a 10 hectares | 0,8500 |
| Zona Expansão Urbana de 11 a 20 hectares | 1,5809 |
| Zona Suburbana Urbana de 21 a 30 hectares | 1,5809 |
| Zona Expansão Urbana acima de 30 hectares | 0,1129 |

TABELA 3 – VALOR VENAL POR HECTARE

| LOCALIDADE | VALOR EM R\$/ha |
|--|------------------------|
| Entre PA-150 sentido MT e PA – 150 sentido Pau D'arco | 740,1475 |
| Entre PA-150 sentido MT e Vicinal sentido Siriema | 514,4772 |
| Entre vicinal sentido Siriema e PA 287 sentido Conceição do Araguaia | 360,1239 |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

| | |
|---|----------|
| Entre PA-287 sentido C. do Araguaia e PA 150 sentido Pau D'arco | 247,8660 |
|---|----------|

TABELA 4 – VALOR VENAL POR TIPO DE EDIFICAÇÃO

| TIPO DE EDIFICAÇÃO | VALOR EM R\$/m2 |
|---------------------|-----------------|
| Especial | 406,2719 |
| Apartamento | 348,7815 |
| Casa | 162,3205 |
| Comercial | 182,3321 |
| Fábrica | 94,33 |
| Galpão | 91,40 |
| Telheiro | 81,1540 |
| Construção Precária | 52,2959 |



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se para devidos fins de direito e para que sirva de documento hábil, que esta Secretaria Municipal de Administração fez a publicação no mural da sede da Prefeitura de Redenção, Estado do Pará, **na data de 07/06/2023, às 11h30** do seguinte documento:

LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2023 - DE 07/06/2023.

Institui o Código Tributário do Município de Redenção – PA, e dá outras providências.

A publicação foi realizada em conformidade com os artigos 74 e 145 da Lei Orgânica do Município.

Declaro para os devidos fins que o mural desta Prefeitura é o meio oficial de publicação de Leis e demais atos da Prefeitura Municipal de Redenção-PA.

Redenção-PA, aos 07 dias do mês de junho de 2023.

Barbara Oliveira da Silva
Matrícula funcional nº 104070